



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

*Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no
Município de Mogi das Cruzes*

* Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016

SUMÁRIO

TÍTULO I - DO ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO	Arts. 1º a 18
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares	Arts. 1º a 5º
CAPÍTULO II - Dos Conceitos	Arts. 6º a 9º
CAPÍTULO III - Da Divisão Territorial	Arts. 10 a 16
Seção I - Das Áreas Urbanas	Arts. 12 a 13
Seção II - Das Áreas Rurais	Arts. 14 a 16
CAPÍTULO IV - Da Base de Informações	Arts. 17 a 18
TÍTULO II - DO ZONEAMENTO TERRITORIAL	Arts. 19 a 51
CAPÍTULO I - Do Macrozoneamento	Arts. 19 a 21
CAPÍTULO II - Do Zoneamento Especial	Arts. 22 a 51
Seção I - Das Disposições Preliminares	Arts. 22 a 24
Seção II - Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS	Arts. 25 a 28
Subseção I - Das Zonas Especiais de Interesse Social 1 - ZEIS-1	Arts. 29 a 38
Subseção II - Das Zonas Especiais de Interesse Social 2 - ZEIS-2	Arts. 39 a 41
Seção III - Das Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico - ZEDE	Arts. 42 a 44
Subseção I - Das Categorias	Arts. 42 a 44
Seção IV - Das Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA	Arts. 45 a 48
Subseção I - Das Disposições Preliminares	Arts. 45 a 46
Subseção II - Da Classificação da ZEIA	Arts. 47 a 48
Seção V - Das Zonas Especiais de Interesse Urbanístico - ZEIU	Arts. 49 a 51
Subseção I - Das Disposições Preliminares	Art. 49
Subseção II - Da Classificação da ZEIU	Arts. 50 a 51



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

TÍTULO III - DO ZONEAMENTO MUNICIPAL	Arts. 52 a 100
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	Arts. 52 a 54
CAPÍTULO II - Das Categorias de Zona Urbana	Arts. 55 a 69
Seção I - Da Zona Central - ZC.....	Art. 55
Seção II - Da Zona de Ocupação Preferencial - ZOP	Arts. 56 a 57
Seção III - Da Zona de Ocupação Condicionada - ZOC	Arts. 58 a 59
Seção IV - Da Zona de Dinamização Urbana - ZDU	Arts. 60 a 62
Seção V - Da Zona de Transição Urbano-Rural - ZTUR	Arts. 63 a 64
Seção VI - Da Zona de Uso Predominantemente Industrial - ZUPI	Arts. 65 a 66
Subseção I - Da Classificação das ZUPI	Arts. 67 a 69
CAPÍTULO III - Das Categorias de Zona de Proteção Ambiental	Arts. 70 a 90
Seção I - Das Disposições Preliminares	Art. 70
Seção II - Da Zona de Proteção Ambiental da Serra do Itapeti - ZPASI	Arts. 71 a 72
Subseção I - Da Classificação das ZPASI	Art. 73
Seção III - Da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê - APA da VRT	Arts. 74 a 75
Subseção I - Da Classificação da APA da VRT	Art. 76
Seção IV - Da Zona de Proteção e Recuperação aos Mananciais	Arts. 77 a 79
Subseção I - Da Subárea de Urbanização Consolidada - SUC	Arts. 80 a 81
Subseção II - Da Subárea de Urbanização Controlada - SUCt	Arts. 82 a 83
Subseção III - Da Subárea de Ocupação Diferenciada - SOD	Arts. 84 a 85
Subseção IV - Da Subárea de Baixa Densidade - SBD	Arts. 86 a 87
Subseção V - Da Subárea de Conservação Ambiental - SCA.....	Arts. 88 a 90
CAPÍTULO IV - Da Zona Rural - ZRU	Arts. 91 a 95
CAPÍTULO V - Das Disposições Gerais	Arts. 96 a 100

TÍTULO IV - DOS EIXOS DE DINAMIZAÇÃO URBANA - EDUs.....**Arts. 101 a 110**

CAPÍTULO I - Dos Eixos de Dinamização Urbana em Geral	Arts. 101 a 110
Seção I - Da Classificação dos Eixos de Dinamização Urbana	Art. 105
Seção II - Das Características para a Ocupação dos Eixos de Dinamização Urbana - EDUs	Arts. 106 a 108
Seção III - Da Criação de Novos Eixos de Dinamização Urbana - EDUs	Arts. 109 a 110



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

TÍTULO V - DO USO DO SOLO Arts. 111 a 139

CAPÍTULO I - Das Categorias de Uso Arts. 111 a 119

Seção I - Das Subcategorias de Uso Art. 114

Subseção I - Da Finalidade Art. 115

Subseção II - Do Tipo Art. 116

Subseção III - Da Classe - Níveis de Incomodidade Arts. 117 a 118

Subseção IV - Dos Níveis de Incomodidade Art. 119

CAPÍTULO II - Da Classificação das Atividades Arts. 120 a 125

Seção I - Da Classificação Nacional de Atividades

Econômicas - CNAE Arts. 123 a 125

CAPÍTULO III - Da Permissão do Uso do Solo Arts. 126 a 134

Seção I - Tipos de Permissão Segundo a Zona Art. 134

CAPÍTULO IV - Das Disposições Gerais Arts. 135 a 139

TÍTULO VI - DA OCUPAÇÃO DO SOLO Arts. 140 a 157

CAPÍTULO I - Dos Índices Urbanísticos (Densidade Construtiva) Arts. 141 a 149

Seção I - Da Taxa de Ocupação - TO Arts. 142 a 143

Seção II - Do Coeficiente de Aproveitamento - CA Art. 144

Seção III - Do Gabarito - GAB Arts. 145 a 148

Seção IV - Dos Recuos Art. 149

CAPÍTULO II - Da Taxa de Permeabilidade Art. 150

CAPÍTULO III - Das Dimensões dos Lotes Art. 151

CAPÍTULO IV - Das Disposições Gerais Arts. 152 a 157

**TÍTULO VII - DAS REGULARIDADES E IRREGULARIDADES E
DAS CONFORMIDADES E NÃO CONFORMIDADES NO USO E
OCUPAÇÃO DO SOLO** Arts. 158 a 171

CAPÍTULO I - Das Regularidades e Irregularidades Arts. 158 a 163

CAPÍTULO II - Das Conformidades e Desconformidades Arts. 164 a 171



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

TÍTULO VIII - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS PARA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO Arts. 172 a 188

CAPÍTULO I - Dos Expedientes Administrativos Arts. 172 a 177

CAPÍTULO II - Da Responsabilidade Técnica, Da Fiscalização e Das Penalidades Arts. 178 a 188

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Arts. 189 a 198



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei constitui um instrumento de planejamento municipal que visa ordenar a função social da propriedade urbana, aprovado pela Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006 - Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes, previsto no artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, nos termos dos artigos 2º e 4º, inciso III, alínea "b" da Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 2º As normas estabelecidas nesta lei tem como pressuposto o atendimento às disposições previstas na Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006, que institui o Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes, e à legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, tendo como objetivos:

I - a indução, promoção e controle pelo Executivo Municipal do desenvolvimento da cidade, contribuindo para a qualidade de vida dos habitantes, através da regulação dos espaços urbanos e rurais;

II - o estímulo ao adensamento das áreas consolidadas, com melhoria das condições de infraestrutura urbana;

III - a restrição à ocupação urbana nas áreas de maior fragilidade ambiental;

IV - o controle de permeabilidade do solo nos imóveis urbanos para evitar problemas no escoamento das águas pluviais;

V - o ordenamento quanto à instalação de empreendimentos e atividades de maior impacto urbanístico em áreas de maior concentração dessas atividades;

VI - o incentivo à dinamização dos centros de comércio e serviços, com estímulo à instalação de atividades comerciais e de serviços, sendo atendidas as exigências para estacionamento e carga e descarga de veículos;

VII - a flexibilização de usos e atividades de apoio à moradia, integrando o uso residencial às atividades de comércio e serviços, desde que não gerem impacto ambiental significativo e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 2

VIII - a maior oferta de espaços para habitação, através de mecanismos e instrumentos que possam controlar possíveis impactos gerados pela convivência de usos distintos e desenvolvimento de atividades econômicas de interesse para o desenvolvimento local;

IX - a superação de passivos ambientais e urbanos que caracterizam a diferenciação do uso e a ocupação do solo decorrente dos processos de urbanização;

X - a valorização das potencialidades e das oportunidades que o território oferece para a concretização do desenvolvimento socioeconômico.

Art. 3º Os dispositivos contidos nesta lei aplicam-se às áreas urbanas, áreas de expansão urbana e áreas rurais delimitadas na Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006 (Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes).

Parágrafo único. As áreas de que trata o **caput** deste artigo contam com regras específicas para o uso e ocupação do solo, estabelecidas nesta lei.

Art. 4º São partes integrantes desta lei:

I - Anexo 1 - Glossário;

II - Anexo 2 - Mapas:

- a) Mapa 1 - Do Zoneamento Municipal - escala 1:45.000;
- b) Mapa 2 - Plantas com delimitações e representações cartográficas com a distribuição espacial do Zoneamento Municipal - escala 1:10.000;
- c) Mapa 3 - Eixos de Dinamização Urbana - escala 1:45.000;
- d) Mapa 4 - Zona Especial de Interesse Urbanístico - escala 1:5.000;
- e) Mapa 5 - Zona Especial de Desenvolvimento Econômico - escala 1:45.000.

III - Anexo 3 - Relação dos Eixos de Dinamização Urbana:

- a) Tabela I - Eixo de Dinamização Urbana 1 - EDU 1;
- b) Tabela II - Eixo de Dinamização Urbana 2 - EDU 2;
- c) Tabela III - Eixo de Dinamização Urbana 3 - EDU 3;
- d) Tabela IV - Eixo de Dinamização Urbana 4 - EDU 4.

IV - Anexo 4 - Permissão de Uso segundo a Atividade:

- a) Tabela I - Listagem de Atividade Proibida;
- b) Tabela II - Listagem de Atividade Restrita I;
- c) Tabela III - Listagem de Atividade Restrita II;
- d) Tabela IV - Listagem de Atividade Admitida.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 3

V - Anexo 5 - Níveis de Incomodidade:

- a) Tabela I - Subcategoria de Uso do Solo - Classe - Níveis de Incomodidade;
- b) Tabela II.a - Medidas Mitigadoras segundo Níveis de Incomodidade;
- c) Tabela II.b - Medidas Mitigadoras.

VI - Anexo 6 - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal:

- a) Tabela I - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso em ZC;
- b) Tabela II - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso em ZOP;
- c) Tabela III - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso em ZOC;
- d) Tabela IV - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso em ZDU;
- e) Tabela V - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso em ZUPI;
- f) Tabela VI - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso em ZTUR;
- g) Tabela VII - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso em ZPASI;
- h) Tabela VIII - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso em APA-VRT;
- i) Tabela IX - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso em APRM-ATC;
- j) Tabela X - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso em ZRU;
- k) Tabela XI - Legenda.

VII - Anexo 7 - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo Eixo de Dinamização Urbana:

- a) Tabela I - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso em EDU;
- b) Tabela II - Legenda.

VIII - Anexo 8 - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Especial:

- a) Tabela I - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso para ZEIS;
- b) Tabela II - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso para ZEDE;
- c) Tabela III - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso para ZEIA;
- d) Tabela IV - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso para ZEIU;
- e) Tabela V - Legenda.

Art. 5º As normas dispostas nesta lei deverão ser observadas, obrigatoriamente, nos seguintes casos:

I - na concessão de Alvará de Licença para Construção, Reforma, Conservação e Demolição;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 4

II - na concessão de Certidão de Uso e Ocupação do Solo e de Diretrizes Urbanísticas e no Alvará de funcionamento de atividades urbanas;

III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - na urbanização e reurbanização de áreas;

V - no parcelamento do solo urbano.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 6º O ordenamento de que trata a presente lei será efetuado com base no controle dos empreendimentos e atividades realizados no território do Município por agentes públicos e privados.

Art. 7º Considera-se empreendimento, para os efeitos desta lei, toda e qualquer ação ou conjunto de ações públicas e privadas que, com qualquer objetivo de empreender, procedem à modificação, separação, destinação, delimitação e aproveitamento de quaisquer partes do território, do sítio físico e do espaço municipal.

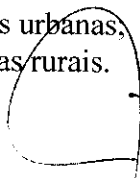
Art. 8º Considera-se atividade, para os efeitos desta lei, toda e qualquer manifestação ou ação humana, realizada por agentes públicos ou particulares, que esteja voltada para a produção de bens e mercadorias, a comercialização, a prestação de serviços, a modificação do meio ambiente, a difusão e a consolidação de ideias, princípios e cultura, a saúde e o aperfeiçoamento físico-orgânico, a transferência e movimentação, no espaço, de pessoas e objetos e que envolva a destinação, com características permanentes ou temporárias, de áreas de território ou de edificações, a associação de imagens e apropriação, por alguma forma, dessas áreas, de maneira relacionada com aquelas ações.

Art. 9º Para os efeitos desta lei serão adotados os conceitos constantes do **Anexo 1** - Glossário, parte integrante desta lei.

**CAPÍTULO III
DA DIVISÃO TERRITORIAL**

Art. 10. O território de Mogi das Cruzes é dividido, para efeito de ordenamento do uso, ocupação e parcelamento do solo, tributação, referência informática e estatística, nas seguintes categorias de áreas:

- I** - áreas urbanas,
II - áreas rurais.





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 5

Art. 11. A Divisão territorial urbana do Município de Mogi das Cruzes está espacializada no Mapa 2 - Plantas com delimitações e representações cartográficas com a distribuição espacial do zoneamento urbano, integrantes do **Anexo 2** da presente lei.

Seção I
Das Áreas Urbanas

Art. 12. As áreas urbanas correspondem às porções do território já urbanizadas e àquelas passíveis de urbanização, a curto e médio prazo, onde o Poder Executivo e suas concessionárias operam e poderão atender, no âmbito de seus planos vigentes, às demandas de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

Art. 13. As áreas urbanas, segundo sua forma de distribuição espacial no território, subdividem-se nas seguintes categorias:

I - áreas urbanas contínuas que compreendem as áreas definidas pelo perímetro urbano, urbanizadas ou não, distribuídas de forma contínua nos Distritos de Jundiapéba, de Braz Cubas, da Sede, de Cezar de Souza e de Sabaúna;

II - áreas urbanas dispersas que constituem os núcleos urbanos sedes dos Distritos de Quatinga, de Taiapéba e de Biritiba-Ussu, abrangendo ainda as nucleações urbanas esparsas denominadas Jardim 9 de Julho e Parque São Martinho, no Distrito de Jundiapéba; Bairros de Pindorama e de Barroso, no Distrito de Quatinga; Bairros do Taboão, do Aruã e Adjacências, de Jardim Vieira e da Chácara Guanabara, no vetor norte do Distrito da Sede; Bairros da Aroeira e de São Sebastião, no Distrito de Taiapéba; e Bairros Manoel Ferreira - Itapanhaú, no Distrito de Biritiba-Ussu.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, o Poder Executivo poderá aprovar novos loteamentos para fins urbanos, bem como novas urbanizações que não impliquem loteamento prévio.

Seção II
Das Áreas Rurais

Art. 14. São consideradas áreas rurais as destinadas predominantemente a atividades econômicas não urbanas.

§ 1º Nas áreas rurais admitir-se-ão imóveis e parcelamentos do solo destinados a atividades rurais, desde que respeitados os módulos rurais fixados pela legislação em vigência.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 6

§ 2º Nas áreas rurais serão admitidas atividades econômicas afins às atividades rurais, bem como aquelas para atendimento às necessidades imediatas e cotidianas da população local, desde que não incômodas, não nocivas ou não perigosas.

§ 3º As atividades econômicas desenvolvidas em áreas rurais obedecerão à legislação federal e/ou a legislação municipal específica, cabendo ao interessado solicitar aos órgãos oficiais da União e do Município a anuência sobre a possibilidade de desenvolvê-las.

Art. 15. A conversão de qualquer extensão de área rural em área urbana dependerá de sua prévia transformação em área de expansão urbana.

Parágrafo único. A conversão de qualquer extensão de Área Rural em Área de Expansão Urbana somente poderá ocorrer mediante alteração das disposições pertinentes contidas na Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006, que trata do Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes e requererá:

I - emissão de pareceres das Secretarias de Planejamento e Urbanismo, de Agricultura, do Verde e Meio Ambiente, de Transportes, de Obras e de Serviços Urbanos e das autarquias e concessionárias de serviços de infraestrutura, quando for o caso;

II - atendimento integral ao disposto no artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

III - realização de, no mínimo, 2 (duas) audiências públicas.

Art. 16. O atendimento aos requisitos propostos para a conversão de Área Rural em Área de Expansão Urbana não dispensa o cumprimento do disposto na legislação federal e estadual, em especial, do artigo 53 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, da Instrução INCRA nº 17-b e do Código Tributário Nacional e do Município de Mogi das Cruzes.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE INFORMAÇÕES

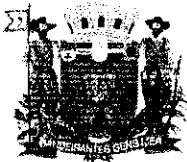
Art. 17. As informações expressas graficamente são formalizadas sob o título de pranchas, fazem parte integrante do **Anexo 2** desta lei e são intituladas como segue:

I - Mapa 1 - Zoneamento Municipal - escala 1:45.000;

II - Mapa 2 - Plantas com delimitações e representações cartográficas com a distribuição espacial do Zoneamento Municipal - escala 1:10.000;

III - Mapa 3 - Eixos de Dinamização Urbana - escala 1:45.000;

IV - Mapa 4 - Zona Especial de Interesse Urbanístico - escala 1:5.000;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 7

V - Mapa 5 - Zona Especial de Desenvolvimento Econômico - escala 1:45.000.

Parágrafo único. As pranchas estão traçadas sobre originais, tendo sido devidamente rubricadas pelo Prefeito e pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo, permanecendo sob custódia desta unidade, que é encarregada e responsável por sua manutenção em condições de inviolabilidade e impedimento de toda e qualquer modificação.

Art. 18. Para efeito de divulgação, fiscalização, exame e aprovação de projetos e pedidos de licença para a realização de obras para empreendimentos e funcionamento de atividades sujeitas às normas desta lei, o Poder Executivo poderá mandar copiar, reproduzir, imprimir e veicular as pranchas descritas nos incisos do artigo 17 desta lei, observando-se, rigorosamente, a fidelidade com o original sob custódia da Secretaria de Planejamento e Urbanismo.

§ 1º As pranchas reproduzidas deverão, sempre e necessariamente, conterem o seguinte texto: “Esta planta é cópia fiel do mapeamento oficial de ordenamento do uso e ocupação do solo do Município de Mogi das Cruzes - SP”.

§ 2º É facultado ao Poder Executivo mandar reproduzir, imprimir e veicular plantas indicativas e de referência das plantas oficiais de ordenamento do uso e ocupação do solo, em meio digital ou analógico, em escalas reduzidas ou ampliadas, devendo tais plantas conter texto elucidativo de que não são cópias fiéis das plantas oficiais.

TÍTULO II
DO ZONEAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO

Art. 19. O Macrozoneamento de Mogi das Cruzes foi instituído pela Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006 (Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes) e fixa as regras fundamentais de ordenamento de seu território, por meio de delimitação de unidades físico-territoriais de planejamento e gestão, definindo as áreas adensáveis de acordo com a capacidade de infraestrutura e as características dos ambientes natural e construído.

Art. 20. O Macrozoneamento subdivide o território nas seguintes Macrozonas

- I - Macrozona Urbana Consolidada da Conurbação Principal;
- II - Macrozona Urbano-Rural de Ocupação Não Consolidada;
- III - Macrozona Urbano-Rural de Ocupação Controlada de Sabaúna;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 8

- IV- Macrozona Urbana de Proteção Ambiental da Serra do Itapeti;
- V - Macrozona Multifuncional de Proteção e Recuperação dos Mananciais;
- VI - Macrozona de Qualificação Urbano-Rural do Taboão do Parateí.

Art. 21. As Macrozonas citadas nos incisos do artigo 20 desta lei adotarão os coeficientes de aproveitamento estabelecidos no § 2º do artigo 147 da Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006 (Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes).

Parágrafo único. Os coeficientes de aproveitamento serão aplicados no Zoneamento Especial e no Zoneamento Municipal incidentes nas Macrozonas, não sendo aplicados na categoria de Zona Rural.

**CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO ESPECIAL**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 22. O Zoneamento Especial foi instituído pelo Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes e compreende as áreas que exigem tratamento específico na definição de parâmetros reguladores de ordenamento do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano de Mogi das Cruzes.

Art. 23. O Zoneamento Especial é constituído pelas seguintes zonas especiais:

- I - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- II - Zona Especial de Desenvolvimento Econômico - ZEDE;
- III - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA;
- IV - Zona Especial de Interesse Urbanístico - ZEIU.

Art. 24. Os parâmetros reguladores de ordenamento do uso e da ocupação estão definidos no **Anexo 8** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Especial.

**Seção II
Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS**

Art. 25. As áreas enquadradas como Zona Especial de Interesse Social têm como objetivo a promoção e a regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais precários e existentes, localizados em áreas públicas ou privadas, urbanas ou rurais, bem como o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social que incluem provisão de moradias para a população de baixa renda, nos termos do artigo 152 da Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006 (Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes).



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 9

Art. 26. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são classificadas em:

- I - Zona Especial de Interesse Social 1 - ZEIS-1;
- II - Zona Especial de Interesse Social 2 - ZEIS-2.

Art. 27. Através de lei específica poderão ser criadas novas Zonas Especiais de Interesse Social, além das descritas no artigo 26 desta lei, consoante dispõe o artigo 233 da Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006 (Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes).

Art. 28. Poderão solicitar a delimitação de novas ZEIS os seguintes organismos:

- I - Poder Executivo;
- II - Poder Legislativo;
- III - associações habitacionais;
- IV - associações de moradores de áreas passíveis de delimitação devidamente constituídas;
- V - proprietários de áreas passíveis de delimitação de ZEIS 1 e 2;
- VI - órgãos governamentais responsáveis pela implantação de programas de habitação e ou regularização fundiária e urbanística de interesse social.

Subseção I
Das Zonas Especiais de Interesse Social 1 - ZEIS-1

Art. 29. As Zonas Especiais de Interesse Social 1 - ZEIS-1 são áreas para fins de regularização fundiária e urbanística e subdividem-se em:

I - Zona Especial de Interesse Social 1A - ZEIS-1A, delimitadas nas áreas das seguintes Macrozonas:

- a) Macrozona Urbana Consolidada da Conurbação Principal;
- b) Macrozona Urbano-Rural de Ocupação não Consolidada;
- c) Macrozona de Qualificação Urbano-Rural do Taboão do Parateí.

II - Zona Especial de Interesse Social 1B - ZEIS-1B são áreas delimitadas na Macrozona Multifuncional de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

Art. 30. As Zonas Especiais de Interesse Social de que trata esta Subseção foram delimitadas pelo Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes no Anexo X Mapa 7 - ZEIS-1 - Zona Especial de Interesse Social para fins de regularização fundiária e no Anexo XI - Memorial Descritivo da ZEIS-1 - Zona Especial de Interesse Social para fins de regularização.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 10

Art. 31. Qualquer intervenção urbanística e/ou fundiária nas áreas enquadradas como ZEIS-1 deverá ser precedida da elaboração de seus respectivos Planos de Urbanização e Regularização Fundiária.

§ 1º Os Planos de Urbanização e Regularização Fundiária serão estabelecidos por decreto específico para cada ZEIS delimitada e deverão estar em conformidade com as disposições do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS unifamiliares ou multifamiliares de pequeno porte, quando da implantação em apenas um lote individualmente.

Art. 32. Os Planos de Urbanização e de Regularização Fundiária deverão possibilitar:

I - a preservação, no que couber, das características locais dos assentamentos, garantidas as exigências técnicas mínimas necessárias à execução da infraestrutura e circulação de pedestres e veículos;

II - a regularização jurídica e urbanística das áreas já ocupadas;

III - a criação de mecanismos de negociação que impeçam os processos de expulsão indireta decorrentes da valorização urbanística com garantia da participação efetiva das comunidades envolvidas.

Art. 33. Não serão objeto de regularização em ZEIS-1 os assentamentos que apresentarem as seguintes características:

I - tenham sido executados em áreas impróprias à urbanização, salvo os casos em que forem atestadas, por laudo técnico, condições favoráveis para a execução das obras que saneiem os problemas decorrentes;

II - tenham sido executados em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a eliminação dos agentes poluentes.

Parágrafo único. O laudo técnico a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 34. As ocupações consideradas em áreas de risco geotécnico deverão estar localizadas nos Planos de Urbanização e Regularização Fundiária, devendo as situações de risco ser corrigidas através da remoção e relocação da população e/ou execução das obras necessárias.

Art. 35. Os Planos de Urbanização e Regularização Fundiária deverão definir e estabelecer os seguintes parâmetros técnicos:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 11

I - dimensão do lote mínimo e lote padrão, em função da especificidade da ocupação existente;

II - larguras, declividades e dimensionamento das vias de circulação internas do assentamento, garantindo-se, dadas as dimensões do parcelamento, a circulação de veículos de transporte coletivo e de carga em pelo menos uma via, com distância compatível para acesso de todos os moradores;

III - dimensionamento das áreas públicas;

IV - índices e parâmetros urbanísticos de ocupação do solo.

Art. 36. Para os fins desta ZEIS-1, considera-se lote padrão aquele cuja dimensão é equivalente à média ponderada de todos os lotes existentes.

Art. 37. No caso de regularização de loteamentos e desmembramentos particulares, não se aplicará o parâmetro técnico de lote padrão acima estabelecido, aplicando-se aos mesmos, os parâmetros instituídos para as ZEIS-2, como consta da Tabela I do **Anexo 8** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Especial, parte integrante da presente lei.

Art. 38. O rito processual de aprovação e de regularização dos Planos de Urbanização e Regularização Fundiária, bem como os documentos e demais exigências necessárias serão objeto de regulamentação por ato do Poder Executivo.

Subseção II

Das Zonas Especiais de Interesse Social 2 - ZEIS-2

Art. 39. As Zonas Especiais de Interesse Social 2 - ZEIS-2 são áreas para provisão de Habitação de Interesse Social - HIS.

Art. 40. As Zonas Especiais de Interesse Social 2 - ZEIS-2 foram delimitadas pela Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006 (Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes) no Anexo XII - Mapa 8 - ZEIS-2 - Zona Especial de Interesse Social para Fins de Provisão de Interesse Social e descritas no Anexo XIII - Memorial Descritivo da ZEIS-2.

Parágrafo único. Os empreendimentos habitacionais enquadrados como de interesse social, a serem implantados por órgãos governamentais responsáveis pela implantação de programas de habitação, voltados ao atendimento à população com renda entre 0 (zero) e 10 (dez) salários mínimos, conforme disposto no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, poderão ser implantados em qualquer imóvel localizado em área urbana do Município, condicionado à autorização do Poder Executivo.

Art. 41. Os parâmetros urbanísticos de uso, ocupação e parcelamento do solo para as áreas enquadradas como ZEIS-2 encontram-se sintetizadas na Tabela I do **Anexo 8** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Especial.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 12

Seção III
Das Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico - ZEDE

Subseção I
Das Categorias

Art. 42. As Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico - ZEDE são áreas de interesse estratégico para manutenção, qualificação e indução à implantação de empreendimentos e atividades econômicas no Município, que visam à promoção do desenvolvimento socioeconômico e da geração de emprego e renda.

Art. 43. As Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico - ZEDE são classificadas nas seguintes categorias:

I - Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico - ZEDE-1 - áreas preferenciais para mineração;

II - Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico - ZEDE-2 - eixos viários de indução ao desenvolvimento econômico;

III - Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico - ZEDE-3 - áreas preferenciais para produção agrícola familiar;

IV - Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico - ZEDE-4 - áreas para indução à ocupação de áreas industriais;

V - Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico - ZEDE-5 - áreas preferenciais para o agroturismo;



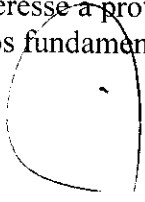
VI - Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico - ZEDE-6 - áreas preferenciais para o turismo.

Art. 44. Os parâmetros urbanísticos do uso, ocupação e parcelamento do solo para as áreas enquadradas como ZEDE encontram-se sintetizadas na Tabela II do **Anexo 8** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Especial, parte integrante da presente lei.

Seção IV
Das Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA

Subseção I
Das Disposições Preliminares

Art. 45. As Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA são áreas públicas e ou privadas de interesse à proteção, conservação, preservação e recuperação dos recursos naturais considerados fundamentais para as gerações presentes e futuras.





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.200/16 - FLS. 13

Art. 46. As Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA são destinadas aos seguintes usos:

- I - reservas florestais;
- II - estações ecológicas;
- III - reservas biológicas;
- IV - parques naturais municipais e urbanos;
- V - áreas de esporte, lazer e recreação;
- VI - determinadas atividades econômicas sustentáveis, permitidas pela legislação ambiental.

Subseção II
Da Classificação da ZEIA

Art. 47. As Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA são classificadas nas seguintes categorias:

- I - Zonas Especiais de Interesse Ambiental 1 - ZEIA-1, destinadas à implantação e manutenção de parques urbanos e naturais, áreas de esportes, recreação e lazer;
- II - Zonas Especiais de Interesse Ambiental 2 - ZEIA-2, destinadas à proteção e preservação ambiental com restrição aos usos;
- III - Zonas Especiais de Interesse Ambiental 3 - ZEIA-3, para recuperação ambiental.

Art. 48. Os parâmetros urbanísticos de uso, ocupação e parcelamento do solo para as áreas enquadradas como ZEIA encontram-se sintetizadas na Tabela III do **Anexo 8** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Especial.

Seção V
Das Zonas Especiais de Interesse Urbanístico - ZEIU

Subseção I
Das Disposições Preliminares

Art. 49. As Zonas Especiais de Interesse Urbanístico - ZEIU são áreas destinadas a projetos específicos visando alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e econômicas, além da valorização ambiental e promover maior adensamento para o aproveitamento da rede de infraestrutura instalada.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 14

Parágrafo único. Compete a ZEIU promover a preservação, renovação e requalificação das áreas urbanas degradadas e das áreas de interesse do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural.

Subseção II
Da Classificação da ZEIU

Art. 50. As Zonas Especiais de Interesse Urbanístico - ZEIU são classificadas nas seguintes categorias:

I - Zona Especial de Interesse Urbanístico 1 - ZEIU-1 - área do Centro Histórico e Centro Tradicional, subdivididas em:

- a) Zona Especial de Interesse Urbanístico 1A - ZEIU-1A;
- b) Zona Especial de Interesse Urbanístico 1B - ZEIU-1B;
- c) Zona Especial de Interesse Urbanístico 1C - ZEIU-1C.

II - Zona Especial de Interesse Urbanístico 2 - ZEIU-2 - área do Centro Cívico.

§ 1º A Zona Especial de Interesse Urbanístico 1A - ZEIU-1A corresponde à área do Centro Tradicional Expandido, caracterizada como uma área com padrão de ocupação mais permissivo, em função de sua maior capacidade de infraestrutura urbana para receber o adensamento construtivo instituído pelo artigo 147 da Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006 (Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes).

§ 2º A Zona Especial de Interesse Urbanístico 1B - ZEIU-1B corresponde à área do centro tradicional, caracterizada como uma área intermediária de padrão de ocupação entre o centro expandido e o centro histórico.

§ 3º A Zona Especial de Interesse Urbanístico 1C - ZEIU-1C corresponde à área do centro histórico, caracterizada pela restrição ao padrão de ocupação para a área envoltória de tombamento do Conjunto do Carmo, visando assegurar a visibilidade e o destaque dos bens tombados.

Art. 51. Os parâmetros urbanísticos de uso, ocupação e parcelamento do solo para as áreas enquadradas como ZEIU encontram-se na Tabela IV do **Anexo 8** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Especial, integrante da presente lei.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 15

**TÍTULO III
DO ZONEAMENTO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 52. Fica instituído o zoneamento municipal para o ordenamento do uso, ocupação e parcelamento do solo para as categorias de áreas urbanas e áreas rurais.

Art. 53. As categorias de zonas que integram o zoneamento municipal a que se refere o artigo 52 desta lei são classificadas em:

- I** - Zona Urbana;
- II** - Zona de Proteção Ambiental e dos Recursos Hídricos;
- III** - Zona Rural.

§ 1º Considera-se **Zona Urbana** a incidente sobre as áreas urbanas e de expansão urbana, conforme o delimitado na Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006 (Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes).

§ 2º Considera-se **Zona de Proteção Ambiental e dos Recursos Hídricos** a incidente sobre as áreas urbanas, delimitadas legalmente pela legislação municipal e caracterizadas como de interesse à proteção, conservação, preservação e recuperação ambiental e dos recursos hídricos, sendo a caracterização em referência instituída legalmente pelo Governo do Estado de São Paulo.

§ 3º Considera-se **Zona Rural** aquela incidente sobre as áreas rurais, delimitadas legalmente pela legislação municipal, contempla também as áreas caracterizadas como de interesse à proteção, conservação, preservação, recuperação ambiental e recursos hídricos.

Art. 54. O zoneamento municipal distribui-se espacialmente de acordo com o **Anexo 2** - Mapas - Mapa 1 - Zoneamento Municipal - escala 1:45.000, integrante da presente lei e subdivide-se nas categorias e subcategorias de zona conforme tabela abaixo:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 16




CLASSIFICAÇÃO DA ZONA	CATEGORIAS DE ZONA	SUBCATEGORIA DE ZONA	DIVISÃO TERRITORIAL
ZONA URBANA	ZC - Zona Central	ZC	Área Urbana
	ZOP - Zona de Ocupação Preferencial	ZOP - 1 ZOP - 2 ZOP - 3	
	ZOC - Zona de Ocupação Condicionada	ZOC - 1 ZOC - 2 ZOC - 3	
	ZDU - Zona de Dinamização Urbana	ZDU - 1 ZDU - 2 ZDU - 3	
	ZUPI - Zona de Uso Predominantemente Industrial	ZUPI - 1 ZUPI - 2	
	ZTUR - Zona de Transição Urbano-Rural	ZTUR	
ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	ZPASI - Zona de Proteção Ambiental da Serra do Itapeti	ZPASI - 1 ZPASI - 2 ZPASI - 3 ZPASI - 4	
	APA VRT - Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê	ZUC - 1 ZUC - 2 ZCM ZVS ⁽¹⁾	
	Zona de Proteção e Recuperação aos Mananciais	SUC SUCt SOD SBD SCA	
ZONA RURAL	ZRU - Zona Rural	ZRU	Área Rural

(1) A categoria de zona ZVS não está espacializada nos mapas oficiais.

CAPÍTULO II
DAS CATEGORIAS DE ZONA URBANA

Seção I
Da Zona Central - ZC

Art. 55. A Zona Central compreende a área destinada à maior dinamização urbana da conurbação principal, com predominância de uso comercial e de serviços, devendo ser estimulado o uso misto, garantindo a permanência do uso residencial e a otimização da infraestrutura implantada e a ser implantada.





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 17

Parágrafo único. São objetivos da Zona Central:

- I** - promover atividades compatíveis com os espaços e edifícios da região e sua manutenção;
- II** - revitalizar áreas degradadas com a minimização dos impactos físicos e visuais;
- III** - implementar ações integradas de políticas urbanas e de turismo com vistas ao resgate e manutenção da memória do Município;
- IV** - minimizar os impactos dos fluxos e atividades em razão da saturação de sua capacidade viária.

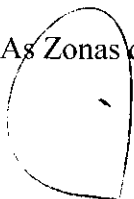
Seção II
Da Zona de Ocupação Preferencial - ZOP

Art. 56. A Zona de Ocupação Preferencial - ZOP incentiva o uso preferencialmente residencial e está inserida na parcela do território municipal com melhor infraestrutura urbana disponível. Admite, também, os usos não residenciais, desde que compatíveis com os usos residenciais e adequados ao sistema viário local.

Parágrafo único. São objetivos da Zona de Ocupação Preferencial - ZOP:

- I** - qualificar urbanisticamente os bairros e localidades consolidadas e em consolidação;
- II** - induzir a ocupação de imóveis não utilizados ou subutilizados;
- III** - estimular o parcelamento, o uso e a ocupação do solo condicionado à melhoria e/ou ampliação de infraestrutura e à instalação dos equipamentos urbanos necessários;
- IV** - absorver novas densidades populacionais nas áreas com potencialidade de adensamento, condicionadas ao provimento de infraestrutura;
- V** - orientar a convivência adequada de usos residenciais com usos não residenciais;
- VI** - introduzir novas dinâmicas urbanas, com estímulo ao uso comercial e de serviços de pequeno porte;
- VII** - garantir a proteção e preservação do patrimônio ambiental e cultural;
- VIII** - garantir a predominância do uso residencial;
- IX** - garantir a drenagem da área;
- X** - promover a integração da malha urbana.

Art. 57. As Zonas de Ocupação Preferencial - ZOP são assim classificadas:





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 18

I - Zona de Ocupação Preferencial 1 - ZOP-1 - contempla as áreas de incentivo ao uso residencial, podendo absorver usos não residenciais diversificados como comércio varejista, serviços de gestão e atendimento, indústria de transformação, espaços abertos de lazer e de recreação, segundo critérios de incomodidade, classificação viária, fluxos de tráfego e risco ambiental;

II - Zona de Ocupação Preferencial 2 - ZOP-2 - caracteriza-se como uma gradação da ZOP 1, admitindo os mesmos usos, porém com critérios de ocupação mais restritivos;

III - Zona de Ocupação Preferencial 3 - ZOP-3 - contempla as áreas de incentivo ao uso estritamente residencial, com critérios de ocupação mais restritivos, não admitindo os usos não residenciais e mistos.

Seção III
Da Zona de Ocupação Condicionada - ZOC

Art. 58. As Zonas de Ocupação Condicionada - ZOC constituem parcelas do território municipal com baixa intensidade de ocupação e baixa oferta de infraestrutura instalada, com predomínio de uso residencial. Condiciona-se a aprovação de novos empreendimentos à implantação de infraestrutura.

Parágrafo único. São objetivos da Zona de Ocupação Condicionada - ZOC:

- I** - garantir a predominância de uso residencial de baixa intensidade;
- II** - regularizar usos e atividades existentes com garantia da proteção dos recursos naturais;
- III** - incentivar a instalação de atividades complementares ao uso residencial;
- IV** - promover a implantação de infraestrutura básica e de equipamentos urbanos;
- V** - garantir a drenagem da área;
- VI** - conter a expansão urbana visando à cidade mais compacta, evitando, desta forma, o tipo de ocupação do território que gere uma demanda desnecessária para implantação de infraestrutura urbana extensa e dispendiosa;
- VII** - promover o adequado parcelamento do solo urbano.

Art. 59. As Zonas de Ocupação Condicionada - ZOC são assim classificadas:

I - Zona de Ocupação Condicionada 1 - ZOC 1 - corresponde à ZOP 1, tendo como diferença o fato de a ocupação estar condicionada à capacidade e/ou à implantação de infraestrutura urbana;

II - Zona de Ocupação Condicionada 2 - ZOC 2 - corresponde à ZOP 2, tendo como diferença o fato de a ocupação estar condicionada à capacidade e/ou à implantação de infraestrutura urbana;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 19

III - Zona de Ocupação Condicionada 3 - ZOC 3 - corresponde à ZOP 3, áreas de incentivo ao uso estritamente residencial sendo que a ocupação esta condicionada à capacidade e/ou à implantação de infraestrutura urbana.

Seção IV
Da Zona de Dinamização Urbana - ZDU

Art. 60. A Zona de Dinamização Urbana - ZDU orienta os usos e as atividades, constituindo-se em áreas urbanas que apresentam e/ou nas quais se pretenda induzir uma diversidade de atividades, conforme a categoria funcional e capacidade fluxo de via.

Parágrafo único. A Zona de Dinamização Urbana - ZDU deve orientar a implantação dos usos diversificados de pequeno, médio e grande porte, estando associada, na maioria dos casos, às vias arteriais principais e secundárias e às áreas onde ocorrem comércio intenso e existência de indústrias.

Art. 61. São objetivos da Zona de Dinamização Urbana - ZDU:

- I** - incentivo à ocupação de atividades econômicas;
- II** - localização do comércio e prestação de serviços de apoio à vida urbana nos diferentes bairros e localidades;
- III** - redução dos deslocamentos gerados pelas necessidades cotidianas de acesso às atividades de comércio e serviços urbanos.

Art. 62. As Zonas de Dinamização Urbana - ZDU se classificam em:

I - Zona de Dinamização Urbana 1 - ZDU 1: caracteriza-se como área de desenvolvimento econômico, onde preferencialmente devem ser instaladas as atividades industriais compatíveis com as zonas urbanas do entorno, observando as regras e condições determinadas pela legislação estadual vigente e atividades de comércio atacadista e varejista, podendo absorver comércios e serviços, admitindo o uso residencial;

II - Zona de Dinamização Urbana 2 - ZDU 2: caracteriza-se como uma gradação da ZDU 1, admitindo os mesmos usos, porém com critérios de ocupação mais restritivos;

III - Zona de Dinamização Urbana 3 - ZDU 3: caracteriza-se como área de desenvolvimento econômico com usos diversificados, que podem absorver modalidades de indústrias do tipo ID, comércio varejista e atacadista, serviços de grande, médio e pequeno porte, com proibição de uso residencial.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 20

Seção V

Da Zona de Transição Urbano-Rural - ZTUR

Art. 63. A Zona de Transição Urbano-Rural - ZTUR é uma zona constituída por áreas de baixíssima intensidade de ocupação urbana, adjacentes às áreas rurais, que se caracterizam, principalmente, como uma faixa de transição entre as áreas urbanas, rurais e de preservação ambiental.

Art. 64. São objetivos da Zona de Transição Urbano-Rural - ZTUR:

- I** - incentivar áreas para lotes com grandes dimensões, chácaras e sítios de recreio;
- II** - incentivar as atividades de apoio ao turismo ecológico e agroturismo ou turismo rural;
- III** - ordenar o parcelamento do solo urbano;
- IV** - ordenar o uso residencial de baixa densidade;
- V** - apoiar as atividades urbanas que exijam pouco suporte de infraestrutura;
- VI** - promover as atividades urbano-rurais de baixo impacto urbano ou, ainda, as agroindústrias, controlados os impactos ambientais;
- VII** - promover a continuidade de atividades extrativas desde que respeitando o Plano Diretor do Município.

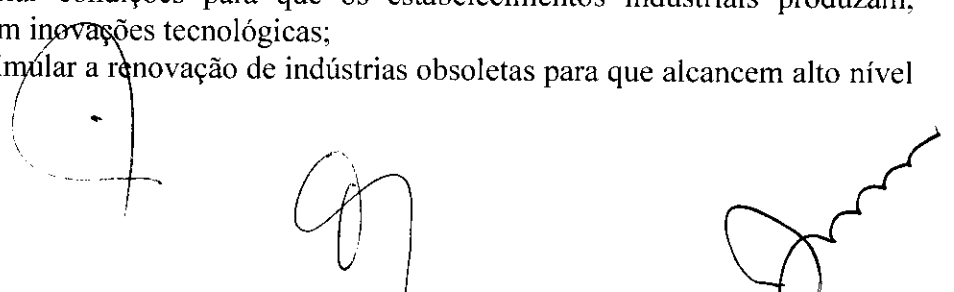
Seção VI

Da Zona de Uso Predominantemente Industrial - ZUPI

Art. 65. As Zonas de Uso Predominantemente Industrial - ZUPI compreendem as áreas destinadas à instalação de indústrias, cujos processos submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes não gerem incômodos às demais atividades urbanas, nem perturbem o repouso noturno das populações.

Parágrafo único. A ZUPI segue, em área menor, o traçado definido pela legislação estadual.

Art. 66. São objetivos da Zona de Uso Predominantemente Industrial - ZUPI:

- I** - promover a melhor distribuição espacial dos empregos industriais e garantir a oferta de empregos condizente com o crescimento da população;
 - II** - compatibilizar o desenvolvimento industrial com a melhoria de condições de vida da população e com a preservação do meio ambiente;
 - III** - criar condições para que os estabelecimentos industriais produzam, absorvam e difundam inovações tecnológicas;
 - IV** - estimular a renovação de indústrias obsoletas para que alcancem alto nível tecnológico.
- 



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 21

**Subseção I
Da Classificação das ZUPI**

Art. 67. As Zonas de Uso Predominantemente Industrial - ZUPI se classificam em ZUPI-1 e ZUPI-2.

Art. 68. A **Zona de Uso Predominantemente Industrial 1 - ZUPI-1** comporta usos industriais de perfil diversificado e outros usos, excetuados os usos residencial e institucional, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, que estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo, e são elas:

- I - ZUPI-1 - 158;
- II - ZUPI-1 - 158 - A;
- III - ZUPI-1 - 159;
- IV - ZUPI-1 - 160.

Art. 69. A **Zona de Uso Predominantemente Industrial 2 - ZUPI-2** comporta usos industriais diversificados, excluídos alguns gêneros de forte grau de incomodidade, e outros usos, excetuados os usos residencial e institucional, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, que estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Parágrafo único. A ZUPI-2 do Município de Mogi das Cruzes é a ZUPI-2 - 228, consoante a Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro de 1978.

**CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS DE ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 70. O Zoneamento das categorias de Zona de Proteção Ambiental incide sobre os três principais compartimentos ambientais presentes no Município. São eles:

- I - Serra do Itapeti;
- II - Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê - APA da VRT;
- III - Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais - APRM.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 22

Parágrafo único. Os compartimentos ambientais citados nos incisos do **caput** deste artigo possuem traçados e regramento de ordenamento do uso e ocupação do solo regido por legislação estadual específica, quais sejam:

I - Região da Serra do Itapeti, regradada pela Lei Estadual nº 4.259, de 18 de janeiro de 1985 - regulamentada pelo Decreto Estadual nº 26.116, de 29 de outubro de 1986;

II - Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê - APA-VRT - instituída pela Lei Estadual nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 42.837, de 3 de fevereiro de 1998;

III - Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais - APRM-ATC - disciplinada pela Lei Estadual nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, e regulamento próprio, Lei Estadual nº 898, de 18 de dezembro de 1975; 1.172, de 17 de novembro de 1976, com suas alterações e Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Seção II

Da Zona de Proteção Ambiental da Serra do Itapeti - ZPASI

Art. 71. A Zona de Proteção Ambiental da Serra do Itapeti - ZPASI é aquela que disciplina as atividades, o uso e a ocupação do solo na Serra do Itapeti, visando à proteção e garantia da qualidade ambiental, dos recursos hídricos, do solo e da conservação da biodiversidade, assegurando o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Parágrafo único. O traçado das subdivisões da ZPASI corresponde ao traçado dos tipos de zonas estabelecidas pela legislação estadual.

Art. 72. São objetivos da Zona de Proteção Ambiental da Serra do Itapeti - ZPASI:

I - proteger, conservar, preservar e recuperar os recursos naturais considerados fundamentais para as gerações presentes e futuras;

II - preservar a fauna e a flora nativa;

III - restringir e fiscalizar a expansão da ocupação de caráter urbano na Serra do Itapeti;

IV - estabelecer parâmetros urbanísticos restritivos;

V - manter a área de mata nativa e ampliar a área florestada;

VI - controlar as áreas de plantio de espécies exóticas, em especial de eucalipto;

VII - incentivar somente usos e as atividades compatíveis com as funções ambientais da área, definidas pela legislação pertinente;

VIII - promover ações que integrem os maciços florestais remanescentes da Mata Atlântica à Serra do Itapeti, visando à formação dos corredores ecológicos.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 23

Subseção I
Da Classificação das ZPASI

Art. 73. As Zonas de Proteção Ambiental da Serra do Itapeti se classificam em:

I - Zona de Proteção Ambiental da Serra do Itapeti 1 - ZPASI - 1, corresponde à ZPA 1 - Zona de Urbanização Restrita de Baixa Densidade, instituída pela Lei Estadual nº 4.529, de 18 de janeiro de 1985;

II - Zona de Proteção Ambiental da Serra do Itapeti 2 - ZPASI - 2, corresponde à ZPA 2 - Zona de Urbanização Restrita de Média Densidade, instituída pela Lei Estadual nº 4.529, de 18 de janeiro de 1985;

III - Zona de Proteção Ambiental da Serra do Itapeti 3 - ZPASI - 3, corresponde à ZPE 1 - Zona de Reserva Florestal, instituída pela Lei Estadual nº 4.529, de 18 de janeiro de 1985;

IV - Zona de Proteção Ambiental da Serra do Itapeti 4 - ZPASI - 4, corresponde à ZPE 2 - Zona de Matas Naturais Contínuas de Grande Extensão, instituída pela Lei Estadual nº 4.529, de 18 de janeiro de 1985.

Seção III
Da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê - APA da VRT

Art. 74. A Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê - APA da VRT compreende as zonas inseridas nas áreas de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê - APA da VRT, sendo que seu disciplinamento quanto às restrições do uso e ocupação do solo deverá, até que seja concluído o Plano de Manejo da APA da VRT e o seu correspondente Regulamento através de Decreto Estadual, permanecer seguindo o estabelecido pela legislação municipal existente, em consonância com a legislação estadual específica.

Art. 75. São objetivos das zonas inseridas na APA da VRT:

I - proteger, conservar, preservar e recuperar os recursos naturais, considerados fundamentais para as gerações presentes e futuras;

II - controlar a ocupação da várzea de forma a minimizar o fenômeno das enchentes, processos erosivos e do assoreamento causados pela urbanização;

III - incentivar a permeabilidade do solo e o plantio de espécies nativas;

IV - incentivar somente usos e as atividades compatíveis com as funções ambientais da área, definidas pela legislação pertinente, inclusive a implantação de empreendimentos habitacionais;

V - incentivar atividades de pesquisas, turismo, educação ambiental e atividades econômicas de baixíssimo impacto ambiental;

VI - estabelecer mecanismo de incentivo para o investimento em melhorias ambientais dos parques municipais.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 24

Subseção I
Da Classificação da APA da VRT

Art. 76. As zonas inseridas na APA da VRT são as seguintes:

I - Zona de Uso Controlado 1 - ZUC-1 - compreende os territórios integrantes da APA da VRT onde é admissível a realização de novas obras, empreendimentos e atividades, como também a ampliação daquelas já existentes, obedecidas as restrições legais;

II - Zona de Uso Controlado 2 - ZUC-2 - caracteriza-se como uma gradação da ZUC-1 com critérios de ocupação mais restritivos e usos diferenciados;

III - Zona de Cinturão Meândrico - ZCM - compreende a parte da faixa de terreno da planície aluvial do Rio Tietê, constituída geralmente por solos hidromórficos não consolidados, sujeitos a inundações frequentes por transbordamento do canal fluvial, podendo apresentar, em alguns trechos, áreas de solos mais consolidados e ligeiramente elevados em relação ao conjunto;

IV - Zona de Vida Silvestre - ZVS - compreende as florestas e as demais formas de vegetação natural, definidas como Área de Preservação Permanente pelo Código Florestal e os remanescentes de vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo único. A categoria de Zona de que trata o inciso IV deste artigo não está espacializada nos mapas oficiais.

Seção IV
Da Zona de Proteção e Recuperação aos Mananciais

Art. 77. A Zona de Proteção e Recuperação Ambiental aos Mananciais promove o disciplinamento das atividades, do uso e da ocupação do solo na Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM, protegendo e conservando a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 78. São objetivos da Zona de Proteção e Recuperação aos Mananciais:

I - promover a proteção, conservação, preservação e recuperação aos mananciais e dos recursos naturais e paisagísticos existentes, considerados fundamentais para as gerações presentes e futuras;

II - manter a ocupação do solo com baixas densidades construtiva e populacional;

III - estimular usos múltiplos e atividades compatíveis com a produção de água e com o desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais, em especial a produção agropecuária, agroindústria e o turismo, sem prejuízo da legislação estadual e federal incidentes sobre o compartimento ambiental;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 25

IV - melhorar a infraestrutura e serviços urbanos nas nucleações urbanas consolidadas, utilizando soluções técnicas compatíveis com a fragilidade ambiental da área.

Art. 79. A Zona de Proteção e Recuperação aos Mananciais corresponde às Áreas de Ocupação Dirigida - AOD, no Município de Mogi das Cruzes, disciplinadas na Lei Estadual nº 15.193, de 2 de outubro de 2015, e compreendem as seguintes Subáreas:

- I** - Subárea de Urbanização Consolidada - SUC;
- II** - Subárea de Urbanização Controlada - SUCt;
- III** - Subárea de Ocupação Diferenciada - SOD;
- IV** - Subárea de Baixa Densidade - SBD;
- V** - Subárea de Conservação Ambiental - SCA.

Subseção I

Da Subárea de Urbanização Consolidada - SUC

Art. 80. As Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC são aquelas urbanizadas onde já existe ou deve ser implantado sistema público de saneamento ambiental.

Art. 81. São diretrizes para o planejamento e gestão da SUC:

- I** - implementar progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;
- II** - prevenir e corrigir os processos erosivos;
- III** - recuperar o sistema de áreas públicas, considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;
- IV** - melhorar o sistema viário existente, mediante pavimentação adequada, priorizando as vias de circulação do transporte público;
- V** - implantar equipamentos públicos;
- VI** - priorizar a regularização das ocupações irregulares, mediante ações combinadas entre setor público, empreendedores privados e moradores locais;
- VII** - ampliar o percentual de área permeável e índice de área vegetada.

Subseção II

Da Subárea de Urbanização Controlada - SUCt

Art. 82. As Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt são aquelas em processo de urbanização, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura e saneamento ambiental.

Art. 83. São diretrizes para o planejamento e gestão das Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 26

- I - conter o processo de expansão urbana desordenada;
- II - estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social associados a equipamentos públicos e sociais, bem como ao comércio e aos serviços de âmbito local;
- III - vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento ambiental;
- IV - promover a implantação e melhoria progressiva do sistema público de saneamento ambiental;
- V - estimular a ampliação e recuperação dos sistemas de áreas verdes e de lazer em propriedades públicas e privadas;
- VI - prevenir e corrigir os processos erosivos;
- VII - promover a implantação de equipamentos públicos;
- VIII - promover a pavimentação, de modo prioritário, das vias de circulação de transporte coletivo;
- IX - promover a requalificação e recuperação urbana e ambiental.

Subseção III
Da Subárea de Ocupação Diferenciada - SOD

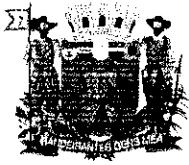
Art. 84. As Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD são aquelas destinadas, preferencialmente, ao uso residencial, agronegócios e empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes.

Art. 85. São diretrizes para o planejamento e gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

- I - incentivar a implantação de assentamentos residenciais de baixa densidade populacional;
- II - incentivar a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo ecológico;
- III - privilegiar a expansão da rede de vias de acesso local de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas;
- IV - estimular a prática de técnicas agrícolas que não comprometam a qualidade ambiental;
- V - preservar as características cênico-paisagísticas existentes.

Subseção IV
Da Subárea de Baixa Densidade - SBD

Art. 86. As Subáreas de Baixa Densidade - SBD são aquelas destinadas a usos e ocupações com baixa densidade, compatíveis com a proteção aos mananciais.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 27

Art. 87. São diretrizes para o planejamento e gestão das Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

- I** - garantir usos de baixa densidade populacional;
- II** - incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos;
- III** - controlar a expansão das áreas urbanas existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;
- IV** - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;
- V** - promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;
- VI** - estimular a recuperação das áreas degradadas por mineração.

Subseção V

Da Subárea de Conservação Ambiental - SCA

Art. 88. As Subáreas de Conservação Ambiental - SCA são aquelas ocupadas predominantemente com cobertura vegetal natural ou com usos agropecuários ou de agronegócios, bem como outros usos, compatíveis com a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas de importância ambiental e paisagística.

Art. 89. São diretrizes para o planejamento e gestão das Subáreas de Conservação Ambiental - SCA:

- I** - criar programas de fomento, apoio e assessoria ao manejo do uso e conservação do solo, ao agronegócio sustentável e atividades rurais não impactantes, criações especializadas e baixa geração de cargas poluidoras;
- II** - incentivar ações de turismo e lazer, inclusive com o aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;
- III** - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;
- IV** - ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos em APRM-ATC;
- V** - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;
- VI** - incentivar ações e programas de manejo de flora e fauna, recuperação e conservação da cobertura vegetal nativa;
- VII** - incentivar a implantação de sistemas públicos ou privados de coleta, tratamento e destinação final de efluentes líquidos e resíduos sólidos, nas ocupações existentes.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 28

Art. 90. Os agrupamentos de localidades nas Áreas de Ocupação Dirigida do Município de Mogi das Cruzes são:

I - SUC - Jardim Aeroporto I, II e III, Jardim Santos Dumont I, II e III, Conjunto Santo Ângelo, Chácara dos Baianos, Barroso, Quatinga, Taiapuêba, Biritiba Ussu/Boa Vista, Bairro da Aroeira, Manoel Ferreira-Itapanhá;

II - SUCt - Parque das Varinhas, Jardim Nove de Julho, Parque São Marinho, Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti, Pindorama, Barroso, Quatinga, Biritiba Ussu/Boa Vista, Taiapuêba/Chácara Santa Lúcia, São Sebastião;

III - SBD - Biritiba Ussu/Boa Vista;

IV - SOD - Santo Ângelo/Conjunto Residencial Santo Ângelo, Chácara dos Baianos, Barroso, Quatinga, Taiapuêba/Chácara Santa Lúcia, Biritiba Ussu/Boa Vista;

V - SCA - Pindorama, Barroso, Quatinga, Taiapuêba/Chácara Santa Lúcia, Biritiba Ussu/Boa Vista, Rio Acima e Varinhas.

CAPÍTULO IV
DA ZONA RURAL - ZRU

Art. 91. A Zona Rural - ZRU designa uma região não urbanizada, destinada a atividades relacionadas à agricultura, à pecuária, às atividades minerárias, ao turismo ecológico e/ou rural, à silvicultura e/ou à conservação ambiental, sendo admitidos também os usos comerciais e de serviços para o atendimento das necessidades da população local.

Art. 92. São objetivos da Zona Rural - ZRU:

I - promover o aproveitamento racional e adequado do solo rural, garantindo a manutenção do produtor da zona rural;

II - promover o cumprimento da função social da propriedade rural, estabelecida na Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006 (Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes);

III - coibir os tipos de uso e ocupação de caráter essencialmente urbano, em especial os que tendem a promover a exclusão socioterritorial do produtor rural;

IV - conter a expansão urbana periférica.

Art. 93. A Zona Rural localizada ao Norte do território municipal caracteriza-se pela presença de atividades agropecuárias diversificadas e de extensas áreas com atividades minerárias detentoras de concessão de lavra, onde deve ocorrer o incentivo à instalação de atividades agroindustriais e de lazer.

Parágrafo único. As atividades minerárias reconhecidas pela Municipalidade são as que foram demarcadas como ZEDE-1 - Áreas Preferenciais para Mineração, pela Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006 (Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes), em conformidade com o disposto nos artigos 159 e 160 do referido diploma legal.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 29

Art. 94. A Zona Rural localizada a Leste caracteriza-se pela topografia acidentada, onde deve ocorrer o incentivo ao desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais, em especial a produção agropecuária e o turismo.

Art. 95. A Zona Rural em APRM caracteriza-se pela importância regional para o abastecimento de água na Região Metropolitana de São Paulo e pela presença de atividades agrícolas diversificadas e de algumas áreas com atividades minerárias, onde deve ocorrer o incentivo às atividades econômicas e formas de ocupação compatíveis com a proteção, a conservação, a preservação e a recuperação aos mananciais.

Parágrafo único. Os parâmetros técnicos e a permissão de uso segundo a Zona Rural serão definidos através de lei específica.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Os parâmetros técnicos e de permissão de uso para as categorias e subcategorias de zona que integram o zoneamento municipal estão estabelecidos no **Anexo 6 - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso**, parte integrante desta lei.

Art. 97. Deverão ser observadas as sobreposições entre o Zoneamento Especial tratado no Capítulo II do Título II - Do Zoneamento Territorial e o Zoneamento Municipal de que trata o Título III, atendidos os regramentos estabelecidos nos **Anexos 6 e 8**, que integram esta lei.

Art. 98. Quando o limite de zona estiver situado no eixo de uma via de circulação, as unidades imobiliárias lindeiras e confrontantes à mesma deverão utilizar os parâmetros (de uso, ocupação e parcelamento do solo) estabelecidos para o respectivo compartimento zonal de inserção.

Parágrafo único. Não será permitido às unidades imobiliárias a que se refere o **caput** deste artigo, o enquadramento na zona de menor restrição.

Art. 99. A restrição estabelecida no parágrafo único do artigo 98 desta lei, justifica-se pelos seguintes motivos:

I - predominância da diversificação de usos do solo nas categorias de zonas propostas, eliminando consideráveis contrastes zonais quanto ao uso existentes;

II - a criação de Eixos de Dinamização Urbana (EDUs) em alguns dos logradouros que demarcam limites de zonas;

III - a necessidade de incorporação junto à presente lei dos Coeficientes de Aproveitamento instituídos pela Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006 (Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes).



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 30

Art. 100. É facultado ao Poder Executivo, caso a unidade imobiliária objeto do empreendimento esteja situada em mais de uma categoria e/ou subcategoria de zona pertencente ao zoneamento municipal, proceder ao enquadramento da localização do empreendimento, a pedido do interessado, na zona de menor restrição entre aquelas pelas quais se distribui a unidade imobiliária, atendendo os seguintes pressupostos:

I - se a parcela da unidade contida na zona de menor restrição não for inferior a 60% (sessenta por cento) da extensão total da área da unidade;

II - as unidades imobiliárias de área total não forem superiores a 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados).

§ 1º O estabelecido neste artigo não se aplica a empreendimentos que impliquem em qualquer modalidade de parcelamento do solo, independentemente da área do terreno e/ou gleba.

§ 2º O Poder Executivo, através de ato competente, estabelecerá o procedimento administrativo de enquadramento para a zona de menor restrição.

§ 3º Em qualquer outra hipótese, o empreendimento deverá atender os valores mais restritivos de cada parâmetro de uso e ocupação de todas as zonas dentre as quais se insere.

TÍTULO IV
DOS EIXOS DE DINAMIZAÇÃO URBANA - EDUs

CAPÍTULO I
DOS EIXOS DE DINAMIZAÇÃO URBANA EM GERAL

Art. 101. No intuito de promover maior dinamização do uso do solo, para determinadas vias do Município, serão utilizados os Eixos de Dinamização Urbana - EDUs.

Art. 102. O traçado dos EDUs está espacializado conforme **Anexo 2** - Mapa 3 - Eixo de Dinamização Urbana e **Anexo 3** - Relação dos Eixos de Dinamização Urbana, integrantes da presente lei.

Art. 103. Considera-se Eixo de Dinamização Urbana, para fins desta lei, aquele que orienta a implantação dos usos não residenciais observando as diretrizes da mobilidade urbana, considerando a funcionalidade definida pela hierarquia viária existente em Mogi das Cruzes.

Art. 104. São objetivos dos EDUs:

I - controlar a dinâmica de concentração das atividades econômicas;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 31

II - orientar a localização de usos não residenciais, considerando a mobilidade urbana;

III - reduzir os impactos nas áreas residenciais pela possibilidade de direcionar a implantação de usos não residenciais nos eixos de maior dinâmica urbana.

Seção I

Da Classificação dos Eixos de Dinamização Urbana

Art. 105. Os Eixos de Dinamização Urbana classificam-se em:

I - Eixo de Dinamização Urbana 1 - EDU-1, que constitui as vias com capacidade de absorver usos e atividades de maior grau de incomodidade, onde já estão consolidadas indústrias e atividade de maior impacto;

II - Eixo de Dinamização Urbana 2 - EDU-2, que constitui as vias com capacidade de absorver usos e atividades de médio grau de incomodidade, onde as atividades econômicas estão em processo de consolidação;

III - Eixo de Dinamização Urbana 3 - EDU-3, que constitui as vias com capacidade de absorver novos usos e atividades diversificadas de menor grau de incomodidade, com restrições aos usos industriais, sendo permitidos apenas os usos industriais enquadrados como EI-BI (atividades de microempreendedores individuais de baixa incomodidade), onde as atividades econômicas estão em processo de consolidação;

IV - Eixo de Dinamização Urbana 4 - EDU-4, que constitui as vias inseridas nas Zonas de Proteção Ambiental, com exceção da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê - APA da VRT, que tenham capacidade de absorver novos usos e atividades diversificadas de menor grau de incomodidade, em especial as atividades ligadas à produção rural, gastronomia, turismo rural e ecoturismo, onde as atividades econômicas estão em processo de consolidação ou onde se pretende induzir a instalação dessas atividades.

Seção II

**Das Características para a Ocupação dos
Eixos de Dinamização Urbana - EDUs**

Art. 106. Serão considerados como integrantes dos Eixos de Dinamização Urbana - EDUs os imóveis, na totalidade de sua superfície, que tenham frente para os trechos dos logradouros relacionados no **Anexo 3** - Relação dos Eixos de Dinamização Urbana, integrante da presente lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo os imóveis contidos na Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê - APA da VRT para os quais deverão prevalecer as restrições de uso do zoneamento municipal ao compartimento ambiental citado.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 32

Art. 107. Os parâmetros técnicos e de permissão de uso para os Eixos de Dinamização Urbana - EDUs estão estabelecidos no **Anexo 7 - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso** segundo Eixo de Dinamização Urbana, integrante da presente lei.

Art. 108. Aplicam-se aos imóveis integrantes dos Eixos de Dinamização Urbana - EDUs as seguintes disposições:

I - as características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento que são aquelas previstas para o zoneamento municipal e/ou zoneamento especial incidente(s) sobre os mesmos;

II - quando as atividades ou as categorias de uso a serem instaladas só forem permitidas nos Eixos de Dinamização Urbana - EDUs, o(s) acesso(s) de veículos e de pedestres ao correspondente empreendimento, respeitados os regramentos a serem previstos na legislação específica de Polos Geradores de Tráfego - PGT, somente poderá(ão) ser efetuado(s) pelo(s) logradouro(s) público(s) que define(m) o(s) EDU(s).

Seção III

Da Criação de Novos Eixos de Dinamização Urbana - EDUs

Art. 109. A criação de novos Eixos de Dinamização Urbana - EDUs deverá atender a todos os trâmites processuais e legais estabelecidos para as alterações da legislação de ordenamento do uso, ocupação e de parcelamento do solo e só será permitida nas seguintes situações:

I - por extensão de Eixos de Dinamização Urbana - EDUs existentes, quando:

a) constatada a vertente para expansão da concentração de diversidade de uso do solo;

b) apresentada a necessidade de continuidade para promover sua integração a novos loteamentos.

II - por inserção de Eixos de Dinamização Urbana - EDUs novos, quando:

a) constatada a falta de oferta de diversidade de uso do solo, não atendendo à demanda de determinadas unidades de vizinhança e/ou novos loteamentos;

b) atendidas as condições estabelecidas no artigo 110 da presente lei.

Art. 110. A criação de novos EDUs, por extensão ou por inserção, fica condicionada ao atendimento do que segue:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 33

I - não poderão ser enquadrados como EDUs os logradouros públicos classificados como via local;

II - só poderão ser enquadrados como EDUs os logradouros públicos classificados como via coletora ou via arterial;

III - os logradouros públicos a serem enquadrados como EDUs deverão atender, simultaneamente, aos dimensionamentos e à classificação viária estabelecida pela Secretaria de Transportes;

IV - análise e manifestação favorável das Secretarias de Planejamento e Urbanismo e de Transportes.

**TÍTULO V
DO USO DO SOLO**

**CAPÍTULO I
DAS CATEGORIAS DE USO**

Art. 111. Para efeitos desta lei, ficam estabelecidos os seguintes usos do solo:

I - Residencial: trata-se do uso que envolve a moradia de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos;

II - Não Residencial: trata-se do uso que envolve atividades econômicas, diversas à moradia, tais como: comércio, serviço, indústria, agricultura e outros, bem como os espaços abertos.

Art. 112. O ordenamento do uso do solo para o Município de Mogi das Cruzes estabelece as categorias de uso do solo conforme as normas da ABNT NBR-13296:1995 - Espaço Físico para Uso do Solo Urbano.

Art. 113. As categorias de uso são assim definidas:

I - Uso Residencial (A):

a) A - Residencial, que se trata de espaço com uso habitacional, com edificação ou parte de edificação contendo uma ou mais residências;

II - Uso Não Residencial (B, C, D, E e K):

a) B - Comercial: trata-se de espaço com atividade de compra e venda de bens materiais;

b) C - Serviços: trata-se de espaço com função de atendimento, sem assumir a forma de bens materiais;

c) D - Industrial: trata-se de espaço com atividade do setor secundário da economia, que envolve as atividades de produção ou qualquer de seus ramos, onde a extração ou transformação da matéria-prima visa gerar bens de produção ou consumo;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 34

d) E - Espaços Abertos: trata-se de espaço predominantemente sem edificação, destinado à conservação da natureza, à recreação e ao lazer da população;

e) K - Rural: trata-se de espaço com atividade do setor primário da economia, que envolve as atividades e produção de matéria-prima, onde extração ou transformação dos recursos naturais visa gerar produtos primários.

**Seção I
Das Subcategorias de Uso**

Art. 114. As categorias de uso dividem-se em subcategorias de uso do solo, segundo a finalidade, tipo e classe.

**Subseção I
Da Finalidade**

Art. 115. A subcategoria de uso do solo conforme a “finalidade” qualifica o uso segundo seu fim ou propósito.

§ 1º A categoria de Uso do Solo A - Residencial, conforme a finalidade, se desdobra nas seguintes subcategorias:

I - A-1 - (Unirresidencial): trata-se de uso residencial caracterizado por apenas uma unidade residencial;

II - A-2 - (Multirresidencial): trata-se de uso residencial caracterizado por mais de uma unidade residencial.

§ 2º As categorias de Uso Não Residenciais se dividem, conforme a finalidade de uso, como seguem:

I - B - Comercial:

a) B-1 (Atacadista): trata-se de uso comercial destinado à venda ao intermediário;

b) B-2 (Varejista): trata-se de uso comercial destinado à venda ao consumidor final.

II - C - Serviço:

a) C-1 (Gestão): trata-se de uso de serviço vinculado a atividades-meio (gerencial, técnica e burocrática) internas, para organizações públicas ou privadas;

b) C-2 (Atendimento): trata-se de uso de serviço vinculado a atividades-fim, voltadas diretamente aos demandatários;

c) C-3 (Equipamento e Infraestrutura): trata-se de uso de serviço vinculado a sistemas técnicos de suporte aos assentamentos humanos.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 35

III - D - Industrial:

a) D-1 (Extrativo): trata-se de uso industrial que retira da natureza a matéria-prima mineral, que posteriormente sofrerá algum processo de alteração;

b) D-2 (Transformação): trata-se de uso industrial que altera a matéria-prima, através de processos tecnológicos físicos, químicos ou biológicos.

IV - E - Espaço Aberto:

a) E-1 (Lazer e Recreação): trata-se de espaço aberto destinado ao descanso da população, podendo ainda ter função educativa;

b) E-2 (Conservação Ambiental): trata-se de espaço aberto que visa à proteção, preservação, conservação ou controle ambiental dos ecossistemas, onde os recursos naturais são passíveis de uso indireto sem consumo.

V - K - Rural:

a) K-1 (Extrativo Vegetal): trata-se de uso rural que retira da natureza a matéria-prima vegetal;

b) K-2 (Agrosilvopastoril): trata-se de uso rural vinculado a atividades de agricultura, silvicultura e pecuária.

**Subseção II
Do Tipo**

Art. 116. A subcategoria de uso do solo conforme o “tipo” qualifica o uso segundo suas características que envolvem o tipo do uso em si.

§ 1º Segundo o tipo de uso, as categorias de uso Residencial se subdividem em:

I - A-2.1 (Horizontal): trata-se de uso residencial, da categoria de uso A - Residencial, finalidade multirresidencial, caracterizado pelo agrupamento horizontal das unidades residenciais;

II - A-2.2 (Vertical): trata-se de uso residencial, da categoria de uso A - Residencial, finalidade multirresidencial, caracterizado pelo agrupamento vertical das unidades residenciais.

§ 2º Segundo o tipo de uso, as categorias de uso não residencial se subdividem em:

I - B-1.1 ou B-2.1 (Unicomercial): trata-se de uso não residencial, da categoria de uso B - Comercial, caracterizado por apenas uma unidade comercial;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 36

II - B-1.2 ou B-2.2 (Multicomercial): trata-se de uso não residencial, da categoria de uso B - Comercial, caracterizado por mais de uma unidade comercial;

III - C-1.1, C-2.1, E-1.1, E-2.1 (Alto Fluxo): trata-se de uso não residencial que gera um fluxo de usuários capaz de causar problemas para o fluxo de veículos e/ou pedestres no sistema de circulação geral e/ou local;

IV - C-1.2, C-2.2, E-1.2, E-2.2 (Baixo Fluxo): trata-se de uso não residencial que gera um fluxo de usuários que não causa problemas para o fluxo de veículos e/ou pedestres no sistema de circulação geral e/ou local;

V - C-3.1, D-1.1, D-2.1, K-1.1, K-2.1 (Alto Risco Ambiental): trata-se de uso não residencial que apresenta alto grau de nocividade e médio grau de periculosidade;

VI - C-3.2, D-1.2, D-2.2, K-1.2, K-2.2 (Médio Risco Ambiental): trata-se de uso não residencial que apresenta baixo grau de nocividade e médio grau de periculosidade;

VII - C-3.3, D-1.3, D-2.3, K-1.3, K-2.3 (Baixo Risco Ambiental): trata-se de uso não residencial que apresenta baixo grau de nocividade e de periculosidade.

Subseção III

Da Classe - Níveis de Incomodidade

Art. 117. A subcategoria de uso do solo conforme a “classe” qualifica o uso segundo os níveis de incomodidade gerados pelas atividades em si.

Art. 118. Segundo a classe de uso, as categorias de uso do solo se dividem em:

I - AI - Alta Incomodidade - refere-se ao uso não residencial que apresenta alto grau de incomodidade;

II - MI - Média Incomodidade - refere-se ao uso não residencial que apresenta médio grau de incomodidade;

III - BI - Baixa Incomodidade - refere-se ao uso não residencial que apresenta baixo grau de incomodidade;

IV - NI - Não Incômodo - refere-se ao uso não residencial, compatível com o uso residencial, que não apresenta grau de incomodidade, ou seja, não causa nenhum impacto nocivo ao seu entorno próximo, bem como ao meio ambiente.

§ 1º Os critérios de enquadramento da atividade segundo os níveis de incomodidade constam da Tabela I - Subcategoria de Uso do Solo - Classe - Níveis de Incomodidade, **Anexo 5** - Níveis de Incomodidade, integrante da presente lei.

§ 2º O estabelecimento do nível de incomodidade segue parâmetros quanto à emissão de poluição sonora, atmosférica, hídrica, por resíduos sólidos, visual, geração vibração associada, emissão de radiação, periculosidade e interferência no tráfego.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 37

Subseção IV
Dos Níveis de Incomodidade

Art. 119. Para os fins desta lei, o incômodo poderá ser causado por:

I - poluição sonora: trata-se do incômodo causado pelo impacto sonoro, que atividade produz aos estabelecimentos localizados no seu entorno próximo, por utilizar máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou por trabalhar com animais e/ou concentração de pessoas;

II - poluição atmosférica: trata-se do incômodo causado pela emissão de poluentes à atmosfera, onde são consideradas:

a) emissão de odor: trata-se do impacto ao meio ambiente causado pela atividade que emite substâncias odoríferas na atmosfera;

b) emissão de gases, vapores e material particulado: trata-se do impacto ao meio ambiente causado pela atividade que emite gases, vapores e material particulado na atmosfera;

c) emissão de fumaça: trata-se do impacto ao meio ambiente causado pela atividade que gera e lança fumaça na atmosfera, devido à queima de combustível.

III - poluição hídrica: trata-se do impacto ao meio ambiente causado pela atividade que lança efluentes de qualquer natureza, incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica e/ou sistema coletor de esgoto e/ou provoque poluição no lençol freático;

IV - poluição por resíduos sólidos: trata-se do impacto causado pela atividade que produz e/ou estoca resíduos sólidos com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

V - poluição visual: trata-se do incômodo causado pelo impacto visual produzido no entorno próximo e na paisagem da cidade, em desacordo com o que estabelece a Lei Municipal nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;

VI - vibração associada: trata-se do impacto causado pela atividade que utilize máquinas e equipamentos que produzem choque ou vibração sensível ao entorno imediato;

VII - emissão de radiação: trata-se do impacto causado ao meio ambiente pela atividade que emite radiação até a faixa de frequência admitida que não cause danos à saúde;

VIII - periculosidade: trata-se do potencial de risco ao meio ambiente e de danos à saúde, em caso de acidente, que atividade apresenta por comercializar e/ou utilizar e/ou estocar materiais perigosos, subdividido: Gás Liquefeito de Petróleo e Inflamáveis e Tóxicos;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 38

a) GLP - Gás Liquefeito de Petróleo - trata-se da atividade que comercializa, utiliza ou estoca GLP, sendo o fator risco de acidente qualificado conforme classificação estabelecida pela ABNT NBR 15514:2007 - área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito (GLP), destinados ou não à comercialização - critérios de segurança. Deverá também ser observada a Instrução Técnica nº 28/2011 - manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) ou outras que venham a substituir;

b) Inflamáveis e Tóxicos - trata-se da atividade que comercializa, utiliza ou estoca qualquer material inflamável e/ou tóxico, devendo ser atendidas as seguintes normativas: a ABNT NBR 17505:2006 - armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis; a Instrução Técnica nº 25/2011 - segurança contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis e outras que venham a substituir; a ABNT NBR 13786:2005 - posto de serviço - seleção dos equipamentos para sistema para instalações subterrâneas de combustíveis;

IX - interferência no tráfego - trata-se do impacto causado pela atividade que gera tráfego refletindo em qualquer tipo de perturbação no viário:

a) gerador de tráfego de veículos leves: trata-se da atividade atratora de veículos leves, impactando o viário do entorno de forma quantitativa - mensurada pelo número de veículos gerada, e qualitativa - que considera o tipo de fluxo gerado;

b) gerador de tráfego de veículos pesados: trata-se da atividade que opera ou atrai veículos pesados como caminhões, ônibus e demais casos similares, com ou sem utilização de carga, e que apresentam lentidão de manobra;

c) gerador de tráfego de pessoas: trata-se da atividade atratora de pessoas, impactando na circulação do entorno de forma quantitativa - mensurada pela concentração de público, e qualitativa - que considera o tipo de fluxo gerado;

d) gerador de tráfego de embarque e desembarque: trata-se da atividade que gera embarque e desembarque;

e) gerador de tráfego de carga e descarga: trata-se da atividade que gera carga e descarga.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 120. Para efeitos da presente lei, ficam estabelecidas as seguintes classes de atividades:

I - Classe Ω - Atividade Admitida - compreende as atividades que são admitidas dentro dos limites do Município, ficando a permissão quanto ao uso do solo atrelada à zona onde o imóvel se localiza;

II - Classe ξ - Atividade Proibida - compreende as atividades que são proibidas dentro dos limites do Município;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 39

III - Classe α - Atividade Restrita I - compreende as atividades restritas ao atendimento das exigências peculiares que a própria atividade necessita, permitidas no Município, condicionada à análise específica do órgão competente;

IV - Classe β - Atividade Restrita II - compreende as atividades restritas às áreas localizadas em ZUPI-1 (D - Taboão), devidamente delimitadas no **Anexo 2** - Mapas - Mapa 2 - Plantas com delimitações e representações cartográficas com a distribuição espacial do zoneamento urbano - escala 1:10.000, integrante da presente lei.

Art. 121. As atividades compreendidas no artigo 120 desta lei estão relacionadas no **Anexo 4** - Permissão de Uso segundo Atividade.

Art. 122. As atividades relacionadas nas classes de atividades que compõem o **Anexo 4** correspondem àquelas especificadas nos códigos de subclasse CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

Seção I

Da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE

Art. 123. As atividades relacionadas nas classes de atividades que compõem o **Anexo 4** correspondem àquelas especificadas nos códigos de subclasse CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Art. 124. A CNAE é uma classificação estruturada de forma hierarquizada em 5 (cinco) níveis, com Seções, Divisões, Grupos, Classes e Subclasses.

Art. 125. Todos os códigos da CNAE serão incorporados nas tabelas de classificação de atividades desta lei e integrarão o **Anexo 4** - Permissão de Uso segundo Atividade.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer atualização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, a tabela a que se refere o **Anexo 4** será substituída pela mais atualizada mediante decreto municipal.

CAPÍTULO III
DA PERMISSÃO DO USO DO SOLO

Art. 126. A permissão de uso do solo para os empreendimentos residenciais considera o fator zonal.

Art. 127. A permissão de uso do solo para usos não residenciais deverá considerar:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 40

I - classificação das atividades de que trata o artigo 120 e contida no **Anexo 4** - Permissão de Uso segundo Atividade, integrante desta lei;

II - categorias de uso e subcategorias de uso: finalidade, tipo e classe (nível de incomodidade), de que trata o Capítulo I, artigos 111 a 119, contidas no **Anexo 6** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal; **Anexo 7** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo Eixo de Dinamização Urbana; **Anexo 8** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Especial e no **Anexo 5** - Níveis de Incomodidade, integrantes da presente lei;

III - classificação viária, conforme Tabela de Classificação Viária definida pela Secretaria de Transportes;

IV - fator zonal e/ou eixos de dinamização, tratados nos Títulos II, III e IV do Zoneamento Especial, do Zoneamento Municipal e dos Eixos de Dinamização Urbana - EDUs, bem como no **Anexo 2** - Mapa 1 - Plantas com delimitações e representações cartográficas com a distribuição espacial do Zoneamento Municipal e o Mapa 2 - Eixos de Dinamização Urbana.

Art. 128. Na ausência da tabela de classificação viária de que trata o inciso III do artigo 127, a análise dos protocolados administrativos que dependam desta informação será feita pela Secretaria de Transportes.

Art. 129. A permissão de usos não residenciais relacionados à atividade de comércio de combustíveis líquidos, gás e inflamáveis em geral somente será permitida num raio de 150 (cento e cinquenta) metros do ponto emanador do perigo, dos seguintes locais:

I - pré-escolas, escolas e universidades;

II - hospitais;

III - creches;

IV - asilos e casas de repouso;

V - igrejas e centros para culto;

VI - cadeias públicas, delegacias, postos de polícia e quartéis;

VII - supermercados, hipermercados, galerias e centros comerciais e shoppings centers.

Parágrafo único. Considera-se ponto emanador do perigo o lugar onde será instalada a bomba, o tanque ou o depósito de combustível.

Art. 130. Para a aplicação das disposições contidas no artigo 129, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 4.998, de 20 de dezembro de 1999.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 41

Art. 131. A permissão de usos não residenciais relacionados à atividade de exploração de jogos eletrônicos recreativos - CNAE 9329-8/04 somente será permitida num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de qualquer estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no **caput** deste artigo, deverão ser observadas, em consonância com esta lei, as disposições da Lei Municipal nº 5.890, de 12 de maio de 2006.

Art. 132. Para a permissão de usos não residenciais relacionados à atividade de instalação e operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação deverão ser observadas, em consonância com esta lei, as disposições contidas na Lei Municipal nº 6.946, de 23 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 14.437, de 29 de agosto de 2014.

Art. 133. O disposto nos artigos 129, 130, 131 e 132 não se aplicam aos estabelecimentos congêneres já instalados no Município.

Seção I
Tipos de Permissão Segundo a Zona

Art. 134. A permissão de uso conforme **Anexo 6** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal é dividida pelos seguintes tipos:

- I** - Uso Permitido;
- II** - Uso Não Permitido.

§ 1º Os Usos Permitidos estão representados graficamente nos **Anexos 6, 7 e 8**, integrantes desta lei, pelos seguintes códigos:

I - AL (Âmbito Local) - Uso permitido, somente para atividade de âmbito local;

II - EI (Microempreendedor Individual) - Uso permitido, somente para atividades de microempreendedores individuais;

III - LE (Lei Específica) - Uso permitido, desde que atenda às disposições contidas em legislação específica pertinente;

IV - LI (Loteamento Industrial) - Uso permitido para atividades industriais somente em loteamentos industriais aprovados anteriormente a esta lei;

V - MM (Medidas Mitigadoras) - Uso permitido, condicionado ao atendimento das medidas mitigadoras;

VI - PI (Produção Industrial) - Uso permitido, somente para atividades ligadas à produção industrial local;

VII - PP (Poder Público) - Uso permitido, somente para atividades ligadas ao Poder Público;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 42

VIII - PR (Produção Rural) - Uso permitido, somente para atividades ligadas à produção rural;

IX - TG (Turismo/Gastronomia) - Uso permitido, somente para atividades ligadas à produção rural, ao turismo e à gastronomia rural e ecoturismo;

X - TU (Ecoturismo) - Uso permitido, somente para atividades ligadas ao ecoturismo;

XI - UP (Uso Permitido) - Uso permitido, sem restrição.

§ 2º Uso Não Permitido está representado pelo seguinte código: X (Não Permitido) - Uso não permitido na zona onde o imóvel se localiza.

§ 3º Os códigos e legendas de que tratam os parágrafos deste artigo estão reproduzidos nas Tabelas XI, II e V dos **Anexos 6, 7 e 8**, respectivamente, que integram a presente lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. Para os imóveis inseridos em Zonas Especiais, a permissão da atividade poderá ficar condicionada ao atendimento das disposições específicas à Zona Especial onde se encontra, com o prevalectimento dessas sobre o disposto para Zona de Uso, caso os parâmetros estabelecidos para as zonas de uso sejam mais restritos.

Art. 136. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de Uso Não Residencial sem prévia emissão, pelo órgão competente da Prefeitura de Mogi das Cruzes, da licença correspondente, sem a qual o mesmo será considerado em situação irregular.

Art. 137. Os Usos Não Residenciais comprovadamente instalados até a data de início da vigência da presente lei, permitidos para o local na legislação em vigor quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos desta lei, poderão ser tolerados, desde que sejam atendidos os parâmetros de incomodidade.

Art. 138. O Poder Executivo poderá, com o objetivo de possibilitar a adequação aos novos parâmetros da presente lei, conceder prazo proporcional aos ajustes necessários ao atendimento de cada parâmetro de incomodidade, a partir da entrada em vigor desta lei, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, excetuadas:

I - as exigências relativas a horário de carga e descarga, que devem ser imediatamente atendidas;

II - as exigências da legislação específica sobre controle da emissão de ruído.

Art. 139. Nas edificações de que trata o artigo 137 desta lei serão admitidas reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 43

Parágrafo único. Será permitida a ampliação de área construída nas edificações de que trata do artigo 137, desde que sejam atendidos todos os parâmetros urbanísticos estabelecidos pela presente lei para a zona de inserção do imóvel.

**TÍTULO VI
DA OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 140. O ordenamento da ocupação dos terrenos em todo o território do Município de Mogi das Cruzes observará as seguintes condições:

I - Índices Urbanísticos (Densidade Construtiva):

- a) Taxa de Ocupação - TO;
- b) Coeficiente de Aproveitamento - CA;
- c) Gabarito - GAB na Zona Central;
- d) Recuos.

II - Taxa de Permeabilidade - TP.

III - Dimensões dos lotes.

**CAPÍTULO I
DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS
(DENSIDADE CONSTRUTIVA)**

Art. 141. Como forma de disciplinar a densidade construtiva do Município, a presente lei prevê, para cada subcategoria de zona que integra o zoneamento municipal, os seguintes índices urbanísticos:

I - Taxa de Ocupação - TO;

II - Coeficiente de Aproveitamento - CA:

- a) Coeficiente de Aproveitamento Básico - CA_b;
- b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo - CA_m.

III - Gabarito;

IV - Recuos.

Parágrafo único. Além de alicerçar o disciplinamento da densidade construtiva, os índices urbanísticos visam a garantir o mínimo de ventilação e insolação urbana.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 44

Seção I
Da Taxa de Ocupação - TO

Art. 142. Considera-se Taxa de Ocupação, para efeito desta lei, a relação percentual entre a área ocupada pela projeção horizontal da edificação ou do conjunto de edificações e a área do respectivo lote.

Parágrafo único. Para cada subcategoria de zona estabeleceu-se Taxa de Ocupação - TO própria, como consta no **Anexo 6** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal.

Art. 143. Para os imóveis localizados na Zona Central, que integra a presente lei, ficam instituídas a Taxa de Ocupação Básica - TOB e a Taxa de Ocupação Máxima - TOM, definidas a saber:

I - Taxa de Ocupação Básica - TOB: é a que resulta da ocupação gratuita, inerente aos lotes e glebas urbanos, e a partir da qual a Outorga Onerosa do Direito de Construir para a Taxa de Ocupação - OODC-TO poderá incidir;

II - Taxa de Ocupação Máxima - TOM: é a que não pode ser ultrapassada.

§ 1º Os índices da Taxa de Ocupação Básica - TOB e da Taxa de Ocupação Máxima - TOM aludidas nesta lei estão estabelecidas na Tabela a que se refere a Zona Central do **Anexo 6** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal.

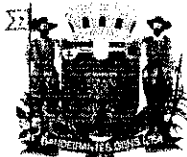
§ 2º Os termos e condições a serem observados para a concessão da OODC-TO, a que alude o inciso I deste artigo serão estabelecidos por lei municipal específica.

§ 3º A OODC-TO a que se refere o inciso I deste artigo, poderá ser utilizada sem prejuízo do atendimento da Taxa de Permeabilidade - TP estabelecida na presente lei.

Seção II
Do Coeficiente de Aproveitamento - CA

Art. 144. Considera-se Coeficiente de Aproveitamento - CA a relação entre a área edificada e a área do lote.

§ 1º Os Coeficientes de Aproveitamento Básico - CAb e Máximo - CAM já foram estabelecidos no artigo 147 da Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006 (Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes) e são recepcionados por esta lei, sendo eles:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 45

I - Coeficiente de Aproveitamento Básico - CAb: é o que resulta do potencial gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos e a partir do qual a Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC poderá incidir;

II - Coeficiente de Aproveitamento Máximo - CAm: é o que não pode ser ultrapassado.

§ 2º Os termos e condições a serem observados para a concessão da OODC, a que alude o inciso I, serão estabelecidos por lei municipal específica.

Seção III
Do Gabarito - GAB

Art. 145. O Gabarito - GAB é o instrumento ordenador da volumetria urbana, que visa a garantir minimamente o desenho harmônico da paisagem urbana.

Art. 146. Para efeito desta lei, considera-se Gabarito - GAB a altura máxima da edificação, expressa em metros, em relação ao nível mediano do alinhamento do lote.

Parágrafo único. A altura máxima da edificação a que alude o **caput** deste artigo será medida do nível mediano do alinhamento do lote até a laje ocupada do último pavimento habitável, excetuando-se as caixas d'água, áticos, casa de máquina, elevadores, muretas e coberturas.

Art. 147. O Gabarito de que trata esta Seção será aplicado somente na Zona Central, vinculado à determinada classe de via, conforme consta no **Anexo 6** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal.

Art. 148. Na ausência da Tabela de Classificação Viária, a análise dos protocolados administrativos que dependam desta informação será feita pela Secretaria de Transportes.

Seção IV
Dos Recuos

Art. 149. Para efeito desta lei, ficam estabelecidos os seguintes tipos de recuos:

I - Recuo do Alinhamento Predial - Rap: trata-se do afastamento entre as projeções horizontais dos alinhamentos externos das edificações, inclusive subsolos e a divisa limítrofe ao logradouro público, medido perpendicularmente a este limite;

II - Recuo da Divisa Lateral - Rdl: trata-se do afastamento entre as projeções horizontais dos alinhamentos externos das edificações e a divisa lateral do lote ou gleba, medido perpendicularmente a este limite:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 46

a) ficam dispensados da obrigatoriedade do Recuo da Divisa Lateral - Rdl estabelecido no **Anexo 6** - Parâmetros Técnicos de Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal integrante da presente lei, desde que a edificação atenda aos parâmetros legais de insolação e ventilação previstos na legislação em vigor;

b) será obrigatório o Recuo da Divisa Lateral - Rdl, em ambos os lados para os lotes localizados nas Zonas: ZDU-3, ZUPI-1, ZUPI-2, ZTUR, ZUC-1, ZUC-2, SOD, SBD e SCA;

c) para os imóveis localizados em ZOP-3, ZOC-3, SUC e SUCt, o Recuo da Divisa Lateral - Rdl será obrigatório em uma das divisas, sendo que em lotes de esquina, o Recuo da Divisa Lateral - Rdl deverá ser estabelecido sempre em relação à divisa lateral do lote que confronta com a via secundária.

III - Recuo da Divisa de Fundo - Rdf: trata-se do afastamento entre as projeções horizontais dos alinhamentos externos das edificações e a divisa de fundo do lote ou gleba, medido perpendicularmente a este limite.

Parágrafo único. A presente lei estabelece os recuos mínimos para cada subcategoria de zona, conforme **Anexo 6** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 150. A Taxa de Permeabilidade - TP, estabelecida com o intuito de garantir permeabilidade urbana mínima e a manutenção do lençol freático, trata do percentual mínimo da área do terreno a ser mantida nas suas condições originais, ou seja, permeável e obrigatoriamente tratadas com vegetação.

Parágrafo único. A presente lei estabelece para cada subcategoria de zona Taxa de Permeabilidade - TP específica, conforme **Anexo 6** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal.

CAPÍTULO III
DAS DIMENSÕES DOS LOTES

Art. 151. As dimensões dos lotes obedecerão à área mínima e a largura mínima, bem como seus respectivos recuos de alinhamento predial (Rap), de divisa lateral (Rdl) e de divisa de fundo (Rdf), estando em meio de quadra ou na esquina, das zonas em que se localizam.

Parágrafo único. As dimensões dos lotes de cada compartimento zonal estão estabelecidas nos critérios de implantação constante do **Anexo 6** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal da presente lei.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 47

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. Todos os parâmetros estabelecidos para as condições de ocupação do solo da presente lei, que são os Índices Urbanísticos, a Taxa de Permeabilidade e a Dimensão dos Lotes, deverão ser atendidos, sem que haja prejuízo entre os mesmos.

Art. 153. Os imóveis inseridos em Zonas Especiais deverão atender, quando houver, parâmetros técnicos de ocupação específicos à Zona Especial de Inserção, prevalecendo os mesmos sobre os parâmetros de ocupação estabelecidos pelo Zoneamento Municipal.

Art. 154. Para a aplicação do Gabarito - GAB quanto à classificação viária, a via onde o imóvel faz frente deverá ter a função e dimensão mínima estabelecida para a correspondente classe de via, conforme especificação da Secretaria de Transportes.

Art. 155. É obrigatório que 20% (vinte por cento) da área destinada como área permeável do lote ou gleba esteja localizada no Recuo do Alinhamento Predial - Rap.

§ 1º Para os imóveis isentos da obrigatoriedade de atendimento ao Recuo do Alinhamento Predial - Rap, o disposto neste artigo deverá ser transferido para o Recuo da Divisa Lateral - Rdl e/ou para o Recuo da Divisa de Fundo - Rdf.

§ 2º Para os casos em que a faixa destinada ao Recuo do Alinhamento Predial - Rap, comprovadamente não absorva o percentual estabelecido no **caput** deste artigo, o mesmo poderá ser transferido para outras áreas livres do imóvel.

§ 3º O disposto no presente artigo não se aplica aos imóveis enquadrados na Categoria de Uso do Solo A - Residencial, com a finalidade uso A-1 (Unirresidencial), de largura igual ou inferior a 5,00m (cinco metros).

Art. 156. No cálculo da taxa de permeabilidade não serão computadas:

I - a projeção do balcão das varandas, beirais, platibandas, sacadas e balcões, que tenham mais de 1,00m (um metro) de largura;

II - as áreas com largura útil inferior a 50cm (cinquenta centímetros).

Art. 157. Entende-se como largura útil a que se refere o inciso II do artigo 156 desta lei, a menor dimensão livre da área destinada efetivamente à permeabilidade, descontadas as muretas, guias e qualquer outro elemento impermeável que não esteja representado em projeto.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 48

Parágrafo único. Para os casos em que não houver identificação em projeto dos elementos delimitadores das áreas permeáveis, será descontada da largura apresentada uma faixa de 15cm (quinze centímetros) paralela a cada face das referidas áreas.

**TITULO VII
DAS REGULARIDADES E IRREGULARIDADES E
DAS CONFORMIDADES E NÃO CONFORMIDADES
NO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**CAPÍTULO I
DAS REGULARIDADES E IRREGULARIDADES**

Art. 158. Nenhum imóvel poderá ser utilizado para instalação e funcionamento de usos Não Residenciais, sem prévia emissão, pelo órgão competente do Poder Executivo, das licenças necessárias e exigidas ao funcionamento da atividade, sem as quais será considerado em situação irregular.

Art. 159. As edificações serão consideradas em situação regular quando possuírem o correspondente Certificado de Conclusão de Obra - CCO, expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º Os usos Residenciais serão considerados em situação irregular quando ocuparem edificação sem o Certificado de Conclusão de Obra - CCO.

§ 2º Os usos Não Residenciais serão considerados em situação irregular, para efeito desta lei, quando utilizarem imóveis sem as licenças necessárias e exigidas ao funcionamento da atividade ou quando do vencimento das mesmas.

Art. 160. Os usos Não Residenciais, os usos Residenciais e as edificações serão também considerados em situação irregular, passível das sanções legais, quando as licenças e o Certificado de Conclusão de Obra - CCO tenham perdido suas eficácias, em função de vencimento, de alterações de ordem física ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel, e em relação às condições anteriores, regularmente aceitas pelo Poder Executivo.

Art. 161. Os casos de edificações em situação irregular, em desacordo com os parâmetros de ocupação do solo da legislação anterior, poderão ser regularizados desde que atendam aos parâmetros estabelecidos nesta lei.

Art. 162. Não serão regularizadas em nenhuma hipótese as edificações que:

I - avançarem sobre faixas de manutenção de cursos d'água, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta tensão, dutos, rodovias e respectivas faixas de domínio;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 49

II - avançarem sobre logradouros ou áreas públicas, com exceção dos casos previstos em lei;

III - estejam erigidas em imóvel resultante de parcelamento implantado irregularmente, salvo casos especiais definidos em lei;

IV - estejam erigidas em imóvel sem frente para logradouro público;

V - estejam em desacordo com os seguintes diplomas legais:

a) Lei Estadual nº 1.817, de 17 de outubro de 1978, que estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo;

b) Lei Estadual nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras - APRM-ATC;

c) Lei Estadual nº 5.598, de 6 de janeiro de 1987, que cria a Área de Proteção Ambiental - APA da Várzea do Rio Tietê, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 42.837, de 3 de fevereiro de 1998, que estabeleceu seu zoneamento ambiental, as diretrizes para uso dos seus recursos naturais e seu Conselho Gestor;

d) Lei Estadual nº 4.529, de 18 de janeiro de 1985, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo na Região da Serra do Itapeti com vistas à proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente na Região Metropolitana de São Paulo, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 26.116, de 29 de outubro de 1986;

e) outros diplomas legais que vierem a substituir a legislação elencada anteriormente;

VI - não atendam aos padrões mínimos de segurança do uso, conforto, salubridade, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade e sustentabilidade, salvo casos especiais definidos em lei.

Art. 163. Não serão regularizadas, em nenhuma hipótese, as atividades que:

I - forem classificadas com a condição de Uso Não Permitido, sem licenciamento concedido pelo órgão competente do Poder Executivo anterior ao início de vigência da presente lei;

II - estiverem compreendidas na Classe ξ - Atividade Proibida, sem licenciamento concedido pelo órgão competente do Poder Executivo anterior ao início de vigência da presente lei;

III - ainda que classificadas com a condição de Uso Permitido estejam instaladas em edificações que, mesmo em situação regular, não atendam ou não sejam adaptáveis às exigências específicas ao uso;

IV - estejam em desacordo com as restrições de uso estabelecidas pelos diplomas legais elencados no inciso V do artigo 162 desta lei.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 50

CAPÍTULO II
DAS CONFORMIDADES E DESCONFORMIDADES

Art. 164. O uso dos imóveis para fins desta lei classifica-se em Uso Permitido e Uso Não Permitido.

Art. 165. A edificação, para fins desta lei, classifica-se em Conforme e Não Conforme, a saber:

I - a edificação Conforme é aquela que atende às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas no **Anexo 6 - Parâmetros Técnicos de Uso** segundo o Zoneamento Municipal desta lei, e outras disposições também estabelecidas em lei;

II - a edificação Não Conforme é aquela que não atende a, pelo menos, uma das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas no **Anexo 6 - Parâmetros Técnicos de Uso** segundo o Zoneamento Municipal desta lei, e outras disposições também estabelecidas em lei.

Art. 166. Na edificação em situação regular, ainda que Não Conforme, serão admitidas reformas com ampliação de área construída, desde que o coeficiente de aproveitamento máximo do lote não tenha sido ultrapassado e a ampliação pretendida não agrave a desconformidade da edificação.

Parágrafo único. As alterações passíveis de Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, de acordo com as disposições legais da Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006, da presente lei e da legislação específica referente ao instrumento urbanístico em referência, serão admitidas desde que atendidas todas as exigências pertinentes.

Art. 167. Serão admitidos o uso e a ocupação dos lotes com dimensões inferiores às exigidas por esta lei em uma das seguintes situações:

I - quando em decorrência da legislação aplicável à época do parcelamento que o resultou, o lote possa ser considerado regular;

II - quando em decorrência de determinação judicial;

III - quando o lote seja remanescente de área maior, atingido por desapropriação ou melhoramento público;

IV - quando o imóvel estiver devidamente registrado junto ao Oficial de Registro de Imóveis.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 51

§ 1º Os lotes a que alude este artigo deverão estar devidamente registrados pelo competente Oficial de Registro de Imóveis.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, deverão ser atendidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos para o local, pela presente lei.

§ 3º Para os lotes que tenham largura inferior a 5,00m (cinco metros) e área inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), serão tolerados a utilização dos valores máximos resultantes dos cálculos dos índices urbanísticos, em m² (metros quadrados), efetuados para os lotes com área equivalente a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), sem prejuízo do atendimento à taxa de permeabilidade da zona de localização dos referidos lotes, estabelecida no **Anexo 6** - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal quando comprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, responsável pela análise e aprovação de projetos de empreendimentos de edificação que o atendimento aos índices urbanísticos inviabiliza a edificação.

Art. 168. O Uso Permitido poderá instalar-se ainda que a edificação seja Não Conforme.

Art. 169. Para os efeitos do disposto nos Capítulos I e II do Título VII, são também consideradas edificações em situação regular:

I - aquelas irregulares, desde que sejam objeto de ajustamento para uma situação de conformidade, de acordo com as disposições desta lei;

II - aquelas já regularizadas em razão das disposições das leis de regularização anteriores à entrada em vigor desta lei e que se mantenham com a área construída indicada no respectivo Alvará.

Art. 170. Quando nas edificações em situação regular, nos projetos de Alvará de Licença para Construção, Reforma, Conservação e Demolição, com ou sem mudança de uso, ou pedidos de licença de instalação e funcionamento, não for possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200,00m (duzentos metros).

§ 1º A exigência de atendimento ao número de vagas para estacionamento, por uso, a que se refere o **caput** deste artigo, será estabelecida em legislação específica.

§ 2º O espaço destinado ao estacionamento localizado em outro imóvel poderá estar situado a mais de 200,00m (duzentos metros), quando o empreendimento instalado na edificação firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 52

Art. 171. O uso comprovadamente instalado até a data da entrada em vigor desta lei, permitido para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado Não Permitido nos termos desta lei, poderá ser tolerado, desde que:

I - a edificação possa ser considerada em situação regular, nos termos da presente lei;

II - no caso de Uso Não Residencial, sejam atendidos os parâmetros de incomodidade.

Parágrafo único. Entende-se por uso comprovadamente instalado aquele previamente autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo, com as licenças necessárias e exigidas ao funcionamento da atividade.

TITULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS
PARA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I
DOS EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

Art. 172. Para efeitos da presente lei, os expedientes administrativos relacionados ao licenciamento edilício-urbanístico, referente ao uso e ocupação do solo, subdividem-se nas seguintes categorias:

I - expedientes administrativos relacionados às licenças de empreendimentos de obras e edificações;

II - expedientes administrativos relacionados às licenças de funcionamento das atividades;

III - expedientes administrativos relacionados à emissão de certidões para empreendimentos e/ou atividades.

Art. 173. Os expedientes administrativos relacionados às licenças de empreendimentos de obras e edificações são os abaixo relacionados:

I - Alinhamento e Nivelamento;

II - Alvará de Licença para Construção, Reforma, Conservação e Demolição;

III - Certificado de Conclusão de Obra;

IV - Baixa e Tomada de Responsabilidade Técnica.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 53

Art. 174. Os expedientes administrativos relacionados às licenças de funcionamento das atividades são os que atualmente integram o chamado Sistema Integrado de Licenciamento - SIL, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010, e com adesão do Município ao referido sistema, autorizada pelo Decreto Municipal nº 10.575, de 28 de maio de 2010.

Art. 175. De acordo com o Sistema Integrado de Licenciamento - SIL as atividades poderão ser classificadas como Baixo Risco ou Alto Risco em função de seu potencial de lesividade aos parâmetros de controle sanitário, controle ambiental, segurança contra incêndio e da legislação municipal.

Parágrafo único. A identificação e classificação dos graus de risco das atividades são feitas a partir dos códigos da CNAE.

Art. 176. Quando do protocolo dos expedientes administrativos em que haja a necessidade de definição do tipo de uso/atividade, o interessado deverá preencher um formulário auto declarável, a fim de possibilitar a qualificação do uso segundo os níveis de Incomodidade, nos termos estabelecidos no **Anexo 5**, Tabela I - Da Classe - Níveis de Incomodidade, da presente lei.

Parágrafo único. O formulário de que trata o **caput** deste artigo indicará através de pontuação qual o nível de incomodidade que a atividade se encontra e será através de regulamento próprio.

Art. 177. Os expedientes administrativos relacionados à emissão de certidões para empreendimentos e/ou atividades são os seguintes:

I - Certidão de Uso e Ocupação do Solo - contempla informações relativas a um imóvel localizado no Município de Mogi das Cruzes, em área urbana ou em área rural, referentes ao ordenamento do parcelamento, uso e ocupação do solo e será expedida nos termos do Decreto nº 14.019, de 24 de fevereiro de 2014;

II - Certidão de Diretrizes Urbanísticas - contempla as informações necessárias para fundamentar a elaboração de estudo de viabilidade e/ou estudos preliminares de implantação de determinado empreendimento, mediante a apresentação, por parte do interessado, de documentação técnica que classifique o empreendimento nos termos do Decreto Municipal nº 14.019, de 24 de fevereiro de 2014, da seguinte maneira:

a) empreendimento de edificação: fornece enquadramento de atividade, quando houver, verifica se o empreendimento pretendido tem uso permitido ou não, fornece as diretrizes específicas de projeto e informa sobre as restrições de ocupação e sobre a existência ou não de eventuais interferências/impactos urbano-ambientais e medidas mitigadoras;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 54

b) empreendimento de urbanização (parcelamento do solo): verifica se o empreendimento pretendido tem uso permitido ou não, fornece as diretrizes específicas de projeto e informa sobre as restrições de ocupação e sobre a existência ou não de eventuais interferências/impactos urbano-ambientais e medidas mitigadoras.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA,
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 178. A responsabilidade técnica dos projetos deverá ser assumida por profissionais devidamente habilitados e inscritos na Secretaria de Planejamento e Urbanismo.

Art. 179. Constituem-se infrações afetas às disposições desta lei:

I - desenvolver atividade econômica sem a respectiva licença de funcionamento de atividade ou com a licença autorizada para categoria de uso diferente daquela constante de respectiva licença;

II - ultrapassar os limites máximos de tolerância para níveis de poluição sonora, poluição atmosférica, poluição hídrica, poluição por resíduos sólidos, poluição visual, vibração associada, emissão de radiação, periculosidade e interferência no tráfego;

III - construir ou utilizar imóvel, em desacordo com as disposições desta lei;

IV - construir ou utilizar imóvel, sem observar o espaço mínimo previsto para estacionamento, carga e descarga de veículos, isolada ou concomitantemente;

V - realizar movimento de terra sem a devida autorização ou licença dos órgãos competentes;

VI - promover danos ambientais e/ou danos a equipamentos e a benfeitorias públicas durante a implantação de empreendimentos e/ou instalação de atividades.

Art. 180. Os infratores das disposições elencadas nos incisos do artigo 179 desta lei ficam sujeitos à aplicação das multas e sanções estabelecidas nas legislações existentes, tais como:

I - Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, e dá outras providências;

II - Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre normas municipais, na forma que especifica, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 6.562, de 8 de julho de 2011;

III - Lei Complementar nº 38, de 10 de outubro de 2005, que confere nova redação a dispositivos da legislação tributária no Município, e regulamentada pelo Decreto nº 6.352, de 11 de novembro de 2005;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 55

IV - Lei nº 3.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 10.242, de 28 de janeiro de 2010.

Art. 181. A fiscalização, visando ao cumprimento desta lei, será efetuada pelo Poder Executivo, e por qualquer do povo, no exercício da cidadania.

Art. 182. Constatando indícios de infração ao dispositivo desta lei, sem prejuízo das medidas previstas nas legislações apontadas nos incisos do artigo 180 desta lei, o proprietário ou responsável legal pelo imóvel será previamente notificado a prestar esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 183. Caso não apresente os esclarecimentos de que trata o artigo 182, no prazo legal ou quando os mesmos forem considerados injustificados ou insuficientes pelo órgão técnico competente, em parecer fundamentado, o proprietário ou o responsável legal pelo imóvel será autuado por infração à presente lei e notificado para apresentar defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, ficando sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação, determinando a imediata regularização da situação em prazo fixado pela autoridade competente;

II - multa;

III - interdição imediata dos usos ou atividades proibidos por esta lei;

IV - embargo sumário da obra ou edificação iniciada sem aprovação prévia da autoridade competente ou em desacordo com os termos do projeto aprovado ou com as disposições desta lei;

V - demolição de obra ou construção que contrarie os preceitos desta lei.

Parágrafo único. O descumprimento do projeto aprovado de condição estabelecida no Alvará de Licença para Construção, Reforma, Conservação e Demolição ensejará a cassação das licenças para construir.

Art. 184. Para o infrator, ou responsável, que cometer nova infração, da mesma natureza da que já cometera anteriormente, as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Responderá solidariamente pela multa o proprietário, o possuidor ou aquele por si ou preposto, que concorrer para prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 2º Responderá o infrator pelos custos, despesas e prejuízos decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 56

Art. 185. É assegurado ao infrator ou responsável solidário o exercício do direito de defesa na esfera administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias e, não sendo procedentes as suas alegações, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 183 desta lei.

Art. 186. O autuado será notificado da decisão por via postal, podendo apresentar recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. O recurso mencionado no **caput** deste artigo será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, esgotando a esfera administrativa.

Art. 187. A multa será aplicada nos casos de descumprimento das sanções previstas nos incisos III, IV e V do artigo 183 desta lei, na forma estabelecida em regulamento próprio.

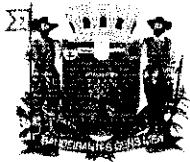
Art. 188. Os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades previstos neste Capítulo serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. A execução de edificação no Município só poderá ser iniciada após a obtenção de Alvará de Licença para Construção, Reforma, Conservação e Demolição fornecido pelo Poder Executivo, com integral cumprimento dos parâmetros e limitações urbanísticas de uso e ocupação estabelecidos nesta e em outras leis pertinentes.

Art. 190. Os espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, saúde, assistência social, serviços próprios da Administração Pública e seus congêneres, cuja natureza implique em grande concentração de pessoas ou veículos, padrões viários especiais ou questões de segurança pública, terão sua instalação no território do Município sujeita à prévia análise de localização e autorização específica da Prefeitura Municipal, com diretrizes próprias, ouvidas as Secretarias de Planejamento e Urbanismo e de Transportes, bem como a Procuradoria Geral do Município.

Art. 191. Os processos protocolados no Município até a data de início de vigência desta lei serão analisados com base na legislação anterior, desde que mantido o pedido original e terão os respectivos Alvarás de Licença para Construção, Reforma, Conservação e Demolição válidos por 6 (seis) meses para início da obra, findos os quais perderão o seu efeito.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.200/16 - FLS. 57

Art. 192. As disposições desta lei somente poderão ser aplicadas aos processos em trâmite na data de início de vigência, mediante pedido do interessado, devendo, neste caso, atender ao disposto na presente lei, em sua integralidade, independentemente das normas vigentes na época do protocolo do pedido.

§ 1º As Certidões de Uso e Ocupação do Solo, de Diretrizes Urbanísticas e os Alvarás de Licença para Construção, Reforma, Conservação e Demolição expedidos com base na legislação anterior, terão seus prazos de validade assegurados.

§ 2º As Certidões de Uso e Ocupação do Solo e de Diretrizes Urbanísticas, válidas e revalidadas, serão aceitas nas aprovações de projeto até a entrada em vigor da presente lei.

§ 3º Nas edificações que tenham seu uso expressa ou implicitamente identificado em projeto aprovado pela Prefeitura, poderão ser licenciadas atividades permitidas pela legislação anterior, mesmo que vedadas por esta lei, condicionada a obtenção do respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 193. Ficam mantidas as situações atuais das destinações dos imóveis já construídos, a regularizar, cujos processos encontram-se protocolados ou daqueles cujos “status quo” comprovem construção a regularizar.

Art. 194. Fica assegurada a permanência de usos e atividades regularmente instalados com base na legislação anterior, mesmo que vedados por esta lei, desde que sejam mitigados os efeitos gerados com sua instalação conforme os níveis de incomodidade.

Art. 195. Fica assegurada a permanência de usos e atividades regularmente instalados com base na legislação anterior, mesmo que vedados por esta lei, bem como ampliações da edificação, condicionada a no máximo 50% (cinquenta por cento), desde que atendidas as medidas mitigadoras pertinentes à atividade e aos parâmetros técnicos da legislação vigente.

Art. 196. A presente lei deverá ser revisada no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 197. Ficam revogadas as Leis nºs 2.683, de 16 de agosto de 1982, e suas alterações; 4.159, de 7 de março de 1994, e 5.521, de 28 de agosto de 2003.

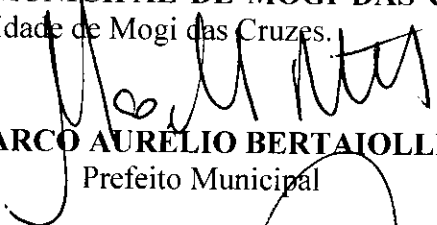


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

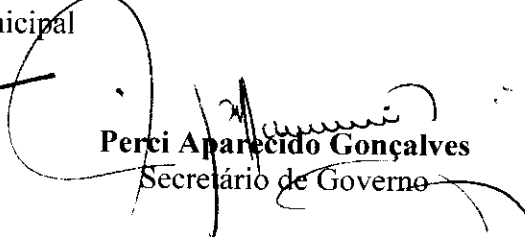
LEI N° 7.200/16 - FLS. 58

Art. 198. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

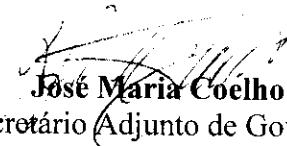
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2016, 455° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

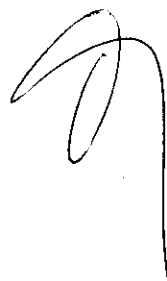

João Francisco Chavedar
Secretário de Planejamento e Urbanismo


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 31 de agosto de 2016. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br


José Maria Coelho
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm



Anexo 1 - Glossário

ACESSIBILIDADE: a condição de acesso e utilização, com segurança e autonomia, de edificação, equipamento, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos.

ACESSO: trecho de via que leva a determinado local ou área; localizado na face do imóvel, lote ou gleba, confrontante com o logradouro público dotado de infraestrutura.

ADENSAMENTO POPULACIONAL: fenômeno de aumento de pessoas em um determinado espaço.

AGRONEGÓCIO: é a rede de negócios, contratos e títulos que promovem a integração das atividades econômicas organizadas de fornecimento de insumos, produção, comercialização, armazenamento, logística e distribuição, para consumo interno e internacional, de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca.

AGROPECUÁRIO: relacionado à pecuária, a criação de animais, à silvicultura, a extração vegetal e a agricultura.

ALINHAMENTO OU ALINHAMENTO DE GRADIL: é a linha divisória, fixada pela Municipalidade como limite entre um lote ou gleba urbanos, de propriedade pública ou particular e um logradouro público, existente ou projetado.

ALVARÁ: ordem ou autorização expressa para a prática de determinado ato, expedida por autoridade judicial ou administrativa.

ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA, CONSERVAÇÃO E DEMOLIÇÃO: é o instrumento que autoriza o início da obra para construção, reforma, conservação ou demolição.

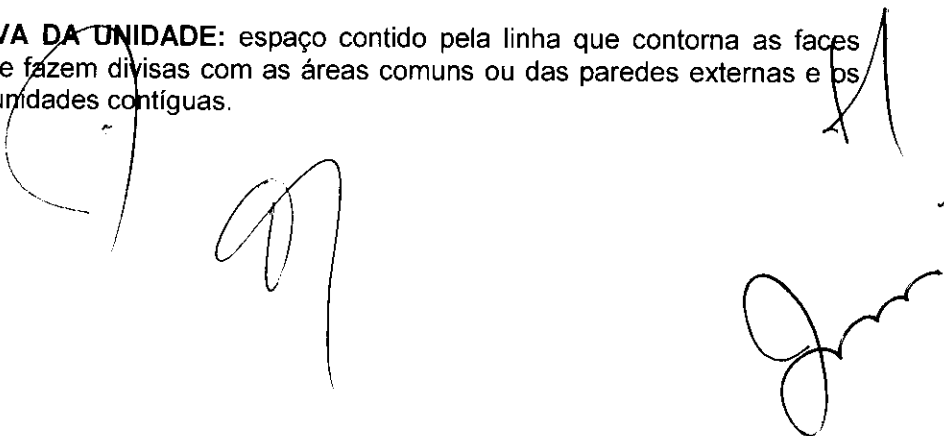
ÂMBITO LOCAL: uso não residencial de atendimento às necessidades básicas locais, de pequeno porte.

ARBORIZAÇÃO URBANA: diz respeito aos elementos vegetais de porte arbóreo dentro da cidade; nesse enfoque, as árvores plantadas em calçadas fazem parte da arborização urbana, porém não integram o sistema de áreas verdes.

ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL (AC): soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos, de todos os pavimentos de uma edificação, e que tenha pé direito superior a 2,20m. (dois metros e vinte centímetros), excetuando-se as áreas excluídas pelo Código de Obras e Edificações.

ÁREA OCUPADA (AO): área de projeção, em plano horizontal, das áreas construídas de todas as edificações existentes em um lote, excetuadas todas aquelas abaixo do nível mais alto terreno e/ou apresentando tetos de cobertura situados até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima deste nível.

ÁREA TOTAL PRIVATIVA DA UNIDADE: espaço contido pela linha que contorna as faces externas das paredes que fazem divisas com as áreas comuns ou das paredes externas e os eixos das paredes entre unidades contíguas.



Anexo 1 - Glossário

ÁREA URBANA CONSOLIDADA: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

ÁREA ÚTIL: espaço realmente disponível para ocupação, contido pela linha que contorna as faces internas das paredes que o delimitam, portanto, excluídas as partes correspondentes às paredes e pilares daquele.

ÁREAS DEGRADADAS: são aquelas que sofreram, em algum grau, perturbações em suas integridades, sejam elas de natureza física, química ou biológica.

ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA: correspondem às porções de território ainda não urbanizadas e, consideradas passíveis de urbanização a médio e longo prazo.

ÁREAS DE SOLO INSTÁVEL: área onde os terrenos que a integram podem sofrer modificações apreciáveis em sua conformação original quando submetidos a agentes externos ou esforços diversos.

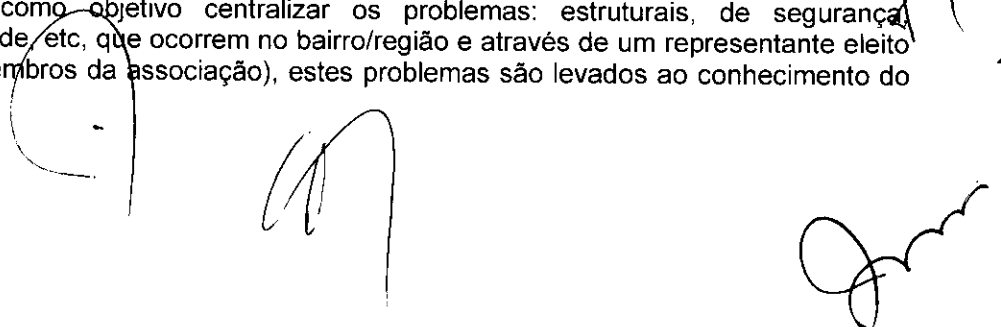
ÁREAS ESPECIAIS: espaço dotado de qualidades excepcionais de localização, recobrimento ou ocupação, de beleza natural e valor ecológico, criados por leis federais; são áreas especiais, dentre outras que venham a ser criadas, as áreas de proteção ambiental, as de interesse urbanístico (para expansão ou renovação urbana, para uso industrial, residencial, para obras e serviços públicos), as de preservação histórica, cultural e paisagística, bem como as de interesse turístico. Sua criação, definição e disciplina obedecem as leis federais 3924/61, 6513/77, 6902/81 e 6938/81. A lei 6513/77 foi regulamentada pelo decreto federal 86176, de 06 de julho de 81. A competência básica para criação de áreas especiais é da União, cabendo aos Estados e Municípios competência complementar.

ÁREAS URBANAS: correspondem às porções de território já urbanizadas e àquelas passíveis de urbanização, a curto e médio prazo.

ARRUAMENTO: é a abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos urbanos e também o prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes; o arruamento pode estar associado ou dissociado de loteamentos; os espaços arruados, uma vez aprovados pelo Município e inscritos no registro imobiliário competente, são de domínio público.

ASSENTAMENTOS INFORMAIS: os assentamentos urbanos, localizados em áreas públicas ou privadas, compreendendo as ocupações irregulares ou clandestinas, com fins de moradia e implantados sem autorização do titular de domínio.

ASSOCIAÇÕES DE MORADORES: é um tipo de associação criada por moradores de qualquer bairro/região. Tem como objetivo centralizar os problemas: estruturais, de segurança, educacionais, de saúde, etc, que ocorrem no bairro/região e através de um representante eleito pelos moradores (membros da associação), estes problemas são levados ao conhecimento do



Anexo 1 - Glossário

poder executivo municipal e cobradas às necessárias providências. Organizam grupos de moradores para terem acesso a serviços básicos.

ASSOCIAÇÕES HABITACIONAIS: associações de cidadãos que buscam o acesso à moradia, geralmente através de programas sociais governamentais.

ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE: aceitação, por parte da Prefeitura do Município, de novo profissional habilitado, que passa a responder pela direção técnica relativa à execução da obra ou serviço.

ATERRO: elevação de nível ou preenchimento de um terreno com acúmulo de terra ou entulho.

ATIVIDADES ECONÔMICAS: atividades que têm como função específica a troca de bens e a prestação de serviços de qualquer natureza.

ATIVIDADES INDUSTRIAIS: atividades voltadas para a extração de minerais e/ou transformação de substâncias ou produtos em novos bens ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos, mediante o uso de força motriz.

ATIVIDADES INSTITUCIONAIS: atividades de natureza variada, promovidas pelo Poder Público ou por particulares, cujo objetivo maior é a prestação de serviços de interesse social à coletividade.

ATIVIDADES RESIDENCIAIS: atividades vinculadas às formas de morar, de caráter permanente (não transitório ou eventual) de pessoas ou grupos de pessoas.

ATIVIDADES RESIDENCIAIS MISTAS: atividades residenciais que se exercem concomitantemente com outra(s) atividade(s) em um mesmo empreendimento.

AUDIÊNCIA PÚBLICA: um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando a legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

BAIXA DE RESPONSABILIDADE: ciência, por parte da Prefeitura Municipal, do desligamento do profissional responsável pela execução da obra ou serviço.

BARRAMENTO: obra de engenharia, que intercepta total ou parcialmente um curso de água.

BIODIVERSIDADE: é a forma contraída de diversidade biológica; é a diversidade da natureza viva.

BOCA DE LOBO/BOCA DE LEÃO: receptáculo, geralmente dotado de grade, embutido na sarjeta para receber as águas pluviais das vias e conduzi-las a um bueiro ou tubulação do sistema de drenagem superficial.

BUEIRO: obra-de-arte destinada a permitir a drenagem superficial das águas pluviais sob as vias urbanas ou rurais, podendo ser de concreto (tubulões) ou de alvenaria de tijolos ou pedras.

Anexo 1 - Glossário

CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CALÇADÃO: parte ou totalidade de uma via pública, equipada de forma a impedir o trajeto de veículos, a não ser os especiais e apenas para acesso local e a oferecer condições adequadas para o trânsito de pedestres, podendo comportar atividades de lazer.

CANALIZAÇÃO: encanamentos de abastecimento de, por exemplo, gás e de água potável às habitações, drenagem de esgotos, e encanamentos para proteger fios elétricos de alta-tensão. Pode ser implantado tanto no subsolo quanto no térreo (piso). Canalização de rios e córregos é cobrir o leito, ou a calha do rio com alguma superfície dura ou impermeável, geralmente de concreto para moldar o leito.

CARGA E DESCARGA DE VEÍCULOS: é a imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

CARGAS POLUIDORAS: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo.

CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO: o documento que contempla informações relativas a um imóvel localizado no Município de Mogi das Cruzes em área urbana, de expansão urbana ou em área rural, referente ao ordenamento do parcelamento, uso e ocupação do solo.

CERTIDÃO DE DIRETRIZES URBANÍSTICAS: o documento que contempla as informações relativas ao ordenamento do parcelamento, uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos, a existência de infraestrutura e de mobilidade urbana e da ocorrência de aspectos ambientais relativos a um imóvel localizado no Município de Mogi das Cruzes em área urbana e de expansão urbana, visando a implantação de um determinado empreendimento.

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA: documento expedido por órgão competente, em vista da conclusão da edificação, autorizando seu uso ou ocupação.

CICLOFAIXA: parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOVIAS: aquelas destinadas à circulação exclusiva de ciclos.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: é um parâmetro urbanístico destinado ao controle da densidade construtiva em determinados espaços da cidade e é estabelecido pela relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote. $Ca = Ac / At$.

COMPLEXO CULTURAL DIVERSIFICADO: edificação singular ou conjunto de edificações comportando instalações diversificadas, nas quais se desenvolvem predominantemente atividades de natureza cultural, relativas a artes técnicas, cinematográficas, plásticas, ensino e congêneres.

Anexo 1 - Glossário

COMPLEXO DE EDIFICAÇÕES PARA FINS INDUSTRIAIS (COMPLEXO INDUSTRIAL): empreendimento para atividades industriais que se compõe de diversos tipos de edificações, e instalações, podendo algumas partes destas se instalarem a céu aberto.

COMPROMISSÁRIO: para fins das disposições desta Lei, considera-se compromissário do imóvel, a pessoa física ou jurídica, detentora de escritura pública, lavrada em cartório e/ou contrato, com firma reconhecida.

CONCESSIONÁRIAS: agente titular de concessão federal para prestar o serviço público.

CONDOMÍNIO HORIZONTAL: são as edificações ou conjunto de edificações, de natureza residencial, não residencial ou mista, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades independentes, agrupadas horizontalmente e interligadas por área comum.

CONDOMÍNIO VERTICAL: são edificações ou conjunto de edificações, de natureza residencial, não residencial ou mista, com dois ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades independentes, agrupadas verticalmente e interligadas por área comum.

CONJUNTO HABITACIONAL: é o empreendimento composto por loteamento ou desmembramento e edificação predominantemente residencial, aceitando-se edificações para atividades econômicas permitidas e admitidas para o zoneamento em que se situem.

CONJUNTO PARA ATIVIDADES ECONÔMICAS: é o empreendimento composto por loteamento, desmembramento ou retalhamento de gleba e edificação para atividades econômicas permitidas e admitidas para o zoneamento em que se situem.

CORTE: escavação e remoção a céu aberto, total ou parcial da superfície de um terreno resultando no rebaixamento e na formação de nova superfície do mesmo.

CUL DE SAC: rua sem saída com área (bolsão) para manobra.

DECLIVIDADE: é a inclinação que a superfície do solo faz com o plano horizontal.

DELIMITAÇÃO: processo através do qual, em ato do executivo municipal, se estabelece o perímetro de área do território do município para fins de tributação, planejamento ou imposição de normas de uso e ocupação do solo.

DEMOLIÇÃO: total derrubamento de uma edificação; a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma.

DENSIDADE CONSTRUTIVA: relação entre a área construída de uma determinada área e a superfície desse território.

DENSIDADE POPULACIONAL: relação entre o número de habitantes de uma determinada área e a superfície desse território.

DESDOBRO: divisão da área de um lote integrante de loteamento ou desdobramento aprovado para formação de novo ou novos lotes.



Anexo 1 - Glossário

DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: aumento da capacidade de suprimento das necessidades humanas e melhoria da qualidade de vida, no âmbito social e econômico.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: desenvolvimento onde a exploração do ambiente garanta a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

DESMEMBRAMENTO: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento ou ampliação dos já existentes.

DIMENSIONAMENTO: calcular ou preestabelecer as dimensões ou proporções de algo.

DIVISA: linha limítrofe de um terreno.

DRENAGEM: remoção de água superficial ou subterrânea de uma área determinada, por bombeamento ou por gravidade.

EDÍCULA: edificação secundária, computável no cálculo da taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento; não poderá constituir domicílio independente e deverá constituir elemento acessório da edificação principal.

EDIFICAÇÃO: construção acima e/ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas permanentes que possibilitem a instalação e o exercício de atividades.

EFEITO SUSPENSIVO: suspensão dos efeitos da decisão de um juiz ou tribunal, até que o tribunal tome a decisão final sobre um recurso.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: componentes básicos de uma edificação.

ELEMENTOS IMPERMEÁVEIS: elementos colocados nas áreas permeáveis que impedem a infiltração da água no solo.

EMBARGO ADMINISTRATIVO: impedimento da prática de um ato contrário ao interesse público ou pelo desatendimento a esta lei ou ao Código de Obras e Edificações, por meio de ordem de paralisação dos trabalhos na obra ou serviço em execução, baixado no exercício do poder de polícia, por autoridade competente.

EMPREENDEDOR: é o proprietário do imóvel a ser parcelado/edificado, que responde pela implantação do parcelamento/edificação, podendo ser também o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o superficiário.

ENQUADRAMENTO: atribuição oficial de pertinência de áreas, empreendimentos, atividades e usos a categorias instituídas em Lei visando ao ordenamento do uso e ocupação do solo.

EQUIPAMENTOS PÚBLICOS: obras e serviços públicos ou de utilidade pública, que contribuem para a plena realização da vida de uma população; conforme a Lei Federal nº 6.766/79, dividem-se em dois tipos: os equipamentos públicos comunitários, que são de interesse geral da comunidade em sentido amplo: educação, cultura, saúde, lazer e similares;

Anexo 1 - Glossário

os equipamentos públicos urbanos, que são os especificamente vinculados à plena realização da vida urbana: abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e canalização de gás; os bens públicos de uso comum do povo não naturais, também devem ser considerados como equipamentos públicos, sejam urbanos ou rurais: estradas, ruas e praças já que são da mesma natureza dos citados pela lei referida.

EQUIPAMENTOS URBANOS: todos os bens públicos e privados, de utilização pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados.

ESCOAMENTO: ação ou efeito de escoar, movimentação de pessoas, veículos etc., que saem de um lugar para outro.

ESCRITÓRIO: edificação ou parte de uma edificação dotada de acesso direto à área comum de circulação ou logradouro e organizada de forma a permitir a realização de trabalhos de tipo intelectual, de registro documental, de prestação de serviços pessoais e congêneres.

ESTABILIDADE: é a capacidade de um produto manter inalterável suas propriedades e seu desempenho durante um tempo definido, de acordo com as condições previamente estabelecidas, relacionadas a sua identidade, concentração ou potência, qualidade, pureza e aparência física.

ESTRADA VICINAL: são vias de acessos às pequenas vilas, fazendas e sítios, ou caminhos que ligam povoações relativamente pequenas e próximas.

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL: conjunto de pesquisas, análises e diagnoses das prováveis ou evidentes conseqüências ao meio ambiente, ou seja, do impacto ambiental de uma ação proposta (obra ou serviço), com o objetivo de informar a população, o governo e os tomadores de decisão sobre eventuais riscos ambientais da ação. O EIA compreende, dentre outros, estudos de relação custos/benefícios da ação proposta, podendo apresentar alternativas de menores custos sociais e maiores benefícios ao ambiente, sempre que possível.

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV: instituído pelo Estatuto da Cidade e obrigatório na aprovação de projetos que possam afetar a qualidade de vida da vizinhança pela produção de ruído, trânsito excessivo, poluição etc., cabendo à população afetada aprová-los, preliminarmente.

FAIXA DE DOMÍNIO: área lindeira à uma infraestrutura, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade competente.

FAIXA “NON AEDIFICANDI” ou FAIXA NÃO EDIFICANTE: é a área na qual não é permitido qualquer tipo de edificação ou impermeabilização.

FAUNA: conjunto de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados que ocupam ou habitam determinado território ou suas águas jurisdicionais.

FLORA: conjunto de plantas, vegetais e flores nativos ou exóticos, que ocupam determinado território ou suas águas jurisdicionais.

Anexo 1 - Glossário

FRAÇÃO IDEAL: é o índice de participação abstrata e indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio, expresso sob forma decimal.

FRENTE OU TESTADA (DO LOTE OU GLEBA): é a dimensão da face do lote na divisa lindeira ao logradouro que lhe dá acesso.

FUNDO DO LOTE: divisa oposta à frente.

GABARITO DE ALTURA: é o instrumento ordenador da volumetria urbana, que visa a garantir minimamente o desenho harmônico da paisagem urbana, limite máximo de altura das construções.

GABARITO DE VIA: medida que determina a largura mínima das vias; a altura das edificações.

GALERIA: edificação composta de 2 (duas) ou mais lojas abertas diretamente para uma circulação interna comum.

GRUPO DE LOJAS: edificação composta de 2 (duas) ou mais lojas abertas diretamente para o exterior.

GLEBA: imóvel que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento do solo para fins urbanos, sob qualquer forma.

GUIA: peça poliédrica de seções transversal e horizontal retangulares, em geral de pedra ou de concreto, que separa o passeio de via urbana, criando entre ambos um degrau, segundo a direção do eixo longitudinal da via; geralmente, a guia forma com a sarjeta um conjunto único e é assentada verticalmente; o mesmo que meio-fio.

HABITABILIDADE: condições de conforto, higiene e salubridade da edificação.

HABITAÇÃO: economia domiciliar; apartamento; vivenda.

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: é aquela destinada ao atendimento da população com baixa renda familiar e/ou que mora em assentamentos de ocupação precária ou popular adensada.

IMPACTO URBANÍSTICO: impacto físico-funcional, na paisagem urbana, sócio econômicas e culturais, causado por um empreendimento ou uma intervenção urbana.

INCÔMODO: potencialidade ou efeito gerado pela atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área.

ÍNDICES URBANÍSTICOS: expressões matemáticas de relações entre as grandezas físicas para fins urbanísticos.

INFRAESTRUTURA URBANA: conjunto de obras públicas e serviços de utilidade pública da cidade, que representa o capital fixo social urbano.

INFRATOR: aquele que viola, infringe ou transgride disposição de lei.

Anexo 1 - Glossário

INSOLAÇÃO: quantidade de radiação proveniente do Sol que incide sobre uma superfície.

INTERDIÇÃO: ordem para paralisação ou encerramento de empreendimento ou atividade; ordem e ato de fechamento e desocupação de imóvel em situação irregular ou de risco em relação às condições de estabilidade, segurança ou salubridade, pela desobediência à ordem legal da autoridade competente.

INTERVENÇÃO: ação realizada em terrenos e elementos da fisiografia resultando na modificação de suas características, morfologia e processos.

INVERSÃO: alteração de um curso d'água consistente na inversão do sentido de sua corrente.

INVESTIDURA: incorporação de uma área pública, isoladamente inconstitucional, ao terreno particular confinante que ficou afastado do novo alinhamento em razão de alteração do traçado urbano.

JUSANTE: nome que se dá à área situada em nível inferior ao de outra com relação ao curso d'água que as banha.

LACRAÇÃO: ordem e ato de fechamento da obra ou serviço que teve prosseguimento apesar de estar embargado.

LARGURA DA VIA: distância entre os dois alinhamentos que delimitam uma via, numa seção transversal.

LAUDO TÉCNICO: relatório emitido após a análise de uma determinada situação através da qual se faz um diagnóstico.

LEVANTAMENTO: ato de verificar topograficamente as dimensões, orientação, declividade posição na malha urbana e/ou outras características de um terreno.

LICENÇA DE USO: documento urbanístico que confere direito previsto em Lei, ao interessado, a seu pedido, de implantação de uma ou mais categorias de uso em um lote urbano, vago ou construído, dentro de um prazo determinado, findo o qual caduca o referido direito, este prazo pode ser renovável.

LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DE ALTA TENSÃO: conjunto de condutores, isoladores e acessórios destinados ao transporte ou distribuição de energia elétrica. As linhas de transmissão podem ser aéreas, quando os condutores, geralmente nus, são mantidos suspensos por torres e similares ou podem ser subterrâneas, quando os condutores, isolados, são colocados abaixo do nível do solo e/ou águas.

LOGRADOURO PÚBLICO: é todo espaço livre, inalienável, reconhecido pela municipalidade como de uso comum do povo, destinado à circulação, parada ou estacionamento de veículos e à circulação ou lazer de pedestres, como rodovias, estradas, avenidas, ruas, alamedas, travessas, caminhos, jardins, largos, "cul-de-sac", praças, passarelas, passagens subterrâneas, pontes, galerias, viadutos, parques, etc...

Anexo 1 - Glossário

LOTE: parcela de terreno contida em uma quadra, proveniente de loteamento ou desmembramento com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público servido de infraestrutura básica.

LOTEAMENTO: é a divisão de gleba em lotes destinados ao uso, ocupação e edificação, com abertura de novos logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

LOTE DE ESQUINA: lote urbano que tem dois lados contíguos confrontando-se com logradouros públicos.

LOTE DE MEIO DE QUADRA: lote urbano que tem apenas uma confrontação com logradouro público e as demais com lotes contíguos; é interno com relação a quadra em que se situa, ou seja, entre dois lotes de esquina.

LOTE MÍNIMO: lote cujas dimensões atendam ao dimensionamento e áreas mínimos estabelecidos na zona em que se insere.

LOTE PADRÃO: tipologia de lote mais frequente em um dado loteamento.

LOTES DEFRONTANTES: são considerados lotes defrontantes aqueles que estão situados na face da quadra oposta.

LOTES LINDEIROS: são considerado lotes lindeiros aqueles limitrofes com outro lote ou logradouro público.

MALHA URBANA: é a realidade material e funcional que é criada, num dado lugar, pelo efeito conjugado dos edifícios, das infraestruturas urbanas e dos espaços não edificados que nele existem.

MANANCIAL: é a fonte de água doce superficial ou subterrânea utilizada para consumo humano ou desenvolvimento de atividades econômicas.

MAPEAMENTO OFICIAL: conjunto de mapas que formam a cartografia oficial do município e espacializam, no âmbito municipal, os planos e leis municipais.

MATA CILIAR: vegetação, natural ou cultivada, que cresce as margens dos cursos d'água ou lagos e evita os desbarrancamentos, por facilitar a infiltração das águas pluviais e dificultar, principalmente nas zonas urbanizadas, o despejo de lixo e entulho nas águas. A mata ciliar constitui excelente proteção contra os efeitos das enchentes, além dos benefícios que oferece como área verde; essa vegetação protege as áreas das águas correntes e dormentes contra o fenômeno do assoreamento de seus leitos.

MEANDRO: curva pronunciada de um curso d'água, quase sempre numa sucessão de sinuosidades, que ocorre em terrenos de baixa declividade, quase planos, facilitando o assoreamento de seu leito.

MEDIDAS MITIGADORAS: realização de atividades que visem minimizar o impacto ocasionado na execução de determinada ação.

Anexo 1 - Glossário

MEIO AMBIENTE: conjunto que compreende, em seu todo, o meio físico, o meio biótico e o meio antrópico. O meio físico é constituído pelo solo, pelos recursos hídricos superficiais, subterrâneos e pelo clima. O meio biótico compõe-se da fauna e da flora, isto é, da vida vegetal e animal. O meio antrópico é o criado pelo homem: infraestrutura física e social, infraestrutura viária, atividades econômicas, urbanização, instituições públicas e privadas, qualidade de vida.

MELHORAMENTO PÚBLICO: equipamento urbano que confere aos prédios condições plenas de utilização ou habitação, como rede de água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás de cozinha, pavimentação, guias e sarjetas, passeios, drenagem, coleta de lixo, entrega de correspondência e outros. Obra ou serviço incorporado a um bem público já em uso, aperfeiçoando sua capacidade de operação ou sua adequação.

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: é a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário e se enquadra na legislação vigente.

MOBILIÁRIO URBANO: conjunto de elementos materiais localizados nos logradouros públicos ou em locais visíveis desses logradouros e que complementam as funções urbanas de habitar, trabalhar, recrear e circular: cabinas telefônicas, anúncios, sinalizações horizontal, vertical e aérea; postes, torres, hidrantes, abrigos e pontos de parada de ônibus, bebedouros, sanitários públicos, monumentos, chafarizes, fontes luminosas etc...

MODIFICAÇÃO DE VIAS E/OU DE ARRUAMENTO: alteração de eixos, faixas de domínio e traçado geral de vias, envolvendo a modificação física de áreas delimitadas e/ou demarcadas pelos traçados originais.

MÓDULO RURAL: imóvel rural diretamente explorado pelo trabalhador e sua família, cujo tamanho, em relação a sua capacidade produtiva e adequacidade de sua exploração, permite uma rentabilidade econômica capaz de assegurar sua subsistência com um padrão de vida digno da pessoa humana livre, social e economicamente; Esse tipo de propriedade foi definido como propriedade familiar pelo Estatuto da Terra, e seu tamanho varia de conformidade com a região e seu tipo de exploração agropecuário.

MOVIMENTO DE TERRA: modificação do perfil do terreno ou substituição de solo em terrenos alagadiços, ou que implique em alteração topográfica superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de desnível ou a 150,00m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) de volume.

MULTA DIÁRIA: constitui uma medida cominatória em forma de multa pecuniária contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa.

MUNICIPALIZAÇÃO: transferência de uma propriedade privada ou pública ao domínio do Município.

MURETAS: muro baixo, em geral para anteparo ou proteção.

MURO DE ARRIMO: construção destinada a conter a terra, quando o corte do terreno tem inclinação acentuada, superior ao ângulo natural de repouso do solo; comumente feito de concreto simples ou armado, pedra ou tijolo, ou de gabiões; resistente, trabalha por gravidade ou flexão, evitando desmoronamentos; construído para conter maciço de terra, empuxo das águas de infiltração ou sobrecarga de construção, sobre-aterro, etc...

Anexo 1 - Glossário

NASCENTE (1): lugar em que se origina uma corrente de água; fonte.

NASCENTE (2): ponto da linha do horizonte onde nasce o Sol, o lado leste e o Oriente; em oposição ao lado oeste e o Ocidente.

NAVE INDUSTRIAL OU GALPÃO INDUSTRIAL: edificação caracterizada pela amplitude de espaço desenvolvida alongadamente com ocorrência mínima de barreiras visuais ou de circulação e dotada de condições uniformes de ventilação e aclaramento.

NÍVEL: em topografia, a cota, ou altitude de um ponto qualquer em relação a um nível de referência, prefixado.

NÍVEL DE PRESSÃO SONORA: medida de pressão exercida pelo som (ruído) sobre o anteparo de um medidor de nível sonoro, construído e operado de acordo com especificações internacionalmente aceitas.

NÍVEL DE REFERÊNCIA: cota ou altitude convencionada como ponto inicial de uma medição ou contagem.

NÍVEL DE RUÍDO: limite máximo aceitável ou permitido de pressão exercida pela onda sonora de um ruído sobre o tímpano do ouvido humano, medido em decibel (dB).

NIVELAMENTO: fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público (alinhamento).

NOTIFICAÇÃO: é a forma de se levar à alguém a notícia de que este alguém deverá praticar ou deixar de praticar um ato.

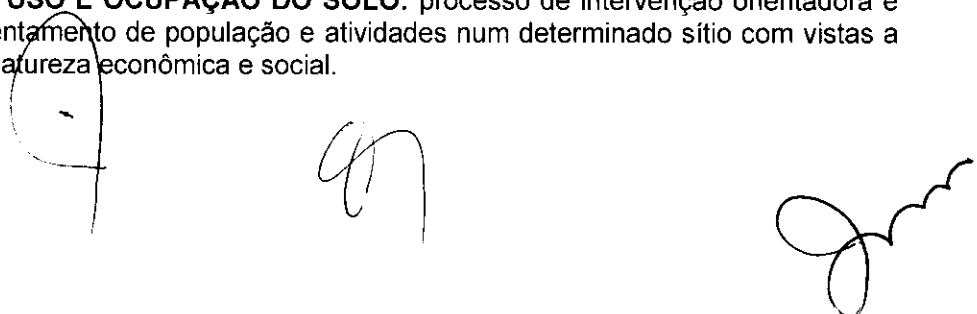
OBRA-DE-ARTE: designação tradicional de obras viárias como bueiros, pontes, viadutos, túneis, muros de arrimo e outras que são construídas com características semelhantes ao longo da via.

OBRA EMERGENCIAL: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel.

OBRA PÚBLICA: é toda realização material e/ou construção destinada ao público ou ao serviço público, a cargo da administração pública ou de seus delegados.

ORDENAÇÃO DO ESPAÇO: em planejamento municipal, parte do processo de planejamento integrado que cuida do aspecto físico territorial do Município e, mais especificamente, de seus espaços urbanizados, pela colocação em ordem dos usos e ocupação do solo (lei de zoneamento), da regulamentação edilícia (Código de Edificações), da estruturação do sistema viário, da programação de obras públicas, considerando também os demais aspectos do planejamento integrado.

ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO: processo de intervenção orientadora e disciplinadora do assentamento de população e atividades num determinado sítio com vistas a objetivos comuns de natureza econômica e social.



Anexo 1 - Glossário

PAISAGEM URBANA: em sentido amplo, impressão provocada por uma cidade em quem tem apreensão visual demorada do conjunto de suas fachadas arquitetônicas, logradouros públicos e mobiliário urbano; é a roupagem com que a cidade se apresenta. Em sentido restrito ou parcial, apreensão visual de uma porção do espaço urbano, um trecho de rua, uma praça, o casario ou jardins, principalmente.

PAISAGISMO: arte que visa à criação, preservação ou reforma da paisagem urbana, principalmente, ou da rural; o ajardinamento dos espaços urbanos não construídos é um dos principais objetivos do paisagismo.

PARÂMETROS TÉCNICOS URBANÍSTICOS: números pelos quais se definem e regulam as condições de implantação das edificações no solo urbano.

PARCELAMENTO DO SOLO: subdivisão de um terreno urbano ou rural em lotes, com ou sem abertura de logradouro público que resulte na formação de novas unidades imobiliárias. Conforme sua precípua destinação, pode ser: urbano ou rural.

PARCELAMENTO DO SOLO RURAL: parcelamento do solo para fins rurais, isto é, para o exercício das atividades extrativas, agrícolas, pecuárias e agroindustriais, conforme conceitua o Estatuto da Terra (lei 4.504/64, art. 4º, § I). Deve seguir o Módulo Rural.

PARCELAMENTO DO SOLO URBANO: parcelamento do solo para fins urbanos, em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.

PASSEIO OU CALÇADA (PÚBLICA): parte do logradouro público, via urbana ou uma obra de arte (viaduto, ponte, túnel) reservado ao trânsito exclusivo de pedestres, constituída por uma faixa lateral e contígua a pista normalmente segregada e em nível diferente.

PATRIMÔNIO AMBIENTAL: expressão que condensa os antigos conceitos de patrimônio histórico, patrimônio cultural e patrimônio natural; engloba o patrimônio natural e o cultura, ou seja, a natureza em si mesma e as mudanças nela produzidas pelo homem, utilizando-se de seu saber e de seu fazer, bem como o patrimônio histórico.

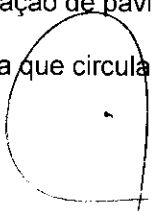
PATRIMÔNIO CULTURAL: bem comum de uma sociedade, herdado de seus ancestrais, constituído pelo sistema de idéias, conhecimentos, padrões de comportamento, artefatos, obras de arte, técnicas e outros que a caracterizam ou individualizam.

PATRIMÔNIO HISTÓRICO: bem comum de uma sociedade, herdado de seus ancestrais e constituído de artefatos, documentos, obras, locais etc. Considerados de valor histórico pela comunidade culta, esclarecida.

PATRIMÔNIO NATURAL: natureza tal qual se nos apresenta e que herdamos de nossos antepassados; compreende o revestimento vegetal (florestas, campos, mangues etc.) e demais recursos naturais de superfície e subterrâneos.

PAVIMENTAÇÃO: ação de pavimentar uma via, de construir seus pavimentos.

PEDESTRE: pessoa que circula a pé.



Anexo 1 - Glossário

PERFIL: representação gráfica em plano vertical, em escala, dos eixos longitudinais ou transversais de uma via ou construção, o mesmo que seção.

PERÍMETRO URBANO: linha limítrofe das zonas urbanas de um Município, fixada por lei municipal; as zonas urbanas de um Município são as do distrito-sede e dos demais distritos que por ventura existam; o perímetro urbano deve abranger a área de edificação contínua com ocupação urbana, ou seja, a zona urbana propriamente dita mais as áreas adjacentes que tenham no mínimo dois dos cinco equipamentos urbanos indicados no Código Tributário Nacional.

PLANEJAMENTO URBANO: planejamento ou ordenação do aspecto físico-territorial de uma cidade ou zona urbanizada; como cidade e campo interagem estreitamente, o campo de atuação estendeu-se ao território municipal e hoje a preocupação deve ser com o planejamento integrado do Município dentro de sua região, de Estado e da Nação.

PLANO DE URBANIZAÇÃO: documento oficial que estabelece as regras de construção de infraestruturas dentro do perímetro urbano de um dado município, de acordo com o Plano Diretor Municipal.

PLANO DIRETOR: complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sobre os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Devem suas normas legais e diretrizes técnicas se vincularem aos objetivos dos planos dos diversos escalões do governo em que se insere o Município. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana elaborado pelo Executivo Municipal e aprovado, sob a forma de lei, pela Câmara Municipal, sendo no mínimo de abrangência municipal, devendo preferencialmente integrar-se aos objetivos dos planos regional, estadual e nacional.

PLANTA DE ZONEAMENTO: planta topográfica planimétrica que representa, em escala adequada, as zonas de uso de espaço urbano claramente delimitadas, bem como o sistema viário; é a representação gráfica da lei de zoneamento.

PLANTIO: efeito de cobrir as camadas superficiais do solo com vegetação arbórea, arbustiva, herbácea ou rasteira.

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO: conjunto de diretrizes gerais fixadas em lei federal e que "tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes", a execução da política de desenvolvimento urbano é da competência do Município, por plano diretor.

PÓLO GERADOR DE TRÁFEGO (PGT): uso ou atividade que, para seu funcionamento, gere interferências no tráfego do entorno impondo necessidades de área para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, carga e descarga de mercadorias;

POLUIÇÃO: qualquer alteração, qualitativa ou quantitativa, do estado ou da composição normais da biosfera que ameace ou destrua os direitos de uma comunidade dela dependente à saúde, ao conforto e à segurança. A poluição é um fenômeno ecológico diferente da contaminação que pode não ameaçar a ecologia, mas certamente tem conseqüências sanitárias.

Anexo 1 - Glossário

POSSUIDOR: para fins das disposições desta Lei, considera-se possuidor do imóvel a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício, pleno ou não, do direito de usar o imóvel objeto da obra.

PRAÇA: logradouro público urbano, geralmente de forma retangular ou quadrada, delimitado por vias ou, algumas vezes por edificações. É um espaço de lazer ou recreação, podendo conter ou não vegetação e edificação de caráter institucional. Trata-se de um bem público de domínio público, portanto inalienável.

PREPOSTO: indivíduo nomeado pelo sócio, administrador ou gerente de uma sociedade comercial ou empresa industrial para representá-la. É também a pessoa colocada diante de uma atribuição para conduzi-la ou dirigi-la.

PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: conservação do ambiente natural em estado de equilíbrio ecológico, livrando-o das pressões destrutivas da tecnologia dura empregada no processo de crescimento econômico desordenado.

PRIVATIZAÇÃO: passagem de um bem público patrimonial disponível à propriedade privada, por alienação, ou passagem de serviços públicos ou de utilidade pública à execução de entidades privadas, por permissão ou concessão do poder público.

PROFUNDIDADE (DO LOTE): distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, passando pelo ponto médio do lote em relação ao alinhamento.

PROPRIETÁRIO: para fins das disposições desta Lei, considera-se proprietário do imóvel, a pessoa física ou jurídica, detentora do título de propriedade registrado em Oficial de Registro de Imóveis.

QUADRA: espaço urbano destinado a construções de usos variados e delimitado por logradouros públicos ou parcialmente delimitada por logradouros públicos e divisas de glebas ou outros parcelamentos.

QUARTEIRÃO: lance de lotes urbanos e edificações situados em um dos lados da quadra, ou seja, originalmente, na quarta parte de uma quadra de forma quadrada; por extensão, trecho da rua compreendido entre duas vias transversais consecutivas. Não se confunde com quadra.

QUIOSQUE: instalação em logradouro público, lotes ou glebas vazias, para o exercício de atividades comerciais e de serviços, tais como: venda de revistas, jornais, livros, frutas, doces, chaves, chaveiros, etc., desde que não envolvam fabrico de gêneros alimentícios.

RECICLAGEM DE EDIFÍCIOS: espécie de preservação que dá ao patrimônio ambiental um novo tipo de utilização; ex.: Antigas estações rodoviárias são adaptadas para funcionarem como museus, centros de compra, casas de espetáculo etc.

RECUOS OU AFASTAMENTOS: são as distâncias mínimas que devem ser observadas entre o limite externo da projeção horizontal da(s) edificação(ões) e a(s) divisa(s) do lote, considerando todos seus pavimentos, sendo que o recuo é medido perpendicularmente ao alinhamento ou divisa(s), constituindo-se em afastamento frontal, lateral e de fundos; quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos.

Anexo 1 - Glossário

RECUPERAÇÃO: espécie de preservação que busca melhorar o nível de vida da população residente em área já preservada, sem executar significativas modificações estruturais dela. Ex.: numa área urbana conservada, restaurada ou reciclada, uma recuperação pode melhorar o nível de vida da população residente ao construir ou melhorar as áreas de lazer.

RECURSOS NATURAIS: são todos os bens produzidos pela natureza.

REFLORESTAMENTO: ação de plantar árvores em áreas que tiveram a cobertura original de florestas removida; trata-se de medida preservacionista de elevado valor econômico, pelo aumento dos recursos naturais, madeireiros, bem como de relevante importância ecológica, se adequadamente implanta, ou seja, com escolha de espécies vegetais locais diversificadas (floresta heterogênea); o mesmo que repovoamento florestal.

REFORMA: obra destinada a alterar edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação, com ou sem mudança de uso.

REGULAMENTAÇÃO EDILÍCIA: regulamentação que abrange todas as normas municipais de ordenamento urbano.

REGULARIZAÇÃO DE LEITO: correção do leito de um rio, buscando tornar sua secção regular.

REGULARIZAÇÃO DE VAZÃO: estabelecimento por processo controlado de vazões regulares de um curso d'água.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

RELOTEAMENTO: modificação total ou parcial de loteamento que implique em alterações no arreamento existente e em nova distribuição das áreas resultantes sob a forma de lotes ou frações ideais.

REMEMBRAMENTO: reagrupamento de dois ou mais lotes para a formação de novo lote com maiores dimensões; reagrupamento dos lotes ou parte(s) dos lotes de uma ou várias quadras, resultando em nova distribuição sob a forma de novos lotes ou frações ideais.

RENOVAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS: consiste em substituir as formas urbanas existentes por outras mais atuais.

RENOVAÇÃO DE LICENÇA: revalidação da licença concedida anteriormente.

REPOUSO NOTURNO: período em que, normalmente, a população descansa à noite. O tempo não é fixado em horas, mas em função.

REQUALIFICAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS: processo de recuperação de áreas urbanas degradadas.

Anexo 1 - Glossário

RESERVAÇÃO: acumulação de água em reservatórios naturais ou artificiais.

RESÍDUOS SÓLIDOS: o termo "resíduo sólido" significa lixo, refugo e outras descargas de materiais sólidos, incluindo resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da comunidade, mas não inclui materiais sólidos ou dissolvidos nos esgotos domésticos ou outros significativos poluentes existentes nos recursos hídricos, tais como a lama, resíduos sólidos dissolvidos ou suspensos na água, encontrados nos efluentes industriais, e materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns da água.

RESTAURO: recuperação de imóvel tombado, de valor histórico e/ou cultural, de modo a lhe restituir as características originais.

RESTRICÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO: limitações qualitativas e/ou quantitativas impostas à realização dos empreendimentos e/ou ao exercício das atividades que configuram o uso e a ocupação do solo.

RESTRICÇÕES URBANÍSTICAS: restrições administrativas impostas pelo poder público municipal sobre o uso da propriedade privada urbana e sua ocupação, condicionando sua função ao bem estar da coletividade, como: lei de zoneamento, lei de edificação, lei de parcelamento do solo; podem assumir a forma de lei ou de regulamento e apesar de imporem uma restrição de uso da propriedade, é gratuita, não gerando direito à indenização.

RETIFICAÇÃO: alteração do leito natural ou talvegue de um curso d'água sem alteração da direção de sua corrente; ação de tornar reto um trecho de estrada, rua, obra-de-arte etc. que era tortuoso ou curvo.

REURBANIZAÇÃO: processo pelo qual uma área urbanizada sofre modificações que substituem total ou parcialmente suas primitivas estruturas físicas e urbanísticas por novas estruturas.

REVITALIZAÇÃO: espécie de preservação que consiste em restituir a vitalidade do patrimônio ambiental que entrou em decadência formal e funcional. São passíveis de revitalização as praças públicas, os centros urbanos deteriorados, parques e áreas verdes.

RODOVIA: via rural pavimentada, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

SALUBRIDADE: condição que uma edificação deve proporcionar a fim de garantir a saúde de seus ocupantes, por meios adequados de ventilação, iluminação, conforto e manutenção.

SANEAMENTO: controle de todos os fatores do meio ambiente que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre o bem-estar físico, mental ou social de seus habitantes.

SANEAMENTO AMBIENTAL: conjunto de investimentos públicos em políticas de controle ambiental que busca resolver os graves problemas gerados na infraestrutura das cidades, contribuindo para uma melhor qualidade de vida da população.

SANEAMENTO BÁSICO: ato ou efeito de tornar uma área habitável, em condições satisfatórias de higiene, com a execução de obras e serviços de água potável e esgoto.

Anexo 1 - Glossário

SARJETA: parte da via construída junto a guia do passeio público, a fim de permitir o escoamento superficial das águas pluviais; A sarjeta pode constituir com a guia uma só peça, pré-moldada em concreto.

SATURAÇÃO: ato de chegar ao limite de sua capacidade.

SERVIDÃO CIVIL: instituto de direito privado segundo o qual um prédio privado tem direito real de utilizar-se de outro prédio privado para um fim limitado. Ex.: passagem de tubulação de águas pluviais, de um prédio por outros, não confundir com servidão pública.

SERVIDÃO PÚBLICA: "É o ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade particular a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário" Na servidão pública, o proprietário continua com o domínio de seu imóvel e é indenizado apenas pelos prejuízos da servidão; é também chamada de "servidão administrativa".

SERVIÇOS: produto de atividade humana que satisfaz a uma necessidade, sem assumir a forma de um bem material.

SISTEMA VIÁRIO URBANO: parte ou, a rigor, subsistema do ecossistema urbano que permite a realização das atividades de comunicação, pelo deslocamento de pessoas ou veículos de um ponto a outro do espaço urbano; representa em planta, de modo significativo, ainda que não exclusivo, o traçado urbano; abrange, genericamente, as vias principais e secundárias, bem como as obras e serviços complementares: terminais, passarelas, obras de arte, postos de serviços etc.; o mesmo que rede viária urbana.

SÍTIO OU CHÁCARA DE RECREAÇÃO: imóvel destinado a recreação ou lazer familiar ou coletivo.

SOLO CRIADO: direito do proprietário de um lote de terreno urbano para edificar nele área superior à permitida para toda a zona urbana e de expansão urbana, fixada por lei municipal, desde que não desrespeite o limite máximo de área construída, pela lei de zoneamento, para a zona em que se situa o terreno.

SUBCATEGORIAS DE USO: agrupamentos de atividades e/ou empreendimentos efetuados em função da consideração conjunta de seus atributos, que envolvem, além de dados de natureza, dados de seu comportamento típico que permitem relacioná-los às ofertas urbanas (estrutura urbana de uso do solo e infraestrutura de serviços).

SUBSOLO: pavimento localizado abaixo do térreo.

SUSTENTABILIDADE: atendimento das necessidades das gerações atuais, sem comprometer a possibilidade de satisfação das necessidades das gerações futuras.

TAPUME: vedação provisória usada durante a construção.

TAXA DE OCUPAÇÃO (TO): relação percentual entre a área ocupada (área da projeção horizontal) da edificação e a área total do terreno $To=Ao/Ts$.

Anexo 1 - Glossário

TAXA DE PERMEABILIDADE (TP): relação percentual entre a parte permeável do solo, que permite a infiltração de água, livre de qualquer edificação ou revestimento do solo com qualquer material que impeça ou dificulte a absorção das águas de chuva e a área total do terreno.

TERRAPLENAGEM: movimento de terra que implica num conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra.

TERRENO VAGO: terreno não-edificado, vazio e inaproveitado.

TÉRREO: pavimento que dá acesso a entrada principal da edificação, geralmente localizado no mesmo nível da via pública.

TOPOGRAFIA: ciência que descreve minuciosamente um terreno representando-o com "croquis", planta, mapa ou carta, conforme sua maior ou menor extensão, em escalas adequadas; abrange a altimetria e a planimetria.

TRANSFORMAÇÕES URBANÍSTICAS: alterações urbanas que visam à revitalização de uma área.

TRATAMENTO DE EFLUENTES: tratamento de resíduos provenientes das indústrias, dos esgotos e das redes pluviais, que são lançados no meio ambiente, na forma de líquidos ou de gases.

TRAVESSA: espécie de via urbana de pequena extensão e largura, geralmente, ligando duas ruas contíguas.

UNIDADE AUTÔNOMA: unidade imobiliária destinada ao uso, ocupação e edificação resultante de condomínio.

UNIDADE IMOBILIÁRIA: menor porção do solo ou edificação individualizada e autônoma quanto a suas condições de comercialização.

URBANIZAÇÃO: processo de incorporação de áreas ao tecido urbano, seja através da edificação de unidades imobiliárias, seja da implantação de sistemas e instalações de infraestrutura.

USO PRIVATIVO: aquele de utilização exclusiva da população permanente da edificação.

USO PÚBLICO: aquele de utilização da administração pública federal, estadual ou municipal em benefício da população em geral.

VEGETAÇÃO/MATA NATIVA (VEGETAÇÃO PRIMÁRIA): vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimas, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies.

VENTILAÇÃO: passagem contínua de ar fresco e renovado, num espaço ou recinto; arejo, arejamento.



Anexo 1 - Glossário

VIA/VIA DE CIRCULAÇÃO: logradouro público adequadamente preparado para circulação de veículos e/ou pedestres, podendo ter pistas de rolamento, faixas de trânsito, acostamentos, canteiro central, passeios, equipamentos públicos e sinalização. A via pode ser urbana, quando situada dentro do perímetro urbano, ou rural. Sendo que:

- a) via particular (ou privada) é a via de propriedade privada, ainda que aberta ao uso público;
- b) via oficial (ou pública) é a via de uso público aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura.

VIA ARTERIAL: via de nível de serviço inferior ao da via expressa porém com maior volume de trânsito e destinada ao trânsito de passagem; pode eventualmente servir ao trânsito local; as vias arteriais devem ser dimensionadas para atender à demanda futura de viagens, possuindo uma ou duas pistas com faixas carroçáveis múltiplas.

VIA COLETORA: via cuja função é permitir a circulação dos veículos das vias locais para as vias arteriais. Não é normalmente, objeto de cálculo de dimensionamento possuindo geometria padronizada quando é de mão dupla de direção, funciona como coletora e via distribuidora ao mesmo tempo.

VIADUTO: estrutura ou obra-de-arte que liga, sob o aspecto viário, duas vertentes de um vale ou depressão do terreno, ou ainda que permite que duas ou mais vias se interceptem em desnível, evitando pontos de conflito; difere da ponte, que vence um rio, lago, braço de mar ou outro espaço coberto d'água.

VIA EXPRESSA: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível, cuja função básica é articular o sistema rodoviário interurbano com o rodoviário urbano e assegurar ligações expressas entre áreas distantes do Município.

VIA LOCAL: aquela caracterizada por interseções em nível geralmente não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA PROJETADA: via oficial planejada, mas ainda não implantada.

VIELA SANITÁRIA: faixa "non aedificandi" onde são anexadas redes de esgoto sanitário.

ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO: porções em que se divide o território, estabelecidas e delimitadas por Lei, para as quais são atribuídas, diferenciadamente, permissões e restrições de uso e ocupação do solo visando o ordenamento geral do assentamento.

ZONEAMENTO MUNICIPAL: instrumento amplamente utilizado nos planos diretores, através do qual a cidade é dividida em áreas sobre as quais incidem diretrizes diferenciadas para o uso e a ocupação do solo, especialmente os índices urbanísticos.

ANEXO 3 À LEI Nº 7.200, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Anexo 3 - Relação dos Eixos de Dinamização Urbana

Tabela 1 - Eixo de Dinamização Urbana 1 - EOU-1

EDU-1.1	Av. Cavalheiro Nami Jafet (início na R. Benedito da Silva e término na Av. Gov. Ademar de Barros);
EDU-1.2	Rod. Mogi-Dutra – SP-88 e alças de acessos (início na Av. Dr. Edison Consolmagno e término no limite da Área Protegida da Serra do Itapeti);
EDU-1.3	Av. Valentina Mello Freire Borenstein, Av. Joaquim Pereira de Carvalho – “Zito”, Av. Dr. Edison Consolmagno, Av. Lothar Waldemar Hoehne e Av. Pedro Romero (trechos: início no limite Oeste da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê – APA da VRT e término no limite Leste da APA da VRT; início no limite Oeste da APA da VRT e término na Av. Francisco Rodrigues Filho);
EDU-1.4	Av. Valentina Mello Freire Borenstein, R. David Bobrow e Vd. Professor Argeu Batalha (início no limite da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê – APA da VRT e término na linha férrea);
EDU-1.5	Vd. Professor Argeu Batalha, Av. Henrique Peres, Av. Dr. Álvaro de Campos Carneiro e Vias de Acessos (início no Vd. Professor Argeu Batalha e término na Av. Prefeito Francisco Ribeiro Nogueira);
EDU-1.6	Av. Prefeito Francisco Ribeiro Nogueira / Rod. Dom Paulo Rolim Loureiro – SP-98 (início na Av. Pedro Machado e término no limite da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC);
EDU-1.7	R. Guilherme George e 04 – Corredor Estrutural da Vila Estação do Plano Diretor de 2006 (início na R. Romildo Tardelli e término na Av. Marginal Projetada);
EDU-1.8	05 – Corredor Estrutural do Anel Viário César de Souza do Plano Diretor de 2006 e Av. Vereador Dante Jordão Stoppa (trechos: início na Av. Pedro Romero e término no limite Sudeste da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê - APA da VRT; e início no limite Noroeste da APA da VRT e término no limite Sul da APA da VRT);
EDU-1.9	Av. Francisco Rodrigues Filho / Rod. Henrique Eroles – SP-66 (início na R. Benedito Florêncio e término na Divisa de Setor);
EDU-1.10	Av. João XXIII (início na Av. Nilo Marcatto e término no limite da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê – APA da VRT);
EDU-1.11	Est. Mogi-Salesópolis / Rod. Professor Alfredo Rolim de Moura – SP-88 (início na Est. Jinichi Shigeno e término no limite da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC);
EDU-1.12	Est. Taboão do Paratei e Est. Municipal do Lambari (início na Rod. Mogi-Dutra e término no limite do Perímetro Urbano);
EDU-1.13	R. Tenente Onofre Rodrigues de Aguiar (início na Av. Cavalheiro Nami Jafet e término na Av. Valentina Mello Freire Borenstein);
EDU-1.14	Rod. Mogi-Dutra - SP-88 (início no limite da Área Protegida da Serra do Itapeti e término nos limites municipais Mogi das Cruzes - Itaquaquecetuba);
EDU-1.15	Est. Sem Nome (início na Est. Municipal do Lambari e término em Terrenos Particulares).

Anexo 3 - Relação dos Eixos de Dinamização Urbana

Tabela I - Eixo de Dinamização Urbana 2 - EDU-2

EDU-2.1	Av. Francisco Rodrigues Filho (início na R. Doutor Deodato Wertheimer e término na Praça Kazuo Kimura);
EDU-2.2	Av. Engenheiro Miguel Gemma e Est. Mogi-Salesópolis / Rod. Professor Alfredo Rolim de Moura – SP-88 (início na Av. Vereador Narciso Yague Guimarães e término na Est. Jinichi Shigeno);
EDU-2.3	R. Coronel Cardoso de Siqueira e Est. Ritsuji Kayasima (início na R. Dom Antônio Cândido de Alvarenga e término na Est. Jinichi Shigeno);
EDU-2.4	R. Doutor Deodato Wertheimer (início no limite do ZEIU-1 - Centro Histórico e Centro Tradicional e término na Av. Pedro Machado);
EDU-2.5	Av. Japão (início na R. Braz de Pina e término no limite da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC);
EDU-2.6	R. Santa Adelaide e R. Thuller (início na Av. Ulysses Borges de Siqueira e término na Av. Japão);
EDU-2.7	Av. Júlio Simões / Marginal Córrego dos Canudos (início na Av. Francisco Ferreira Lopes e término na Av. Prefeito Maurílio Souza Leite Filho);
EDU-2.8	Av. Prefeito Maurílio Souza Leite Filho e R. Doutor José Oswaldo Jardim de Azevedo (início na Av. Japão e término na Av. Doutor Álvaro de Campos Carneiro);
EDU-2.9	06 – Corredor Estrutural do Anel Viário Caputera do Plano Diretor de 2006 e Est. Jinichi Shigeno (início na Av. Prefeito Francisco Ribeiro Nogueira e término na Est. Mogi-Salesópolis);
EDU-2.10	Av. Kaoru Hiramatsu (início na Av. Japão e término na Av. Prefeito Francisco Ribeiro Nogueira);
EDU-2.11	Av. Shozo Sakai, R. Shigetoshi Suzuki, Av. Edith Inácia da Silva, R. Francisco Martinez Casanova, R. Kazumo Sumizono e R. Dr. Tadeu de Freitas Oliveira (início na Av. Amazonas e término na Av. Japão);
EDU-2.12	Av. Joaquim Pereira de Carvalho – “Zito” (início no limite da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê – APA da VRT e término Av. Valentina Mello Freire Borenstein);
EDU-2.13	Av. Ricieri José Marcatto, Av. Nilo Marcatto e Av. João XXIII (início na Av. Francisco Rodrigues Filho e término na Av. Nilo Marcatto);
EDU-2.14	Av. Felipe Sawaya (início na Av. Francisco Rodrigues Filho e término na Divisa de Setor);
EDU-2.15	R. Catarina Carrera Marcatto e Av. Romilda Percorari Nor (início na Av. Ricieri José Marcatto e término na Av. José Figueira Filho);
EDU-2.16	Est. do Evangelho Pleno (início na Av. Joaquim Pereira de Carvalho – “Zito” e término na Rod. Mogi-Dutra);
EDU-2.17	Av. Presidente Castelo Branco (início na Via Pública e término no limite da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC);
EDU-2.18	Est. Joel Hermenegildo Barbieri (início na Rod. Mogi-Dutra e término na Divisa de Setor);
EDU-2.19	R. Guilherme George (início na margem esquerda do Rio Taiaçupeba e término na R. Romildo Tardelli);
EDU-2.20	R. Capitão Joaquim de Mello Freire (início na Av. Braz de Pina e término na Av. Japão);
EDU-2.21	Av. Henrique Eroles (início na R. Luiz Gama e término na R. Alpheu Guilhemat);
EDU-2.22	R. Jardelina de Almeida Lopes, R. Kikutaro Suzuki e R. Túlio Bovolenta (início na Av. Henrique Eroles e término na R. Armando Nicolini);
EDU-2.23	Av. Pedro Machado (início na R. Doutor Deodato Wertheimer e término na R. Armando Nicolini);
EDU-2.24	Av. Brasil (início na R. Doutor Deodato Wertheimer e término na R. do Acre);
EDU-2.25	Av. Presidente Getúlio Vargas e Av. Prefeito Carlos Alberto Lopes (início na Praça Antonio Frederico Ozanan e término na Av. Prefeito Francisco Ribeiro Nogueira);
EDU-2.26	Av. José Glicério de Melo (início na Praça Antonio Frederico Ozanan e término na R. João Reginato);
EDU-2.27	R. dos Vicentinos (início na R. Coronel Cardoso de Siqueira e término em Terrenos Particulares);
EDU-2.28	Av. Capitão Manoel Rudge (início na R. Júlio Prestes e término na Av. Frederico Straube);
EDU-2.29	Av. São Paulo (início na Av. Vereador Narciso Yague Guimarães e término na Av. Engenheiro Miguel Gemma);
EDU-2.30	R. Antonio Pinto Guedes (início na Av. João XXIII e término na R. Castro Alves);
EDU-2.31	Av. Major Mello (início na Av. João XXIII e término na Divisa de Setor);
EDU-2.32	R. Raimundo Correia, R. Aurora e R. Rosário (início na Av. Francisco Rodrigues Filho e término R. Santa Cruz do Andre).

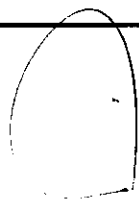
Anexo 3 - Relação dos Eixos de Dinamização Urbana**Tabela III - Eixo de Dinamização Urbana 3 - EDU-3**

EDU-3.1	R. Cruzeiro do Sul e R. João Cardoso Pereira (início na R. Coronel Cardoso de Siqueira e término na Av. Laurinda Cardoso Mello Freire);
EDU-3.2	R. Maria do Nascimento Boz Vidal (início na Av. Ricieri José Marcatto e término na R. Adelino Brandão);
EDU-3.3	Est. Beija-Flor e Est. Imperial (início no limite da Área Protegida da Serra do Itapeti e término na Av. Francisco Rodrigues Filho);
EDU-3.4	Est. Fujitaro Nagao (início na Est. Mogi-Salesópolis e término no limite da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC);
EDU-3.5	Via de interligação Santo Ângelo – Varinhas (início na Est. das Varinhas e término no limite da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC);
EDU-3.6	Av. Presidente Altino Arantes e Est. das Varinhas / Rod. Engenheiro Cândido Rêgo Chaves – SP-39 (início na Av. Lourenço de Souza Franco e término no limite da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC);
EDU-3.7	Av. Frederico Straube (início na Av. São Paulo e término na R. Coronel Cardoso de Siqueira);
EDU-3.8	R. Romildo Tardelli (início no limite da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê e término na R. Guilherme George);
EDU-3.9	Av. Francisco Rodrigues Filho / Rod. Henrique Eroles – SP-66 (início na Divisa de Setor e término no limite da Área Protegida da Serra do Itapeti);
EDU-3.10	Av. Nilo Marcatto, Est. Santa Catarina, Est. Velha de Sabaúna, Est. Sem Nome, R. Antônio Castilho Gualda, R. Francisco Rodrigues Mathias, R. Angelo Domênico Ruscitto, R. José Paniágua Sanches e Av. José Figueira Filho (início na Av. João XXIII e término na Av. Romilda Percorari Nor);
EDU-3.11	Est. Professora Marilda Strazzi Martins (início na Est. Santa Catarina e término na R. Dois);
EDU-3.12	R. Santa Catarina, R. Minas Gerais, R. São Paulo e Av. América (início no limite do Núcleo Urbano Chácaras Guanabara e término na R. das Orquídeas);
EDU-3.13	Av. Frei Atanásio Maatman (início na Av. Francisco Rodrigues Filho e término na R. Palestina).



Anexo 3 - Relação dos Eixos de Dinamização Urbana

EDU-4.1	Via de Interligação Rod. Mogi-Dutra – SP-88 com Est. Velha de Santa Isabel, Est. Velha de Santa Isabel e Est. da Moralogia (início na Rod. Mogi-Dutra – SP-88 e término na R. Natal);
EDU-4.2	Est. Beija-Flor (início na Est. São Bento do Lambari e término no limite Sul da Área Protegida da Serra do Itapeti);
EDU-4.3	Est. Mogi-Salesópolis / Rod. Professor Alfredo Rolim de Moura – SP-88 (início no limite da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC e término no limite da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê - APA da VRT);
EDU-4.4	Est. Fujitaro Nagao (início na Est. Mogi-Bertioga e término no limite da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC);
EDU-4.5	Av. Japão e Av. Ricieri Bertaiolli (início no limite da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC e término R. Raimundo Glicério Augusto);
EDU-4.6	Via de Interligação Santo Ângelo – Varinhas, R. São José e R. São Tomé (início no limite da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC e término na Av. Japão);
EDU-4.7	Est. das Varinhas / Rod. Engenheiro Cândido Rêgo Chaves – SP-39, Est. Jundiapéba – Pindorama – Santo Ângelo (início no limite da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC e término na SP-43);
EDU-4.8	Est. Municipal do Lambari e Est. São Bento do Lambari (início no Perímetro Urbano do Taboão e término no limite do Núcleo Urbano Chácaras Guanabara);
EDU-4.9	Av. Prefeito Francisco Ribeiro Nogueira e Est. Mogi-Bertioga / Rod. Dom Paulo Rolim Loureiro – SP-98 (início no limite da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC e término no limite Sul do Núcleo Urbano Biritiba Ussú);
EDU-4.10	Est. Mogi-Taiapuêba / Rod. Prefeito Francisco Ribeiro Nogueira – SP-102 (início na Est. Mogi-Bertioga e término no limite Oeste do Núcleo Urbano Taiapuêba);
EDU-4.11	R. Vereador Carlos Alberto Willy Auerbach, R. Aleixo Costa, R. Antônio Pinheiro Nobre, R. Seis de Junho, R. Avelino Nunes de Souza e Est. Casa Grande MCZ 494 (início no limite Oeste do Núcleo Urbano Taiapuêba e término no limite Sul do Núcleo Urbano Taiapuêba);
EDU-4.12	Est. Municipal Tomoki Hiramoto, R. Brasília de Araújo, R. Antônio Rozendo de Lima (início na Est. Sakura MCZ 172 e término no limite Leste do Núcleo Urbano Quatinga);
EDU-4.13	Est. Sakura MCZ 172 / Est. de Furnas (início na Est. Jundiapéba – Pindorama – Santo Ângelo e término na SP-43).



ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

7.13124 - Estabelecimento de Atividades Econômicas

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA) B-1.1 (UNICOMERCIAL) OU B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	4649-4/99* Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, ESPECIFICAMENTE ARMAS PARA CAÇA.
			4669-9/99* Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, ESPECIFICAMENTE ARMAS E MUNIÇÕES.
			4684-2/99* Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, ESPECIFICAMENTE ARTIGOS PIROTÉCNICOS
	B-2 (VAREJISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL) OU B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
			4789-0/09 Comércio varejista de armas e munições
	C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO) OU C-2.2 (BAIXO FLUXO)	9200-3/01 Casas de bingo
			9200-3/99 Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
	C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	3822-0/00 Tratamento e disposição de resíduos perigosos
		C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	3821-1/00 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)
2092-4/01 Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes			
2092-4/02 Fabricação de artigos pirotécnicos			
2092-4/03 Fabricação de fósforos de segurança			
2550-1/01 Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate			
2550-1/02 Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições			

ANEXO 4 A LEI Nº 7.200, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE
C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO) OU C-2.2 (BAIXO FLUXO)	9603-3/02	Serviços de cremação
		9603-3/03	Serviços de sepultamento
C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	3511-5/01	Geração de energia elétrica
		3512-3/00	Transmissão de energia elétrica
		3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
		3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
		3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
		3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
		3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
		3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
		3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
		3839-4/01	Usinas de compostagem
		3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
		3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
		4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
		4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
		4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
		4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
		4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações		

CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL

C - SERVIÇOS

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
				4222-7/02	Obras de irrigação
				4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
				4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
				4292-8/02	Obras de montagem industrial
				4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
				4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
				4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
				4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
				4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
				4912-4/03	Transporte metroviário
				4940-0/00	Transporte dutoviário
				5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
				5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
				5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga
				5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros
				5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
				5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
				5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
				5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	
			5030-1/02	Navegação de apoio portuário	
			5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	
			5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	
			5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	
			5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	
			5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	
			5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	
			5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	
			5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	
			5120-0/00	Transporte aéreo de carga	
			5130-7/00	Transporte espacial	
			6120-5/01	Telefonia móvel celular	
			C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	3513-1/00
		3701-1/00			Gestão de redes de esgoto
		3702-9/00			Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
		3811-4/00			Coleta de resíduos não-perigosos
		3832-7/00			Recuperação de materiais plásticos
		4212-0/00			Construção de obras-de-arte especiais
		4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	0500-3/01	Extração de carvão mineral
			0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral
			0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural
			0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto
			0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
			0710-3/01	Extração de minério de ferro
			0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
			0721-9/01	Extração de minério de alumínio
			0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio
			0722-7/01	Extração de minério de estanho
			0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho
			0723-5/01	Extração de minério de manganês
			0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês
			0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos
			0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
			0725-1/00	Extração de minerais radioativos
			0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio
			0729-4/02	Extração de minério de tungstênio
			0729-4/03	Extração de minério de níquel
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente			

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)		
				0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
				0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado
				0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
				0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado
				0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
				0810-0/05	Extração de gesso e caulim
				0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
				0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado
				0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado
				0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado
				0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
				0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
				0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
				0892-4/01	Extração de sal marinho
				0892-4/02	Extração de sal-gema
				0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
				0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
				0899-1/01	Extração de grafita
0899-1/02	Extração de quartzo				
0899-1/03	Extração de amianto				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE
CATEGORIAS DE USO NÃO RESID	D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)
			D-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)
		0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
		0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
		0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
		0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
		0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA II - Descrição Atividade Restrita

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
				1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
				1721-4/00	Fabricação de papel
				1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
				1910-1/00	Coquearias
				1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
				1922-5/01	Formulação de combustíveis
				1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
				1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
				1931-4/00	Fabricação de álcool
				1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
				2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
				2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
				2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais
				2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais
				2014-2/00	Fabricação de gases industriais
				2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
				2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras				
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

ZABRPA - Planejamento Sanitário Nacional

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)		
				2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
				2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
				2033-9/00	Fabricação de elastômeros
				2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
				2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
				2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
				2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
				2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
				2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
				2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
				2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
				2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
				2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
				2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
				2094-1/00	Fabricação de catalisadores
				2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
				2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
				2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
				2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)		
				2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
				2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
				2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
				2411-3/00	Produção de ferro-gusa
				2412-1/00	Produção de ferroligas
				2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
				2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
				2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
				2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
				2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
				2424-5/01	Produção de arames de aço
				2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
				2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
				2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
				2443-1/00	Metalurgia do cobre
				2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias
				2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/03	Produção de ânodos para galvanoplastia				
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente				
2451-2/00	Fundição de ferro e aço				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA VIII - Listagem de Atividades Residenciais

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	
			D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	
			2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
			2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
			2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
			2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
			2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
			2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
			2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
			2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
			2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
			2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
			2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
			3104-7/00A	Fabricação de colchões, com processo industrial contemplando a fase de espumação com a utilização de produtos a base de TDI - tolueno diisocianato.
		3211-6/02A	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria, utilizando Galvanoplastia no processo industrial.	
		3212-4/00A	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes, com processo industrial envolvendo etapas de fundição de peças ou de galvanoplastia.	
		1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	
		1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	
		1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	
		1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos			
1012-1/01	Abate de aves			

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA III - Usos permitidos em Zonas de Proteção II

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		
				1012-1/02	Abate de pequenos animais
				1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos
				1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato
				1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate
				1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
				1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
				1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
				1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
				1051-1/00	Preparação do leite
				1052-0/00	Fabricação de laticínios
				1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
				1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
				1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
				1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
				1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais
				1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
				1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado				
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba				
1081-3/01	Beneficiamento de café				

N

[Handwritten signature]

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

Tabela 1 - Estabelecimento de Atividade Industrial

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CAT. USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		
				1096-1/00B	Fabricação de alimentos e pratos prontos, exclusivamente para atividades que envolvam processamento de refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces - exclusive de confeitarias (SRF 26.10).
				1099-6/04A	Fabricação de gelo comum, usando amônia como refrigerante
				1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
				1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
				1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
				1112-7/00	Fabricação de vinho
				1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uisque
				1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
				1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
				1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
				1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
				1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
				1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
				1210-7/00	Processamento industrial do fumo
				1220-4/01	Fabricação de cigarros
				1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos
				1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos				
2320-6/00	Fabricação de cimento				
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CAT. USO NÃO RESID. D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
			2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
			2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores (inclusive com processo de fabricação envolvendo fundição de metais, ou ainda reprocessamento de baterias/pilhas usadas)
			2722-8/02A	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores, com processo de fabricação envolvendo fundição de metais, ou ainda reprocessamento de baterias/pilhas usadas.
			3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes

N.º

[Handwritten signature]

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA) B-1.1 (UNICOMERCIAL) OU B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
			4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
			4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
			4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
			4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
			4622-2/00	Comércio atacadista de soja
			4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos
			4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
			4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
			4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
			4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
			4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
			4623-1/07	Comércio atacadista de sisal
			4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
			4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
			4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
			4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
			4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
			4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
			4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA V - Usos de Atividades Adm.

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA)	B-1.1 (UNICOMERCIAL) OU B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
				4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
				4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
				4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
				4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
				4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
				4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
				4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
				4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
				4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
				4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
				4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
				4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
				4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
				4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
				4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
				4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
				4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes				
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TAB 01 - Utilização de Atividades Comerciais

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA) B-1.1 (UNICOMERCIAL) OU B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
			4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
			4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
			4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
			4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
			4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
			4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
			4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
			4643-5/01	Comércio atacadista de calçados
			4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
			4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
			4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
			4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
			4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
			4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
			4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
			4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
			4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
			4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
			4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

ANEXO 4 - V - Inscrição de Atividades Comerciais

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA) B-1.1 (UNICOMERCIAL) OU B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
			4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
			4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
			4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
			4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
			4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
			4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
			4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
			4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
			4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, exclusive armas para caça
			4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
			4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
			4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
			4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
			4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
			4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
			4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
			4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
			4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
			4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, exclusive armas e munições

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

Atividade Admissível

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA)	B-1.1 (UNICOMERCIAL) OU B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
			4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
			4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
			4674-5/00	Comércio atacadista de cimento
			4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
			4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos
			4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
			4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
			4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
			4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
			4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
			4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
			4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
			4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
			4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
			4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
			4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
			4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
			4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, exclusive artigos pirotécnicos
			4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA) B-1.1 (UNICOMERCIAL) OU B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	
			4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	
			4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	
			4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	
			4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	
			4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	
			4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	
			4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	
			4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
			4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
			4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	
			B-2 (VAREJISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL) OU B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	1091-1/02
		4511-1/01			Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
		4511-1/02			Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
		4511-1/03			Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
		4511-1/04			Comércio por atacado de caminhões novos e usados
		4511-1/05			Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
		4511-1/06			Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
		4512-9/01			Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	B - COMERCIAL	B-2 (VAREJISTA) B-2.1 (UNICOMERCIAL) OU B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
			4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
			4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
			4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
			4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
			4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
			4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
			4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
			4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
			4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
			4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines
			4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
			4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais
			4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
			4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
			4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
			4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
			4722-9/02	Peixaria
			4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
			4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA V - Listagem de Atividades Admitidas

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	B - COMERCIAL	B-2 (VAREJISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL) OU B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	4729-6/01	Tabacaria
				4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
				4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
				4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
				4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
				4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
				4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
				4743-1/00	Comércio varejista de vidros
				4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
				4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
				4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
				4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
				4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
				4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento
				4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
				4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
				4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
				4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
				4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
				4754-7/01	Comércio varejista de móveis

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL B - COMERCIAL	B-2 (VAREJISTA) B-2.1 (UNICOMERCIAL) OU B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoana
		4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
		4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
		4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho
		4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
		4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
		4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
		4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
		4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
		4761-0/01	Comércio varejista de livros
		4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
		4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
		4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
		4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
		4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
		4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
		4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
		4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veiculos recreativos; peças e acessórios
		4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
		4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	B - COMERCIAL	B-2 (VAREJISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL) OU B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
				4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
				4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
				4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
				4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
				4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
				4782-2/01	Comércio varejista de calçados
				4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
				4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
				4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
				4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
				4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades
				4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
				4789-0/01	Comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos
				4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
				4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
				4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
				4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório				
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA 1 - Usagem de Atividades Adicionais

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
B - COMERCIAL	B-2 (VAREJISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL) OU B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
			4790-3/00 Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista		
C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO) OU C-1.2 (BAIXO FLUXO)	1811-3/02A Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas, com processo de impressão utilizando exclusivamente impressoras computadorizadas, as quais se utilizam de cartuchos (fechados) de tinta.		
			1812-1/00A Impressão de material de segurança, com processo de impressão utilizando exclusivamente impressoras computadorizadas, as quais se utilizam de cartuchos (fechados) de tinta.		
			1813-0/01A Impressão de material para uso publicitário, com processo de impressão utilizando exclusivamente impressoras computadorizadas, as quais se utilizam de cartuchos (fechados) de tinta.		
			1813-0/99A Impressão de material para outros usos, com processo de impressão utilizando exclusivamente impressoras computadorizadas, as quais se utilizam de cartuchos (fechados) de tinta.		
			1821-1/00A Serviços de pré-impressão, com processo de impressão utilizando exclusivamente impressoras computadorizadas, as quais se utilizam de cartuchos (fechados) de tinta.		
			3511-5/02 Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica		
			5229-0/01 Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada		
			5231-1/01 Administração da infra-estrutura portuária		
			5231-1/02 Atividades do Operador Portuário		
			5231-1/03 Gestão de terminais aquaviários		
			5240-1/01 Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem		
			5250-8/01 Comissaria de despachos		
			5250-8/02 Atividades de despachantes aduaneiros		
			5250-8/03 Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo		
			5250-8/04 Organização logística do transporte de carga		
			5250-8/05 Operador de transporte multimodal - OTM		
					5811-5/00 Edição de livros
					5812-3/01 Edição de jornais diários

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA IV - LICENÇAS DE USO POR ATIVIDADE

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO) C-1.1 (ALTO FLUXO) OU C-1.2 (BAIXO FLUXO)	5812-3/02	Edição de jornais não diários
			5813-1/00	Edição de revistas
			5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
			5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
			5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários
			5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários
			5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
			5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
			5911-1/01	Estúdios cinematográficos
			5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
			5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
			5912-0/01	Serviços de dublagem
			5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
			5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
			5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
			5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
			6010-1/00	Atividades de rádio
			6021-7/00	Atividades de televisão aberta
			6022-5/01	Programadoras
			6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO) C-1.1 (ALTO FLUXO) OU C-1.2 (BAIXO FLUXO)	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
			6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
			6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
			6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
			6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
			6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
			6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
			6201-5/02	Web design
			6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
			6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
			6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
			6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
			6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
			6391-7/00	Agências de notícias
			6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
			6410-7/00	Banco Central
			6424-7/01	Bancos cooperativos
			6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito
			6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo
			6424-7/04	Cooperativas de crédito rural

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO) OU C-1.2 (BAIXO FLUXO)	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
				6432-8/00	Bancos de investimento
				6433-6/00	Bancos de desenvolvimento
				6434-4/00	Agências de fomento
				6440-9/00	Arrendamento mercantil
				6450-6/00	Sociedades de capitalização
				6461-1/00	Holdings de instituições financeiras
				6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras
				6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings
				6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
				6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários
				6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários
				6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring
				6492-1/00	Securitização de créditos
				6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
				6499-9/01	Clubes de investimento
				6499-9/02	Sociedades de investimento
				6499-9/03	Fundo garantidor de crédito
				6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações
				6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA IV - Usos Permissivos Adm. Ufpe

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO) C-1.1 (ALTO FLUXO) OU C-1.2 (BAIXO FLUXO)	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
			6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida
			6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida
			6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde
			6530-8/00	Resseguros
			6541-3/00	Previdência complementar fechada
			6542-1/00	Previdência complementar aberta
			6611-8/01	Bolsa de valores
			6611-8/02	Bolsa de mercadorias
			6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
			6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados
			6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
			6613-4/00	Administração de cartões de crédito
			6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia
			6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras
			6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros
			6619-3/05	Operadoras de cartões de débito
			6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
			6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
			6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA IV - Liberação de Atividades Comerciais

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO) C-1.1 (ALTO FLUXO) OU C-1.2 (BAIXO FLUXO)	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
			6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
			6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
			6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios
			6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
			6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
			6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
			6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
			6911-7/03	Agente de propriedade industrial
			6920-6/01	Atividades de contabilidade
			6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
			7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
			7111-1/00	Serviços de arquitetura
			7112-0/00	Serviços de engenharia
			7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
			7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
			7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
			7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente			
7120-1/00	Testes e análises técnicas			

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA V - Descrição de Atividades Admitidas

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO) OU C-1.2 (BAIXO FLUXO)	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
				7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
				7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
				7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições
				7319-0/04	Consultoria em publicidade
				7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
				7410-2/02	Design de interiores
				7410-2/03	Design de produtos
				7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
				7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
				7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
				7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
				7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
				7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
				8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
				8012-9/00	Atividades de transporte de valores
				8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
				8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança
				8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
				8112-5/00	Condomínios prediais

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO) C-1.1 (ALTO FLUXO) OU C-1.2 (BAIXO FLUXO)	8220-2/00	Atividades de teleatendimento
			8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
			8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais
			8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
			8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
			8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
			8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
			8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
			8411-6/00	Administração pública em geral
			8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
			8413-2/00	Regulação das atividades econômicas
			8421-3/00	Relações exteriores
			8422-1/00	Defesa
			8423-0/00	Justiça
			8424-8/00	Segurança e ordem pública
			8425-6/00	Defesa Civil
			8430-2/00	Seguridade social obrigatória
			8550-3/01	Administração de caixas escolares
			8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
			9001-9/01	Produção teatral

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TAB. 4 - Matrícula em 31/01/2014

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO) OU C-1.2 (BAIXO FLUXO)	9001-9/02	Produção musical
				9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
				9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
				9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
				9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
				9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
				9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
				9002-7/02	Restauração de obras de arte
				9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
				9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
				9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
				9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
				9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
				9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional
				9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais
				9420-1/00	Atividades de organizações sindicais
				9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
				9492-8/00	Atividades de organizações políticas
				9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
				9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

ANEXO IV - Estipulação de Atividades Permitidas

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE
C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO) OU C-1.2 (BAIXO FLUXO)	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
		9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
		1811-3/01A	Impressão de jornais, com processo de impressão utilizando exclusivamente impressoras computadorizadas, as quais se utilizam de cartuchos (fechados) de tinta.
C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO) OU C-2.2 (BAIXO FLUXO)	1411-8/01A	Confecção de roupas íntimas (apenas se atender a instrução CEZI nº 03/1980)
		1411-8/02A	Facção de roupas íntimas (apenas se atender a instrução CEZI nº 03/1980)
		1412-6/01A	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (apenas se atender a instrução CEZI nº 03/1980)
		1412-6/02A	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (apenas se atender a instrução CEZI nº 03/1980)
		1412-6/03A	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (apenas se atender a instrução CEZI nº 03/1980)
		1413-4/01A	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (apenas se atender a instrução CEZI nº 03/1980)
		1413-4/02A	Confecção, sob medida, de roupas profissionais (apenas se atender a instrução CEZI nº 03/1980)
		1413-4/03A	Facção de roupas profissionais (apenas se atender a instrução CEZI nº 03/1980)
		1822-9/01A	Serviços de encadernação e plastificação, em conjunto com cópias reprográficas, basicamente compostos de corte e furação de papel e capas plásticas com utilização de espiral.
		4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
		4120-4/00	Construção de edifícios
		4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
		4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
		4312-6/00	Perfurações e sondagens
		4313-4/00	Obras de terraplenagem
		4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica		

CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL

C - SERVIÇOS

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO) OU C-2.2 (BAIXO FLUXO)	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
				4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
				4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
				4329-1/01	Instalação de painéis publicitários
				4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
				4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
				4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
				4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
				4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
				4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
				4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
				4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
				4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
				4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
				4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção
				4391-6/00	Obras de fundações
				4399-1/01	Administração de obras
				4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
				4399-1/03	Obras de alvenaria
				4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-2 (ATENDIMENTO) C-2.1 (ALTO FLUXO) OU C-2.2 (BAIXO FLUXO)	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água
			4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
			4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
			4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
			4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
			4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
			4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
			4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
			4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
			4520-0/08	Serviços de capotaria
			4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
			4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
			4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
			4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
			4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
			4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
			4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
			4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
			4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
			4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

Plano de Uso de Imóvel/Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO) OU C-2.2 (BAIXO FLUXO)	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
				4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
				4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
				4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
				4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
				4923-0/01	Serviço de táxi
				4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
				4924-8/00	Transporte escolar
				4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
				4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
				4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
				4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
				4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
				4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
				4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
				4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
				4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
				4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares
				5211-7/02	Guarda-móveis
				5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL C - SERVIÇOS	C-2 (ATENDIMENTO)	5212-5/00	Carga e descarga
		5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
		5223-1/00	Estacionamento de veículos
		5229-0/02	Serviços de reboque de veículos
		5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
		5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
		5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
		5320-2/02	Serviços de entrega rápida
		5510-8/01	Hotéis
		5510-8/02	Apart-hotéis
		5510-8/03	Motéis
		5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
		5590-6/02	Campings
		5590-6/03	Pensões (alojamento)
		5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
		5611-2/01	Restaurantes e similares
		5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
		5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
		5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas		

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TAB. 214 - C - Permissão de Uso por Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO) OU C-2.2 (BAIXO FLUXO)	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
				5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
				5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
				5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
				6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
				6421-2/00	Bancos comerciais
				6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
				6423-9/00	Caixas econômicas
				6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
				6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
				6435-2/03	Companhias hipotecárias
				6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
				6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
				6438-7/01	Bancos de câmbio
				6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente
				6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
				6550-2/00	Planos de saúde
				6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
				6612-6/03	Corretoras de câmbio
				6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-2 (ATENDIMENTO) C-2.1 (ALTO FLUXO) OU C-2.2 (BAIXO FLUXO)	6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
			6619-3/04	Caixas eletrônicos
			6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
			6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
			6911-7/01	Serviços advocatícios
			6912-5/00	Cartórios
			7311-4/00	Agências de publicidade
			7319-0/02	Promoção de vendas
			7319-0/03	Marketing direto
			7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
			7420-0/03	Laboratórios fotográficos
			7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
			7420-0/05	Serviços de microfilmagem
			7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
			7490-1/02	Escafandria e mergulho
			7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
			7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
			7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
			7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
			7500-1/00	Atividades veterinárias

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

INSTRUMENTO DE PERMISSÃO DE USO SEGUNDO ATIVIDADE

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO) OU C-2.2 (BAIXO FLUXO)		
				7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
				7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
				7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação
				7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
				7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
				7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
				7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
				7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
				7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
				7729-2/03	Aluguel de material médico
				7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
				7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
				7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
				7732-2/02	Aluguel de andaimes
				7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
				7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
				7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes				
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador				
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABSEPA IV - Listagem de Atividades Permitidas

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO) OU C-2.2 (BAIXO FLUXO)	7911-2/00	Agências de viagens
				7912-1/00	Operadores turísticos
				7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
				8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
				8030-7/00	Atividades de investigação particular
				8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
				8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
				8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
				8130-3/00	Atividades paisagísticas
				8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
				8219-9/01	Fotocópias
				8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
				8230-0/02	Casas de festas e eventos
				8299-7/04	Leiloeiros independentes
				8299-7/06	Casas lotéricas
				8299-7/07	Salas de acesso à internet
				8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
				8511-2/00	Educação infantil - creche
				8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
				8513-9/00	Ensino fundamental

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-2 (ATENDIMENTO) C-2.1 (ALTO FLUXO) OU C-2.2 (BAIXO FLUXO)	8520-1/00	Ensino médio
			8531-7/00	Educação superior - graduação
			8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação
			8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão
			8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
			8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
			8591-1/00	Ensino de esportes
			8592-9/01	Ensino de dança
			8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
			8592-9/03	Ensino de música
			8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
			8593-7/00	Ensino de idiomas
			8599-6/01	Formação de condutores
			8599-6/02	Cursos de pilotagem
			8599-6/03	Treinamento em informática
			8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
			8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
			8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
			8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
			8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA IV - Serviços de Atividade de Atendimento

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO) OU C-2.2 (BAIXO FLUXO)	8621-6/01	UTI móvel
				8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
				8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
				8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
				8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
				8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
				8630-5/04	Atividade odontológica
				8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
				8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
				8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
				8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
				8640-2/02	Laboratórios clínicos
				8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
				8640-2/04	Serviços de tomografia
				8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
				8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
				8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
				8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos				
8640-2/10	Serviços de quimioterapia				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-2 (ATENDIMENTO) C-2.1 (ALTO FLUXO) OU C-2.2 (BAIXO FLUXO)	8640-2/11	Serviços de radioterapia
			8640-2/12	Serviços de hemoterapia
			8640-2/13	Serviços de litotripsia
			8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
			8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
			8650-0/01	Atividades de enfermagem
			8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
			8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
			8650-0/04	Atividades de fisioterapia
			8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
			8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
			8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
			8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
			8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
			8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
			8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano
			8690-9/03	Atividades de acupuntura
			8690-9/04	Atividades de podologia
			8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

ANEXO IV - Sistema de Atividade Abrangido

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO) OU C-2.2 (BAIXO FLUXO)	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
				8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
				8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
				8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos
				8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
				8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
				8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
				8730-1/01	Orfanatos
				8730-1/02	Albergues assistenciais
				8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
				8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
				9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
				9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
				9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
				9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
				9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
				9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
				9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
				9329-8/02	Exploração de boliches
				9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-2 (ATENDIMENTO) C-2.1 (ALTO FLUXO) OU C-2.2 (BAIXO FLUXO)	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
			9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
			9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas
			9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
			9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
			9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
			9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
			9529-1/02	Chaveiros
			9529-1/03	Reparação de relógios
			9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
			9529-1/05	Reparação de artigos de mobiliário
			9529-1/06	Reparação de jóias
			9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
			9601-7/01	Lavanderias
			9601-7/02	Tinturarias
			9601-7/03	Toalheiros
			9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
			9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
			9603-3/04	Serviços de funerárias
			9603-3/05	Serviços de somatoconservação

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C-2 (ATENDIMENTO)	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	
		9609-2/02	Agências matrimoniais	
		9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	
		9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	
		9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	
		9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	
		9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	
		9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	
		9700-5/00	Serviços domésticos	
	C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
		C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
			3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
			4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
			5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
			5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
			5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
			5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
			6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02			Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM			

CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL

C - SERVIÇOS

C-2 (ATENDIMENTO)

C-2.1 (ALTO FLUXO) OU
C-2.2 (BAIXO FLUXO)

C-3.1 (ALTO RISCO
AMBIENTAL)

C-3.2 (MÉDIO RISCO
AMBIENTAL)

C-3 (EQUIPAMENTO E
INFRAESTRUTURA)

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA IV - Programa de Atividades Ambientais

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	C - SERVIÇOS	C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	
			6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	
			6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	
			6130-2/00	Telecomunicações por satélite	
		C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-3.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
				4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
				4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
				4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
	4922-1/03			Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	
	5239-7/01			Serviços de praticagem	
	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
				5310-5/02	Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional
				1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
				1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
1531-9/01				Fabricação de calçados de couro	
1531-9/02				Acabamento de calçados de couro sob contrato	
1731-1/00				Fabricação de embalagens de papel	
1732-0/00				Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado				
		1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos		

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

Atividade IV - Indústria de Transformação

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
				1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
				2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
				2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
				2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
				2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
				2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
				2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
				2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
				2531-4/01	Produção de forjados de aço
				2532-2/02	Metalurgia do pó
				2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda
				2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
				2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
				2543-8/00	Fabricação de ferramentas
				2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
				2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
				2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
				2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
				2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

Edição 14 - Usos em Atividade Industrial

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL D - INDUSTRIAL	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	
		3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente, exclusive os elencados no 3299-0/99A	
	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne
			1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
			1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas
			1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
			1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
			1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
			1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
			1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
			1061-9/01	Beneficiamento de arroz
			1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz (verificar se o processo produtivo resulta material pulverulento (farinha), fonte significativa de poluentes atmosféricos, se sim digitar cód. 1061-9/02A)
			1061-9/02A	Fabricação de produtos do arroz, com processo produtivo resulta material pulverulento (farinha), fonte significativa de poluentes atmosféricos)
			1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
			1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
			1081-3/02	Torrefação e moagem de café
			1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
			1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação Industrial
			1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
			1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
				1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias
				1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
				1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos, excetuando atividades que envolvam: Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria (SRF 26.70) para este entrar com o cód. 1096-1/00A; e/ou Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces - exclusive de confeitarias (SRF 26.10), para este entrar com o cód. 1096-1/00B.
				1099-6/01	Fabricação de vinagres
				1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
				1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
				1099-6/04	Fabricação de gelo comum (verificar se o processo para fabricação de gelo usar freon como refrigerante (ok), se usar amônia como amônia como refrigerante entrar com o cód. 1099-6/04A)
				1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
				1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
				1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
				1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
				1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
				1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
				1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
				1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
				1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
				1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
				1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
				1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA IV - Classificação de Atividades Agrícolas

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		
				1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
				1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
				1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
				1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
				1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
				1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
				1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
				1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
				1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
				1421-5/00	Fabricação de meias
				1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
				1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
				1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
				1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
				1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
				1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
				1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
				1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
				1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABULA Nº 1 - Atividades Códigos Permissão

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
				1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
				1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
				1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
				1811-3/01	Impressão de jornais (verificar se o processo de impressão utiliza exclusivamente impressoras computadorizadas, as quais se utilizam de cartuchos (fechados) de tinta, se sim entrar com cód. 1811-3/01A)
				1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas (verificar se o processo de impressão utiliza exclusivamente impressoras computadorizadas, as quais se utilizam de cartuchos (fechados) de tinta, se sim entrar com cód. 1811-3/02A)
				1812-1/00	Impressão de material de segurança (verificar se o processo de impressão utiliza exclusivamente impressoras computadorizadas, as quais se utilizam de cartuchos (fechados) de tinta, se sim entrar com cód. 1812-1/00A)
				1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário (verificar se o processo de impressão utiliza exclusivamente impressoras computadorizadas, as quais se utilizam de cartuchos (fechados) de tinta, se sim entrar com cód. 1813-0/01A)
				1813-0/99	Impressão de material para outros usos (verificar se o processo de impressão utiliza exclusivamente impressoras computadorizadas, as quais se utilizam de cartuchos (fechados) de tinta, se sim entrar com cód. 181-0/99A)
				1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
				1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
				1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
				2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
				2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
				2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
				2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
				2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
				2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
				2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
				2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA 1 - Listagem de Atividades Admitidas

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		
				2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
				2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
				2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos (verificar se o processo utiliza barro cozido, se sim digitar cód. 2342-7/02A)
				2342-7/02A	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos, compreende apenas artefatos fabricados em barro cozido não associada em sua localização à extração de barro
				2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
				2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
				2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
				2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
				2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
				2399-1/02	Fabricação de abrasivos
				2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
				2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
				2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
				2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
				2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
				2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
				2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios				
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo				
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA IV - Usagem de Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
				2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
				2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
				2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
				2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
				2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
				2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
				2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores (verificar processo de fabricação, caso ocorrer fundição de metais ou ainda reprocessamento de materiais/pilhas usadas, se sim digitar o cód. 2722-8/02A)
				2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
				2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
				2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
				2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
				2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
				2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
				2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
				2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
				2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
				2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
				2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
				2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

ATIVIDADES PERMITIDAS SEGUNDO CATEGORIA DE USO

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
				2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
				2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
				2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
				2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
				2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
				2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
				2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
				2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
				2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
				2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
				2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
				2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
				2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
				2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
				2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
				2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
				2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
				2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
				2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA IV - Liberação de Atividades Adm. Urbanas

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		
				2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
				2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
				2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
				2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
				2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
				2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
				2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
				2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
				2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
				2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
				2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
				2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
				2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
				2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
				2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
				2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
				2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente				
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte				
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

ABR 2012 - Listagem de Atividades Admitedas

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		
				3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
				3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
				3041-5/00	Fabricação de aeronaves
				3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
				3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
				3091-1/01	Fabricação de motocicletas
				3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas
				3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
				3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
				3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
				3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
				3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
				3104-7/00	Fabricação de colchões (verificar se tem espumação c/ uso de TDI, se sim entrar com cód. 3104-7/00A)
				3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
				3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
				3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
				3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
				3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
				3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA IV - Usos de Atividades Admitidas

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	
			3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
			3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
			3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
			3250-7/09	Serviço de laboratório óptico
			3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
			3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
			3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
			3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
			3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista
			3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
			3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
	3299-0/99A	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente, apenas para as correspondências do CAE85 contidas na anotação.		
	D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	1096-1/00A	Fabricação de alimentos e pratos prontos, exclusivamente para atividades que envolvam a Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria (SRF 26.70).	
		1411-8/01	Confeção de roupas íntimas (verificar se atende a instrução CEZI nº 03/1980; se sim, entrar com o código 1411-8/01A)	
		1411-8/02	Facção de roupas íntimas (verificar se atende a instrução CEZI nº 03/1980; se sim, entrar com o código 1411-8/02A)	
		1412-6/01	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (verificar se atende a instrução CEZI nº 03/1980; se sim, entrar com o código 1412-6/01A)	
		1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (verificar se atende a instrução CEZI nº 03/1980; se sim, entrar com o código 1412-6/02A)	
		1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (verificar se atende a instrução CEZI nº 03/1980; se sim, entrar com o código 1412-6/03A)	
		1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida (verificar se atende a instrução CEZI nº 03/1980; se sim, entrar com o código 1413-4/01A)	
1413-4/02		Confeção, sob medida, de roupas profissionais (verificar se atende a instrução CEZI nº 03/1980; se sim, entrar com o código 1413-4/02A)		

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	1413-4/03	Facção de roupas profissionais (verificar se atende a instrução CEZI nº 03/1980; se sim, entrar com o código 1413-4/03A)
				1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
				1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
				1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
				1821-1/00	Serviços de pré-impressão (verificar se o processo de impressão utiliza exclusivamente impressoras computadorizadas, as quais se utilizam de cartuchos (fechados) de tinta, se sim entrar com cód. 1821-1/00A)
				1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação (verificar se utiliza no processo vernizes e colas, se não entrar com cód. 1822-9/01A)
				1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
				2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
				2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
				2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
				2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
				2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
				2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
				2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
				2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
				2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
				2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
		2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal		
		2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais		

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

Formulário de Permissão de Uso segundo Atividade Admitida

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL D - INDUSTRIAL D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
		3211-6/01	Lapidação de gemas
		3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria (verificar a existência de Galvanoplastia no processo industrial, se sim entrar com cód. 3211-6/02A)
		3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes (verificar se o processo industrial possui etapas de fundição de peças ou de galvanoplastia, se sim entrar com o cód. 3212-4/00A)
		3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
		3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
		3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
		3250-7/06	Serviços de prótese dentária
		3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
		3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
		3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
		3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
		3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas
		3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
		3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
		3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
		3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
		3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
		3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente		

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

2014 - NIVELamento de Atividades Admissíveis

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
				3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
				3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
				3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores
				3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
				3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
				3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
				3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
				3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
				3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
				3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
				3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
				3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
				3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
				3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
				3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
				3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
				3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
				3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
				3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

ANEXO 4 - Permissão de Atividades Admissíveis

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	D - INDUSTRIAL	D-2 (TRANSFORMAÇÃO) D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
			3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
			3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
			3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
			3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
			3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
			3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
			3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
			3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
			E - ESPAÇOS ABERTOS	E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)
E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)	E-2.1 (ALTO FLUXO) OU E-2.2 (BAIXO FLUXO)	9103-1/00		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
K - RURAL	K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	K-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	0210-1/01	Cultivo de eucalipto
			0210-1/02	Cultivo de acácia-negra
			0210-1/03	Cultivo de pinus
			0210-1/04	Cultivo de teca
			0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
			0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
			0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA 1 - Ligação de Atividades Admitidas

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE
K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	K-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
		0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
		0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
		0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas
		0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
		0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
		0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas
		0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas
		0220-9/06	Conservação de florestas nativas
		0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
		0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	0159-8/03	Criação de escargô
		0170-9/00	Caça e serviços relacionados
		0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada
		0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
		0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
		0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada
		0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
		0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce		

CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL

K - RURAL

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA 1 - Listagem de Atividades Admissíveis

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	K - RURAL	K-2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce
			0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra
			0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
			0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
			0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
			0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
			0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
			0322-1/01	Criação de peixes em água doce
			0322-1/02	Criação de camarões em água doce
			0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
			0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
			0322-1/05	Ranicultura
			0322-1/06	Criação de jacaré
			0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
			0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente
		NÃO CLASSIFICADA	0111-3/01	Cultivo de arroz
			0111-3/02	Cultivo de milho
			0111-3/03	Cultivo de trigo
			0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
			0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA IV - Liberação de Atividades Agrícolas

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	K - RURAL	K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	NÃO CLASSIFICADA		
				0112-1/02	Cultivo de juta
				0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
				0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
				0114-8/00	Cultivo de fumo
				0115-6/00	Cultivo de soja
				0116-4/01	Cultivo de amendoim
				0116-4/02	Cultivo de girassol
				0116-4/03	Cultivo de mamona
				0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
				0119-9/01	Cultivo de abacaxi
				0119-9/02	Cultivo de alho
				0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa
				0119-9/04	Cultivo de cebola
				0119-9/05	Cultivo de feijão
				0119-9/06	Cultivo de mandioca
				0119-9/07	Cultivo de melão
				0119-9/08	Cultivo de melancia
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro				
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente				
0121-1/01	Horticultura, exceto morango				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA IV - Listagem de Atividades Admitidas

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	K - RURAL	K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	NÃO CLASSIFICADA		
				0121-1/02	Cultivo de morango
				0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais
				0131-8/00	Cultivo de laranja
				0132-6/00	Cultivo de uva
				0133-4/01	Cultivo de açaí
				0133-4/02	Cultivo de banana
				0133-4/03	Cultivo de caju
				0133-4/04	Cultivo de citricos, exceto laranja
				0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía
				0133-4/06	Cultivo de guaraná
				0133-4/07	Cultivo de maçã
				0133-4/08	Cultivo de mamão
				0133-4/09	Cultivo de maracujá
				0133-4/10	Cultivo de manga
				0133-4/11	Cultivo de pêssego
				0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
				0134-2/00	Cultivo de café
0135-1/00	Cultivo de cacau				
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia				
0139-3/02	Cultivo de erva-mate				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA IV - Permissão de Atividades Agrícolas

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	K - RURAL	K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	NÃO CLASSIFICADA		
				0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
				0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
				0139-3/05	Cultivo de dendê
				0139-3/06	Cultivo de seringueira
				0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
				0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
				0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
				0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
				0151-2/01	Criação de bovinos para corte
				0151-2/02	Criação de bovinos para leite
				0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
				0152-1/01	Criação de bufalinos
				0152-1/02	Criação de equinos
				0152-1/03	Criação de asininos e muares
				0153-9/01	Criação de caprinos
				0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
				0154-7/00	Criação de suínos
				0155-5/01	Criação de frangos para corte
0155-5/02	Produção de pintos de um dia				
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte				

ANEXO 4 - Permissão de Uso segundo Atividade

TABELA IV - Permissão de Atividades Agrícolas

CATEGORIAS DE USO		CÓDIGO ATIVIDADE	SUBCLASSE DE ATIVIDADE	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL K - RURAL	K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	NÃO CLASSIFICADA	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos
			0155-5/05	Produção de ovos
			0159-8/01	Apicultura
			0159-8/02	Criação de animais de estimação
			0159-8/04	Criação de bicho-da-seda
			0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
			0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
			0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
			0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
			0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
			0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais
			0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos
			0162-8/03	Serviço de manejo de animais
			0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
			0163-6/00	Atividades de pós-colheita

Anexo 5 - Tabela I - Subcategoria de Uso do Solo - Classe - Níveis de Incomodidade

ITEM	DESCRIÇÃO	NÍVEIS DE INCOMODIDADE								
		NÃO INCOMODO	BAIXA INCOMODIDADE	MÉDIA INCOMODIDADE	ALTA INCOMODIDADE					
1	POLUIÇÃO SONORA	1.1 - DIURNO	50 dB	55 dB	60 dB	65 dB				
		1.2 - NOTURNO	45 dB	50 dB	55 dB	55 dB				
2	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	2.1 - EMISSÃO DE ODOR	Vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera que quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.		Permitida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera dentro dos padrões estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 8468/76.					
		2.2 - EMISSÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO	Vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado, exceto fumaça, que possam mesmo que acidentalmente colocar em risco a saúde, a segurança e bem estar da população.			Permitida a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado, exceto fumaça, nos termos do Decreto Estadual nº 8468/76.				
		2.2 - EMISSÃO DE FUMAÇA	Vedada a utilização de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, exceto gás de cozinha		Permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, desde que gere fumaça dentro dos padrões estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 8468/76.					
3	POLUIÇÃO HÍDRICA	Vedado o lançamento de efluentes de qualquer natureza na rede hidrográfica e/ou sistema coletor de esgotos e/ou que causem poluição no lençol freático.		Permitido o lançamento de efluentes de qualquer natureza, desde que atendam aos padrões de emissão estabelecidos pelos art. 17, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 8.468/76, e a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357, de 17 de março de 2005.						
4	POLUIÇÃO POR RESÍDUOS SÓLIDOS	Permitida a geração de resíduos até classe II B - Inertes, conforme classificado pela NBR 10004:2004.		Permitida a geração de resíduos até classe II A - Não inertes, conforme classificado pela NBR 10004:2004.		Permitida a geração de resíduos classe II - Não perigosos, sendo admitidos classe I - perigosos*, conforme classificado pela NBR 10004/04, desde a destinação dos resíduos gerados atendam a legislação específica vigente. (Lei Estadual 12300/06).				
5	POLUIÇÃO VISUAL	Deverá atender a Lei Municipal nº 6.334/2009								
6	VIBRAÇÃO ASSOCIADA	Vedada a geração de vibração		Permitida a geração de vibração, desde que resolva dentro do lote atendendo a NBR 10.273/88.						
7	EMISSÃO DE RADIAÇÃO	Vedada a emissão de radiação não ionizante.		Permitida a emissão de radiação até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução Anatel nº 303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.						
8	PERICULOSIDADE	8.1 - GLP	Vedada a implantação de empreendimentos que comercializam, utilizam ou estocam GLP.		Permitida a implantação de empreendimentos que comercializam, utilizam ou estocam GLP até classe I, conforme NBR 1551:2007.		Permitida a implantação de empreendimentos que comercializam, utilizam ou estocam GLP até classe III, conforme NBR 1551:2007		Permitida a implantação de empreendimentos que comercializam, utilizam ou estocam GLP até classe VIII, conforme NBR 1551:2007	
		8.2 - INFLAMÁVEIS E TÓXICOS	Vedada a implantação de empreendimentos que comercializam, utilizam ou estocam materiais perigosos compreendendo, inflamáveis e tóxicos.		Permitida a implantação de empreendimentos que comercializam, utilizam ou estocam materiais perigosos compreendendo: inflamáveis e tóxicos.					
		8.2.1 - INFLAMÁVEIS (COMBUSTÍVEIS)			Permitida a implantação de empreendimentos que comercializam, utilizam ou estocam combustíveis, com o ambiente do entorno enquadrado até Classe 0, conforme ABNT NBR 13786:2005		Permitida a implantação de empreendimentos que comercializam, utilizam ou estocam combustíveis, com o ambiente do entorno enquadrado até Classe 1, conforme ABNT NBR 13786:2005		Permitida a implantação de empreendimentos que comercializam, utilizam ou estocam combustíveis, com o ambiente do entorno enquadrado até Classe 2, conforme ABNT NBR 13786:2005	
9	INTERFERÊNCIA NO TRÁFEGO	9.1 - GERADOR DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS LEVES	Vedado a implantação de empreendimentos geradores de tráfego de veículos leves.		Permitida implantação de empreendimentos geradores de tráfego de veículos leves com fluxo diluído.		Permitida implantação de empreendimentos geradores de tráfego de veículos leves com fluxo intermitente.		Permitida implantação de empreendimentos geradores de tráfego de veículos leves com fluxo concentrado.	
		9.2 - GERADOR DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS	Vedada a operação ou atração de frotas de veículos pesados como caminhões, ônibus e demais casos similares, com ou sem utilização de carga e apresentam lentidão de manobra.		Permitida a operação ou atração de frotas de veículos pesados como caminhões, ônibus e demais casos similares, com ou sem utilização de carga e apresentam lentidão de manobra, que gere até 4 (quatro) viagens/dia.		Permitida a operação ou atração de frotas de veículos pesados como caminhões, ônibus e demais casos similares, com ou sem utilização de carga e apresentam lentidão de manobra, que gere até 8 (oito) viagens/dia.		Permitida a operação ou atração de frotas de veículos pesados como caminhões, ônibus e demais casos similares, com ou sem utilização de carga e apresentam lentidão de manobra, que gere mais de 8 (oito) viagens/dia.	
		9.3 - GERADOR TRÁFEGO DE PESSOAS	Vedado implantação de empreendimentos atrator fluxo pessoas.		Permitida a implantação de empreendimentos geradores de tráfego de pessoas com fluxo diluído.		Permitida a implantação de empreendimentos geradores de tráfego de pessoas com fluxo intermitente.		Permitida a implantação de empreendimentos geradores de tráfego de pessoas com fluxo concentrado.	
		9.4 - GERADOR DE EMBARQUE E DESEMBARQUE	Vedado a implantação de empreendimentos geradores de embarque e desembarque.		Permitida a implantação de empreendimentos geradores de embarque e desembarque, que absorvam a demanda no próprio lote.		Permitida a implantação de empreendimentos geradores de embarque e desembarque, que absorvam parcialmente a demanda no próprio lote.		Permitida a implantação de empreendimentos geradores de embarque e desembarque, que não absorvam a demanda no próprio lote.	
		9.5 - GERADOR DE CARGA E DESCARGA	Vedado a implantação de empreendimentos geradores de carga e descarga		Permitida a implantação de empreendimentos geradores de carga e descarga, que absorvam a demanda no próprio lote.		Permitida a implantação de empreendimentos geradores de carga e descarga, que absorvam parcialmente a demanda no próprio lote.		Permitida a implantação de empreendimentos geradores de carga e descarga, que não absorvam a demanda no próprio lote.	

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ANEXO 5 A LEI Nº 7.200, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Anexo 5 - Tabela II.a - Medidas Mitigadoras segundo Níveis de Incomodidade

ITEM	DESCRIÇÃO	MEDIDAS MITIGADORAS - [Anexo B - Tabela II.b - Medidas Mitigadoras]				
		NÃO INCOMODO	BAIXA INCOMODIDADE	MÉDIA INCOMODIDADE	ALTA INCOMODIDADE	
1	POLUIÇÃO SONORA	1.1 - DIURNO	NA	I	I e II	I e II
		1.2 - NOTURNO	NA	I	I e II	I e II
2	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	2.1 - EMISSÃO DE ODOR	NA		III	
		2.2 - EMISSÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO	NA			III, IV e X
		2.2 - EMISSÃO DE FUMAÇA	NA		III, V e VI	
3	POLUIÇÃO HÍDRICA	NA		VII e XI		
4	POLUIÇÃO POR RESÍDUOS SÓLIDOS	XII		XII e XIII	XII e XIII	
5	POLUIÇÃO VISUAL	XIV				
6	VIBRAÇÃO ASSOCIADA	NA		XV, XVI, XVII e XVIII		
7	EMISSÃO DE RADIAÇÃO	NA	XIX			
8	PERICULOSIDADE	8.1 - GLP	NA	III, XX e XXI		
		8.2 - INFLAMÁVEIS E TÓXICOS	NA	III, XX e XXI		
9	INTERFERÊNCIA NO TRÁFEGO	9.1 - GERADOR DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS LEVES	NA	XXII e XXIII		
		9.2 - GERADOR DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS	NA	XXIV		
		9.3 - GERADOR TRÁFEGO DE PESSOAS	NA	XXV		
		9.4 - GERADOR DE EMBARQUE E DESEMBARQUE	NA	XXVI		
		9.5 - GERADOR DE CARGA E DESCARGA	NA	XXVII		

PARAMETROS DE INCOMODIDADE

Anexo 5 - Tabela II.b - Medidas Mitigadoras

ITEM	DESCRIÇÃO
I	Adequação dos níveis de ruídos emitidos pela atividade, atendendo ao disposto na legislação vigente;
II	Execução e implementação de projeto de isolamento acústico do estabelecimento, em conformidade com a legislação que regula a poluição sonora e atender as normas da ABNT - NBR 10.151/87 e 10.152/87;
III	Obtenção de licenciamento do órgão estadual de saneamento ambiental (CETESB) para o exercício da atividade prevista;
IV	Controle da atividade impedindo a emissão de material particulado para fora dos limites da propriedade;
V	Controle da atividade impedindo a emissão de odores para fora dos limites da propriedade;
VI	Execução de sistema de "cata fuligem" nas chaminés, no caso de haver fornos à lenha e churrasqueiras;
VII	Execução de sistema de retenção dos despejos de óleo, graxas e gorduras, antes de serem lançados em rede pública, ao solo e/ou corpo d'água;
VIII	Execução e/ou adequação de local para realização das operações de solda de modo a impedir que o luzimento provocado por tal atividade afete os setores vizinhos;
IX	Implementação de isolamento por meio de compartimento fechado nas instalações de lavagem e pulverização de veículos;
X	Implementação de isolamento por meio de compartimento próprio, fechado, provido de sistema de ventilação exaustora com filtro - "cabine de pintura" - nos processos de pintura por aspersão;
XI	Atender o Decreto Estadual 8486/76, que trata do controle da poluição hídrica;
XII	Destinação adequada para os resíduos sólidos gerados pela atividade, sendo vedado dispô-los a céu aberto ou incinerá-los, em conformidade com a ABNT - NBR 10.004.
XIII	Executar muro de isolamento de no mínimo 2.5m de altura, baias compartimentadas por separação dos diversos tipos de sucatas estocadas e manter procedimentos de limpeza e controle de proliferação de insetos e roedores.
XIV	Atender a Lei Municipal nº 6.334/2009 - Mogi Mais Viva
XV	Implantação de medidas de controle e atenuação da vibração;
XVI	Adequação dos equipamentos que produzam "choque ou vibração", por meio de fixação em bases próprias e adequadas, evitando-se incômodos à vizinhança e atendendo as normas da ABNT - NBR 10.273/88;
XVII	Execução de isolamento acústico para os motores de refrigeração (câmara fria, freezer, etc.);
XVIII	Distanciamento das edificações e/ou lotes vizinhos, se possível em local confinado, na realização das operações mais ruidosas, obedecidas as normas legais de construção, iluminação e ventilação do município;
XIX	Execução e/ou adequação de medidas de controle dos níveis de emissão radiométricas não ionizante de acordo com legislação vigente.
XX	Execução e/ou adequação de medidas para prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação vigente;
XXI	Obtenção de aprovação pelo "Corpo de Bombeiros" para o exercício da atividade prevista;
XXII	Implantação de alternativa de estacionamento e controle de acesso de veículo a edificação;
XXIII	Atender do número de vagas de estacionamento de acordo com legislação específica existente ou por meio de análise específica do setor competente da Prefeitura de Mogi das Cruzes;
XXIV	Implantação de faixa de acomodação e área de manobra de acordo com legislação específica existente ou por meio de análise específica do setor competente da Prefeitura de Mogi das Cruzes;
XXV	Implantação de áreas de acessos de veículos e pedestres de acordo com legislação específica existente ou por meio de análise específica do setor competente da Prefeitura de Mogi das Cruzes;
XXVI	Implantação de área embarque e desembarque de acordo com legislação específica existente ou por meio de análise específica do setor competente da Prefeitura de Mogi das Cruzes;
XXVII	Implantação de pátio de carga e descarga de acordo com legislação específica existente ou por meio de análise específica do setor competente da Prefeitura de Mogi das Cruzes;

ANEXO 6 À LEI Nº 7.200, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Anexo 6 – Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal:

Tabela 1 - ZC (ZONA CENTRAL)

CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA		ZC							
		L		C		A			
ÍNDICES URBANÍSTICOS	TOb (%)	70		70		70			
	TOm (%)	80		80		80			
	CAb	3		3		3			
	CAm	6		6		6			
GAB (m)		segue o estabelecido na regulamentação da ZEIU							
CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO	MEIO DE QUADRA	LOTE	área(m²)	125*	150**	125*	150**	125*	150**
		RECLUS	fronte (m)	5*	7,50**	5*	7,50**	5*	7,50**
		RECLUS	Rap (m)	segue o estabelecido na regulamentação da ZEIU					
		RECLUS	Rdi (m)	segue o estabelecido na regulamentação da ZEIU					
	ESQUINA	LOTE	área(m²)	125*	175**	125*	175**	125*	175**
		RECLUS	fronte (m)	7,50*	8,75**	7,50*	8,75**	7,50*	8,75**
		RECLUS	Rap (m)	segue o estabelecido na regulamentação da ZEIU					
		RECLUS	Rdi (m)	segue o estabelecido na regulamentação da ZEIU					
	TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)		20		20		20		
	A - RESID	A-1 (UNIRRESIDENCIAL)		UP	UP	UP	UP	UP	
A-2 (MULTIRRESIDENCIAL)		A-2.1 (HORIZONTAL)		UP	UP	UP			
				A-2.2 (VERTICAL)		UP	UP		
B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA)	B-1.1 (UNICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X		
		NI	X	X	X	X			
		B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X		
	BI		X	X	X	X			
	B-2 (VAREJISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL)	AI	UP	UP	UP	UP		
			MI	UP	UP	UP	UP		
			BI	UP	UP	UP	UP		
		B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	AI	X	UP	UP	UP		
			MI	X	UP	UP	UP		
BI			X	UP	UP	UP			
C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	UP	UP	UP		
			MI	X	UP	UP	UP		
		C-1.2 (BAIXO FLUXO)	AI	X	UP	UP	UP		
			MI	X	UP	UP	UP		
	C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	UP	UP	UP		
			MI	X	UP	UP	UP		
		C-2.2 (BAIXO FLUXO)	AI	UP	UP	UP	UP		
			MI	UP	UP	UP	UP		
	C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X		
		C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X		
			MI	UP	UP	UP	UP		
C-3.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	UP	UP	UP	UP				
	MI	UP	UP	UP	UP				
D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X		
		D-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X		
	D-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X			
		MI	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X			
	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X		
D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI	X	X	X	X			
		MI	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X			
D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X				
	MI	X	X	X	X				
	BI	X	X	X	X				
E - ESPAÇOS ABERTOS	E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)	E-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X		
	E-1.2 (BAIXO FLUXO)	AI	X	UP	UP	UP			
		MI	X	UP	UP	UP			
E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)	E-2.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	X	X	X			
		MI	X	X	X	X			
E-2.2 (BAIXO FLUXO)	AI	X	UP	UP	UP				
	MI	X	UP	UP	UP				
K - RURAL	K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	K-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X		
		K-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X		
	K-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X			
		MI	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X			
	K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X		
K-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI	X	X	X	X			
		MI	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X			
K-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X				
	MI	X	X	X	X				
	BI	X	X	X	X				

* Parâmetros Técnicos para desdobros e desmembramentos até 10 (dez) lotes em loteamentos aprovados anteriormente a esta Lei

** Parâmetros Técnicos para implantação de desmembramentos acima de 10 (dez) lotes em loteamentos aprovados anteriormente a esta Lei e para qualquer novo parcelamento do solo (loteamentos e desdobros/desmembramentos em loteamentos aprovados posteriormente a esta Lei)

Tabela 1 - ZOP (ZONAS DE OCUPAÇÃO PREFERENCIAL)

CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA		ZOP-1			ZOP-2			ZOP-3			
		L	C	A	L	C	A	L	C	A	
ÍNDICES URBANÍSTICOS	TO (%)	55	55	55	50	50	50	45	45	45	
	CAB	2,5	2,5	2,5	1	1	1	1	1	1	
	CAM	3	3	3	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	
CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO	MEIO DE QUADRA	área(m²)	125* 150**	125* 150**	125* 150**	125* 150**	125* 150**	125* 150**	125* 150**	125* 150**	
		frente (m)	5* 7,50**	5* 7,50**	5* 7,50**	5* 7,50**	5* 7,50**	5* 7,50**	5* 7,50**	5* 7,50**	
		Rap (m)	5	5	5	5	5	5	5	5	
		Rdl (m)	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	2	2	
		Rdf (m)	2	2	2	2	2	2	3	3	
	ESQUINA	área(m²)	125* 175**	125* 175**	125* 175**	125* 175**	125* 175**	125* 175**	525	525	
		frente (m)	7,50* 8,75**	7,50* 8,75**	7,50* 8,75**	7,50* 8,75**	7,50* 8,75**	7,50* 8,75**	15	15	
		Rap (m)	5	5	5	5	5	5	5	5	
		Rdl (m)	2	2	2	2	2	2	2	2	
		Rdf (m)	2	2	2	2	2	2	3	3	
TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)		20	20	20	20	20	20	30	30	30	
A - RESID	A-1 (UNIRRESIDENCIAL)		UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	
	A-2 (MULTIRESIDENCIAL)		UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	
	A-2.2 (VERTICAL)		UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	
B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA)	B-1.1 (UNICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X
		B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X
	B-2 (VAREJISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X
		B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X
C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	
			MI	X	X	X	X	X	X	X	
		C-1.2 (BAIXO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	
			MI	X	X	X	X	X	X	X	
	C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	
			MI	X	X	X	X	X	X	X	
		C-2.2 (BAIXO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	
			MI	X	X	X	X	X	X	X	
	C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	
			MI	X	X	X	X	X	X	X	
			BI	X	X	X	X	X	X	X	
		C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	
MI			X	X	X	X	X	X	X		
BI			X	X	X	X	X	X	X		
C-3.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)		AI	X	X	X	X	X	X	X		
		MI	X	X	X	X	X	X	X		
D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	
			MI	X	X	X	X	X	X	X	
			BI	X	X	X	X	X	X	X	
		D-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	
			MI	X	X	X	X	X	X	X	
			BI	X	X	X	X	X	X	X	
	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	
			MI	X	X	X	X	X	X	X	
			BI	X	X	X	X	X	X	X	
		D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	
			MI	X	X	X	X	X	X	X	
			BI	X	X	X	X	X	X	X	
D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X			
	MI	X	X	X	X	X	X	X			
	BI	X	X	X	X	X	X	X			
E - ESPAÇOS ABERTOS	E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)	E-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X		
		E-1.2 (BAIXO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X		
	E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)	E-2.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X		
		E-2.2 (BAIXO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X		
K - RURAL	K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	K-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X		
		K-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X		
	K-2 (AGROSILVOPECUÁRIO)	K-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X		
		K-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X		
K-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X				
	MI	X	X	X	X	X	X				
	BI	X	X	X	X	X	X				

* Parâmetros Técnicos para desdobros e desmembramentos até 10 (dez) lotes em loteamentos aprovados anteriormente a esta Lei
 ** Parâmetros Técnicos para implantação de desmembramentos acima de 10 (dez) lotes em loteamentos aprovados anteriormente a esta Lei, e para qualquer novo parcelamento do solo (loteamentos e desdobros/desmembramentos em loteamentos aprovados posteriormente a esta Lei)

Tabla III - ZOC (ZONAS DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA)

CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA		ZOC-1			ZOC-2			ZOC-3							
		L	C	A	L	C	A	L	C	A					
INDICES URBANÍSTICOS	TO (%)	55	55	55	50	50	50	45	45	45					
	CAb	2,5	2,5	2,5	1	1	1	1	1	1					
	CAm	3	3	3	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5					
CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO	MEIO DE QUADRA	LOTE	área(m²)	125*	150**	125*	150**	125*	150**	125*	150**	420	420	420	
			frente (m)	5*	7,50**	5*	7,50**	5*	7,50**	5*	7,50**	12	12	12	
		RECUSOS	Rap (m)	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	
			Rdl (m)	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	2	2	2
			Rdf (m)	2	2	2	2	2	2	2	2	2	3	3	3
			Raf (m)	2	2	2	2	2	2	2	2	2	3	3	3
	ESQUINA	LOTE	área(m²)	125*	175**	125*	175**	125*	175**	125*	175**	525	525	525	
			frente (m)	7,50*	8,75**	7,50*	8,75**	7,50*	8,75**	7,50*	8,75**	15	15	15	
		RECUSOS	Rap (m)	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	
			Rdl (m)	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	
			Rdf (m)	2	2	2	2	2	2	2	2	2	3	3	3
			Raf (m)	2	2	2	2	2	2	2	2	2	3	3	3
TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)		20	20	20	20	20	20	30	30	30					
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	A - RESID	A-1 (UNIRRESIDENCIAL)													
		A-2 (MULTIRRESIDENCIAL)													
	B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA)	A-2.1 (HORIZONTAL)												
			A-2.2 (VERTICAL)												
			B-1.1 (UNICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
				MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
				BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
			B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		MI		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
		BI		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
B-2 (VAREJISTA)		B-2.1 (UNICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
		B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
C - SERVIÇOS		C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
				MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
				BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
		C-1.2 (BAIXO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
	MI		X	X	X	X	X	X	X	X	X				
	BI		X	X	X	X	X	X	X	X	X				
C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
	C-2.2 (BAIXO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
	C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
C-3.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X					
	MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X					
	BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X					
D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X				
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X				
		D-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X				
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X				
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X				
	D-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X					
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X					
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X					
	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X				
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X				
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X				
D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI	X	X	X	X	X	X	X	X					
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X					
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X					
D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X						
	MI	X	X	X	X	X	X	X	X						
	BI	X	X	X	X	X	X	X	X						
E - ESPAÇOS ABERTOS	E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)	E-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X				
			MI	X	X	X	X	X	X	X					
			BI	X	X	X	X	X	X	X					
	E-1.2 (BAIXO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X					
		MI	X	X	X	X	X	X	X						
		BI	X	X	X	X	X	X	X						
E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)	E-2.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X						
		MI	X	X	X	X	X	X							
		BI	X	X	X	X	X	X							
E-2.2 (BAIXO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X							
	MI	X	X	X	X	X	X								
	BI	X	X	X	X	X	X								
K - RURAL	K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	K-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X					
			MI	X	X	X	X	X	X						
			BI	X	X	X	X	X	X						
		K-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X						
			MI	X	X	X	X	X	X						
			BI	X	X	X	X	X	X						
	K-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X							
		MI	X	X	X	X	X	X							
		BI	X	X	X	X	X	X							
	K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X						
			MI	X	X	X	X	X	X						
			BI	X	X	X	X	X	X						
K-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI	X	X	X	X	X	X							
		MI	X	X	X	X	X	X							
		BI	X	X	X	X	X	X							
K-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X								
	MI	X	X	X	X	X	X								
	BI	X	X	X	X	X	X								

* Parâmetros Técnicos para desdobros e desmembramentos até 10 (dez) lotes em loteamentos aprovados anteriormente a esta Lei

** Parâmetros Técnicos para implantação de desmembramentos acima de 10 (dez) lotes em loteamentos aprovados anteriormente a esta Lei e para qualquer novo parcelamento do solo (loteamentos e desdobros/desmembramentos em loteamentos aprovados posteriormente a esta Lei)

Anexo 6 – Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal:

Tabela IV - ZDU (ZONAS DE DINAMIZAÇÃO URBANA)

PARÂMETROS TÉCNICOS		CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA			ZDU-2			ZDU-3				
		TO (%)	L	C	A	L	C	A	L	C	A	
ÍNDICES URBANÍSTICOS	MEIO DE QUADRA	TO (%)	60	60	60	50	50	50	65	65	65	
		CAB	2,5	2,5	2,5	1	1	1	1	1	1	
		CAM	3	3	3	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	
	CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO	RECUOS	área(m²)	125*	150**	125*	150**	125*	150**	125*	150**	125*
			frente (m)	5*	7,50**	5*	7,50**	5*	7,50**	5*	7,50**	5*
			Rep (m)	5	5	5	5	5	5	5	5	5
		ESQUINA	Rdi (m)	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	3	3	3
			Rdf (m)	2	2	2	2	2	2	5	5	5
			área(m²)	125*	175**	125*	175**	125*	175**	1000	1000	1000
			frente (m)	7,50*	8,75**	7,50*	8,75**	7,50*	8,75**	20	20	20
TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)	RECUOS	Rep (m)	5	5	5	5	5	5	5	5		
		Rdi (m)	2	2	2	2	2	2	5	5		
		Rdf (m)	2	2	2	2	2	2	5	5		
		TP (%)	20	20	20	20	20	20	25	25		
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	A - RESID	A-1 (UNIRRESIDENCIAL)			X	X	X	X	X	X		
		A-2 (MULTIRRESIDENCIAL)			X	X	X	X	X	X		
	B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA)	A-2.1 (HORIZONTAL)			X	X	X	X	X	X	
			A-2.2 (VERTICAL)			X	X	X	X	X	X	
			B-1.1 (UNICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X
				MI	X	X	X	X	X	X	X	X
				BI	X	X	X	X	X	X	X	X
			B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X
		MI		X	X	X	X	X	X	X	X	
		BI		X	X	X	X	X	X	X	X	
B-2 (VAREJISTA)		B-2.1 (UNICOMERCIAL)			X	X	X	X	X	X		
		B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X		
	MI		X	X	X	X	X	X	X			
	BI		X	X	X	X	X	X	X			
	C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO)			X	X	X	X	X		
			C-1.2 (BAIXO FLUXO)			X	X	X	X	X		
C-2 (ATENDIMENTO)			AI	X	X	X	X	X	X	X		
		MI	X	X	X	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X	X	X	X			
C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)		C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)			X	X	X	X	X			
		C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X	X		
		C-3.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X		
	MI		X	X	X	X	X	X	X			
BI	X		X	X	X	X	X	X				
D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)			X	X	X	X	X			
		D-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)			X	X	X	X	X			
		D-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X	X		
		D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)			X	X	X	X	X		
	D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)			X	X	X	X	X				
	D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)		AI	X	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X	X		
	E - ESPAÇOS ABERTOS	E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)	E-1.1 (ALTO FLUXO)			X	X	X	X	X		
E-1.2 (BAIXO FLUXO)			X	X	X	X	X					
E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)			AI	X	X	X	X	X	X	X		
		MI	X	X	X	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X	X	X	X			
K - RURAL		K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	K-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)			X	X	X	X	X		
	K-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)			X	X	X	X	X				
	K-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)		AI	X	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X	X		
	K-2 (AGROSILVOPASTORIL)		K-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)			X	X	X	X	X		
		K-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)			X	X	X	X	X			
		K-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X	X		

* Parâmetros Técnicos para desdobros e desmembramentos até 10 (dez) lotes em loteamentos aprovados anteriormente a esta Lei.

** Parâmetros Técnicos para implantação de desmembramentos acima de 10 (dez) lotes em loteamentos aprovados anteriormente a esta Lei e para qualquer novo parcelamento do solo (loteamentos e desdobros/desmembramentos em loteamentos aprovados posteriormente a esta Lei)

Tabela V - ZUPI (ZONAS DE USO PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL)

PARÂMETROS TÉCNICOS		CLASSIFICAÇÃO VIARIA			ZUPI-2					
		L	C	A	L	C	A			
INDICES URBANÍSTICOS	TO (%)			65	65	65	65	65	65	
	CAB			1	1	1	1	1	1	
	CAM			1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	
	CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO	MEIO DE QUADRA	RECURSOS LOTE	área(m²)	1.000	1.000	1.000	800	800	800
			frente (m)	20	20	20	20	20	20	
			Rap (m)	5	5	5	5	5	5	
		ESQUINA	RECURSOS LOTE	área(m²)	1200	1200	1200	1000	1000	1000
			frente (m)	20	20	20	20	20	20	
			Rap (m)	5	5	5	5	5	5	
	TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)			25	25	25	25	25	25	
	A - RESID	A-1 (UNIRRESIDENCIAL)			x	x	x	x	x	x
		A-2 (MULTIRRESIDENCIAL)			A-2.1 (HORIZONTAL)		A-2.2 (VERTICAL)		x	x
B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA)	B-1.1 (UNICOMERCIAL)	AI	x	x	x	x	x	x	
			MI	x	x	x	x	x	x	
			BI	x	x	x	x	x	x	
		B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	AI	x	x	x	x	x	x	
			MI	x	x	x	x	x	x	
			BI	x	x	x	x	x	x	
	B-2 (VAREJISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL)	AI	x	x	x	x	x	x	
			MI	x	x	x	x	x	x	
			BI	x	x	x	x	x	x	
		B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	AI	x	x	x	x	x	x	
			MI	x	x	x	x	x	x	
			BI	x	x	x	x	x	x	
C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	x	x	x	x	x	x	
			MI	x	x	x	x	x	x	
			BI	x	x	x	x	x	x	
	C-1.2 (BAIXO FLUXO)	AI	x	x	x	x	x	x		
		MI	x	x	x	x	x	x		
		BI	x	x	x	x	x	x		
	C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO)	AI	x	x	x	x	x	x	
			MI	x	x	x	x	x	x	
			BI	x	x	x	x	x	x	
	C-2.2 (BAIXO FLUXO)	AI	x	x	x	x	x	x		
		MI	x	x	x	x	x	x		
		BI	x	x	x	x	x	x		
C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	x	x	x	x	x	x		
		MI	x	x	x	x	x	x		
		BI	x	x	x	x	x	x		
	C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	x	x	x	x	x	x		
		MI	x	x	x	x	x	x		
		BI	x	x	x	x	x	x		
	C-3.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	x	x	x	x	x	x		
		MI	x	x	x	x	x	x		
		BI	x	x	x	x	x	x		
D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	x	x	x	x	x	x	
			MI	x	x	x	x	x	x	
			BI	x	x	x	x	x	x	
		D-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	x	x	x	x	x	x	
			MI	x	x	x	x	x	x	
			BI	x	x	x	x	x	x	
	D-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	x	x	x	x	x	x		
		MI	x	x	x	x	x	x		
		BI	x	x	x	x	x	x		
	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	x	x	x	x	x	x	
			MI	x	x	x	x	x	x	
			BI	x	x	x	x	x	x	
D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI	x	x	x	x	x	x		
		MI	x	x	x	x	x	x		
		BI	x	x	x	x	x	x		
D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	x	x	x	x	x	x			
	MI	x	x	x	x	x	x			
	BI	x	x	x	x	x	x			
E - ESPAÇOS ABERTOS	E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)	E-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	x	x	x	x	x	x	
			MI	x	x	x	x	x	x	
			BI	x	x	x	x	x	x	
	E-1.2 (BAIXO FLUXO)	AI	x	x	x	x	x	x		
		MI	x	x	x	x	x	x		
		BI	x	x	x	x	x	x		
E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)	E-2.1 (ALTO FLUXO)	AI	x	x	x	x	x	x		
		MI	x	x	x	x	x	x		
		BI	x	x	x	x	x	x		
E-2.2 (BAIXO FLUXO)	AI	x	x	x	x	x	x			
	MI	x	x	x	x	x	x			
	BI	x	x	x	x	x	x			
K - RURAL	K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	K-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	x	x	x	x	x	x	
			MI	x	x	x	x	x	x	
			BI	x	x	x	x	x	x	
		K-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	x	x	x	x	x	x	
			MI	x	x	x	x	x	x	
			BI	x	x	x	x	x	x	
	K-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	x	x	x	x	x	x		
		MI	x	x	x	x	x	x		
		BI	x	x	x	x	x	x		
	K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	x	x	x	x	x	x	
			MI	x	x	x	x	x	x	
			BI	x	x	x	x	x	x	
K-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI	x	x	x	x	x	x		
		MI	x	x	x	x	x	x		
		BI	x	x	x	x	x	x		
K-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	x	x	x	x	x	x			
	MI	x	x	x	x	x	x			
	BI	x	x	x	x	x	x			

* Uso permitido somente em ZUPI-1 160

Anexo 6 - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal:

Tabela VI - ZTUR (ZONAS DE TRANSIÇÃO URBANO-RURAL)

CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA		L			C			A							
		TO (%)	35	35	35	35	35	35	35	35					
PARÂMETROS TÉCNICOS	INDICES URBANÍSTICOS	CAB		1	1	1	1	1	1	1					
		CAM		1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5					
		MEIO DE QUADRA	RECUROS	área(m²)	1000	1000	1000	1000	1000	1000					
	LOTE		frente (m)	20	20	20	20	20	20						
	RECUROS		Rap (m)	10	10	10	10	10	10						
	LOTE		Rdf (m)	3	3	3	3	3	3						
	RECUROS		Rof (m)	5	5	5	5	5	5						
	ESQUINA	LOTE	área(m²)	1200	1200	1200	1200	1200	1200						
		RECUROS	frente (m)	20	20	20	20	20	20						
		LOTE	Rap (m)	10	10	10	10	10	10						
RECUROS		Rdf (m)	5	5	5	5	5	5							
RECUROS		Rof (m)	5	5	5	5	5	5							
TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)		30			30			30							
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	A - RESID	A-1 (UNIRRESIDENCIAL)			AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI			
		A-2 (MULTIRRESIDENCIAL)	A-2.1 (HORIZONTAL)			AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI		
	A-2.2 (VERTICAL)			X	X	X	X	X	X	X	X				
	B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA)	B-1.1 (UNICOMERCIAL)	AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI
				AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI
				AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI
			B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI
				AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI
				AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI
		B-2 (VAREJISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL)	AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI
				AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI
				AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI	AI	MI	BI	NI
			B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X	X
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X	X
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X	X
	C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X	
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X	
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X	
			C-1.2 (BAIXO FLUXO)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X	X
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X	X
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X	X
		C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X	
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X	
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X	
			C-2.2 (BAIXO FLUXO)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X	
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X	
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X	
	C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X		
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X		
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X		
		C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X		
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X		
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X		
	C-3.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X			
		AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X			
		AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X	X			
	D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X		
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X		
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X		
			D-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X		
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X		
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X		
		D-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X			
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X			
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X			
		D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X		
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X		
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X		
	D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X			
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X			
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X			
	D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X				
		AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X				
		AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X	X				
	E - ESPAÇOS ABERTOS	E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)	E-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X			
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X			
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X			
		E-1.2 (BAIXO FLUXO)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X				
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X				
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X				
	E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)	E-2.1 (ALTO FLUXO)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X				
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X				
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X				
	E-2.2 (BAIXO FLUXO)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X					
		AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X					
		AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X					
	K - RURAL	K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	K-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X			
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X			
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X			
			K-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X			
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X			
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X			
		K-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X				
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X				
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X				
		K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X			
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X			
				AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X			
	K-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X				
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X				
			AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X				
	K-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X					
		AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X					
		AI	MI	BI	NI	X	X	X	X	X					

M

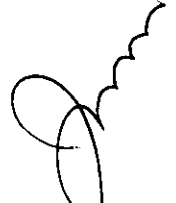


Tabela VII - ZPASI (ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DO ITAPETI)

CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA		ZPASI-1			ZPASI-2			ZPASI-3			ZPASI-4								
		L	C	A	L	C	A	L	C	A	L	C	A						
PARÂMETROS TÉCNICOS	ÍNDICES URBANÍSTICOS	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA																	
		TO (%)	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25					
	CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO	MEIO DE QUADRA	RECUOS	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25					
			LOTES	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25					
			área(m²)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA															
			frente (m)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA															
		ESQUINA	RECUOS	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA															
			LOTES	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA															
			área(m²)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA															
			frente (m)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA															
TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)		segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA																	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	A - RESID	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA																	
		A-1 (UNIRRESIDENCIAL)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA																
			A-2 (MULTIRRESIDENCIAL)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA															
		B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA															
				B-1.1 (UNICOMERCIAL)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA														
					B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA													
						B-2 (VAREJISTA)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA												
				B-2.1 (UNICOMERCIAL)			segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA												
					B-2.2 (MULTICOMERCIAL)		segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA												
			C-1 (GESTÃO)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA															
	C-2 (ATENDIMENTO)			segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA															
				C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA														
					D-1 (EXTRATIVO)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA													
		D-2 (TRANSFORMAÇÃO)				segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA													
						E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA												
			E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)				segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA												
							K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA											
								K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	segue o estabelecido na LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA										

Tabela VII - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA VÁRZEA DO RIO TIETÊ

CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA		ZUC-1			ZUC-2			ZCM					
		L	C	A	L	C	A	L	C	A			
PARAMETROS TÉCNICOS	ÍNDICES URBANÍSTICOS	TO (%)		40	40	40	40	40	40	-	-	-	
		CAb		2,5 ⁽¹⁾	2,5 ⁽¹⁾	2,5 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	
		CAm		3 ⁽¹⁾	3 ⁽¹⁾	3 ⁽¹⁾	1,5 ⁽¹⁾	1,5 ⁽¹⁾	1,5 ⁽¹⁾	1,5 ⁽¹⁾	1,5 ⁽¹⁾	1,5 ⁽¹⁾	
	CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO	MEIO DE QUADRA	RECUOS LOTE	área(m²)	540	540	540	540	540	540	-	-	-
			frente (m)	12	12	12	12	12	12	-	-	-	
			Rap (m)	5	5	5	5	5	5	-	-	-	
			Rdl (m)	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	-	-	-	
			Rdf (m)	2	2	2	2	2	2	-	-	-	
		ESQUINA	RECUOS LOTE	área(m²)	675	675	675	675	675	675	-	-	-
			frente (m)	15	15	15	15	15	15	-	-	-	
Rap (m)			5	5	5	5	5	5	-	-	-		
Rdl (m)			2	2	2	2	2	2	-	-	-		
Rdf (m)			2	2	2	2	2	2	-	-	-		
TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)		40	40	40	40	40	40	100	100	100			
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	A - RESID	A-1 (UNIRRESIDENCIAL)		X	X	X	X	X	X	X	X		
		A-2 (MULTIRRESIDENCIAL)		X	X	X	X	X	X	X	X		
	B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA)	B-1.1 (UNICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	
				MI	X	X	X	X	X	X	X	X	
				BI	X	X	X	X	X	X	X	X	
			B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	
				MI	X	X	X	X	X	X	X	X	
				BI	X	X	X	X	X	X	X	X	
		B-2 (VAREJISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	
				MI	X	X	X	X	X	X	X	X	
BI				X	X	X	X	X	X	X	X		
B-2.2 (MULTICOMERCIAL)			AI	X	X	X	X	X	X	X	X		
	MI		X	X	X	X	X	X	X	X			
	BI		X	X	X	X	X	X	X	X			
C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X		
	C-1.2 (BAIXO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X			
	C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X		
	C-2.2 (BAIXO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X			
MI		X	X	X	X	X	X	X	X				
BI		X	X	X	X	X	X	X	X				
C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X			
	C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X			
	C-3.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X			
D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X		
		D-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X		
	D-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X			
	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X		
MI			X	X	X	X	X	X	X	X			
BI			X	X	X	X	X	X	X	X			
D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X			
D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X				
	MI	X	X	X	X	X	X	X	X				
	BI	X	X	X	X	X	X	X	X				
E - ESPAÇOS ABERTOS	E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)	E-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X		
	E-1.2 (BAIXO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X			
E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)	E-2.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X			
E-2.2 (BAIXO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X				
	MI	X	X	X	X	X	X	X	X				
	BI	X	X	X	X	X	X	X	X				
K - RURAL	K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	K-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X		
		K-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X		
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X		
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X		
	K-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X			
	K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X		
MI			X	X	X	X	X	X	X	X			
BI			X	X	X	X	X	X	X	X			
K-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X			
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X			
K-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X				
	MI	X	X	X	X	X	X	X	X				
	BI	X	X	X	X	X	X	X	X				

(1) Os Coeficientes de Aproveitamento - CAs estabelecidos pelo Plano Diretor deverão ser utilizados para efeito do cálculo da Transferência do Direito de Construir - TDC, ficando o objeto de aprovação sujeito aos parâmetros estabelecidos pela legislação estadual específica.

Tabela IX - ZONA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO AOS MANANCIAIS

PARÂMETROS TÉCNICOS		CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA																						
		ÍNDICES URBANÍSTICOS			L			C			A			SOD			SBD			SCA				
		YO (%)	CAm	CAm	50	40	30	50	40	30	50	40	30	40	30	20	10	5	40	30	20	10	5	
CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO	MEIO DE QUADRA	área(m²)	250	250	250	250	250	250	250	1000	1000	1000	5000	5000	5000	7500	7500	7500	250	250	250	250	250	250
		breite(m)	10	10	10	10	10	10	10	10	20	20	20	50	50	50	50	50	10	10	10	10	10	10
		Rap(m)	5	5	5	5	5	5	5	5	10	10	10	10	10	10	10	10	5	5	5	5	5	5
		Rof(m)	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	3	3	3	5	5	5	5	5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
		Rof(m)	2	2	2	2	2	2	2	2	5	5	5	5	5	5	5	5	2	2	2	2	2	2
	ESQUINA	área(m²)	250	250	250	250	250	250	250	1000	1000	1000	5000	5000	5000	7500	7500	7500	250	250	250	250	250	250
		breite(m)	10	10	10	10	10	10	10	20	20	20	50	50	50	50	50	50	10	10	10	10	10	10
		Rap(m)	5	5	5	5	5	5	5	10	10	10	10	10	10	10	10	10	5	5	5	5	5	5
		Rof(m)	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	3	3	3	5	5	5	5	5	5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
		Rof(m)	2	2	2	2	2	2	2	5	5	5	5	5	5	5	5	5	2	2	2	2	2	2
TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)		20	20	20	20	20	20	20	60	60	60	70	70	70	80	80	80	20	20	20	20	20	20	
CATEGORIA DE IMPLANTAÇÃO	A-1 (UNIRRESIDENCIAL)	[Grid of 'X' marks]																						
	A-2 (MULTIRRESIDENCIAL)	[Grid of 'X' marks]																						
B - COMERCIAL	B-1 (ATAQUEISTA)	B-1.1 (UNICOVERCAL)	[Grid of 'X' marks]																					
		B-1.2 (MULTICOVERCAL)	AI	[Grid of 'X' marks]																				
			BI	[Grid of 'X' marks]																				
		B-2 (VAREJEISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL)	[Grid of 'X' marks]																				
			B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	[Grid of 'X' marks]																				
	C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO)	[Grid of 'X' marks]																				
			C-1.2 (BAIXO FLUXO)	[Grid of 'X' marks]																				
			C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO)	[Grid of 'X' marks]																			
				C-2.2 (BAIXO FLUXO)	[Grid of 'X' marks]																			
			C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	[Grid of 'X' marks]																			
C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		[Grid of 'X' marks]																						
C-3.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)		[Grid of 'X' marks]																						
D - INDUSTRIAL		D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	[Grid of 'X' marks]																				
			D-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	[Grid of 'X' marks]																				
			D-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	[Grid of 'X' marks]																				
	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)		D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	[Grid of 'X' marks]																				
			D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	[Grid of 'X' marks]																				
	D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	[Grid of 'X' marks]																					
		MI	[Grid of 'X' marks]																					
		BI	[Grid of 'X' marks]																					
	E - ESPAÇOS ABERTOS	E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)	E-1.1 (ALTO FLUXO)	[Grid of 'X' marks]																				
			E-1.2 (BAIXO FLUXO)	[Grid of 'X' marks]																				
E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)			E-2.1 (ALTO FLUXO)	[Grid of 'X' marks]																				
			E-2.2 (BAIXO FLUXO)	[Grid of 'X' marks]																				
K - RURAL			K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	K-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	[Grid of 'X' marks]																			
		K-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		[Grid of 'X' marks]																				
		K-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)		[Grid of 'X' marks]																				
		K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	[Grid of 'X' marks]																				
			K-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	[Grid of 'X' marks]																				

Tabla X - ZRU (ZONA RURAL)

CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA				ZRU			
PARÂMETROS TÉCNICOS	ÍNDICES URBANÍSTICOS	TO (%)		segue o estabelecido em LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA			
		CAb					
		CAm					
	CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO	MEIO DE QUADRA	área(m²)			RECUOS LOTE RECUOS LOTE	
			frente (m)				
			Rap (m)				
		Rdl (m)					
		Rdf (m)					
		ESQUINA	área(m²)				
	frente (m)						
Rap (m)							
Rdl (m)							
Rdf (m)							
TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)							
CATEGORIA DE USO RESIDENCIAL	A - RESID	A-1 (UNIRRESIDENCIAL)		segue o estabelecido em LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA			
		A-2 (MULTIRRESIDENCIAL)	A-2.1 (HORIZONTAL)				
	A-2.2 (VERTICAL)						
	B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA)	B-1.1 (UNICOMERCIAL)			AI	segue o estabelecido em LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA
						MI	
			BI				
			NI				
		B-12 (MULTICOMERCIAL)	AI				
			MI				
			BI				
NI							
B-2 (VAREJISTA)		B-2.1 (UNICOMERCIAL)	AI				
			MI				
		B					
		NI					
B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	AI						
	MI						
	BI						
	NI						
C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	segue o estabelecido em LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA			
			MI				
	BI						
	C-1.2 (BAIXO FLUXO)	NI					
		A					
	C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO)	MI				
			BI				
		C-2.2 (BAIXO FLUXO)	NI				
			AI				
	C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	MI				
			BI				
		C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI				
MI							
C-3.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)		BI					
		B					
D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	segue o estabelecido em LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA			
			MI				
		BI					
		D-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI				
			MI				
		D-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	BI				
	A						
	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	M				
			BI				
		D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI				
			MI				
		D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	BI				
B							
E - ESPAÇOS ABERTOS	E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)	E-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	segue o estabelecido em LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA			
			MI				
	E-1.2 (BAIXO FLUXO)	BI					
		NI					
	E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)	E-2.1 (ALTO FLUXO)	AI				
			MI				
E-2.2 (BAIXO FLUXO)	BI						
	NI						
K - RURAL	K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	K-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	segue o estabelecido em LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA			
			MI				
		K-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	BI				
			AI				
		K-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	MI				
			B				
	K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI				
			MI				
		K-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	BI				
			AI				
		K-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	MI				
			B				

Anexo 6 – Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal:

Tabela XI - Legenda

CÓDIGO	LEGENDA	CLASSE	DEFINIÇÃO
X	USO NÃO PERMITIDO	ATIVIDADE COM USO NÃO PERMITIDO	Trata-se dos usos residenciais e/ou não residenciais que, por sua categoria, finalidade, tipo e incomodidade são incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou via correspondente onde se localiza.
UP	USO PERMITIDO SEM RESTRIÇÃO	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO SEM RESTRIÇÃO	Trata-se dos usos residenciais e não residenciais que apresentam clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona onde se localiza.
AL	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADE DE AMBITO LOCAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADE DE AMBITO LOCAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Entende-se por atividade de âmbito local: o estabelecimento de pequeno porte (área de construção total de até 300,00m ²), e uso não residencial de atendimento às necessidades básicas locais, a exemplo de: mercearia, casa de carnes, frutaria, padaria, farmácia, bazar, barbearia, chaveiro, eletricitista, encanador, costureira, lanchonete, restaurante, bar, papelaria, salão de beleza, agência bancária, lotérica, e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.
MM	USO PERMITIDO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS	Trata-se dos usos residenciais e não residenciais que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego e induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança, portanto a permissão de uso está condicionada ao atendimento das medidas mitigadoras pertinentes.
PR	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS A PRODUÇÃO RURAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS A PRODUÇÃO RURAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Entende-se por atividade ligadas à produção rural local, toda a atividade ligada diretamente à produção rural, desde seus insumos até o beneficiamento de seus produtos, sempre compatível com a zona na qual se insere.
PI	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS A PRODUÇÃO INDUSTRIAL LOCAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS A PRODUÇÃO INDUSTRIAL LOCAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Entende-se por atividade ligadas à produção industrial local, toda atividade ligada diretamente à produção industrial local, desde seus insumos até a venda de seus produtos, incluindo sua administração.
PP	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS AO PODER PÚBLICO	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS AO PODER PÚBLICO	Trata-se das atividades ligadas aos órgãos da Administração direta, dos fundos especiais, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estado, e pelo próprio Município.
LE	USO PERMITIDO CONFORME DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO CONFORME DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE	Entende-se por qualquer atividade que tenha sua permissão estabelecida por Legislação Específica (Estadual ou Federal), dentro dos compartimentos de Proteção Ambiental.
LI	USO PERMITIDO PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS SOMENTE EM LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS APROVADOS ANTERIORMENTE A ESTA LEI, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS SOMENTE EM LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS APROVADOS ANTERIORMENTE A ESTA LEI, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	
TG	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS À PRODUÇÃO RURAL, À GASTRONOMIA E AO TURISMO RURAL E ECOTURISMO, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS À PRODUÇÃO RURAL, À GASTRONOMIA E AO TURISMO RURAL E ECOTURISMO, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Entende-se por atividade ligadas à produção rural, gastronomia, turismo rural e ecoturismo da localidade, toda as atividades descritas e caracterizadas nos códigos PR e TU, bem como aquelas ligadas diretamente à gastronomia, seus insumos e atividades de apoio, e de suporte ao turismo rural.
TU	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS AO ECOTURISMO, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS AO ECOTURISMO, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Trata-se das atividades suportes ao Ecoturismo, que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas.
EI	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Trata-se das atividades de transformação desenvolvidas por Microempreendedores Individuais, de acordo com a legislação federal.
L	VIA LOCAL		
C	VIA COLETORA		
A	VIA ARTERIAL		

ANEXO 7 À LEI Nº 7.200, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Anexo 7 – Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo Eixo de Dinamização Urbana:

Tabela I - EDU (EIXOS DE DINAMIZAÇÃO URBANA)

CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA				EDU-2				EDU-4					
				C	A	C	A	C	A	C	A		
PARÂMETROS TÉCNICOS	ÍNDICES URBANÍSTICOS	TO (%)		SEGUER O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA									
		CAb											
		CAm											
	MEIO DE QUADRA	LOTE	área(m²)										
			frente (m)										
CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO	ESQUINA	RECUSOS	área(m²)										
			frente (m)										
TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)													
CATEGORIAS DE USO RESIDENCIAL	A - RESID	A-1 (UNIRRESIDENCIAL)		ATIVIDADES CLASSIFICADAS NESTA CATEGORIA DE USO (A - RESIDENCIAL) FICAM ATRELADAS À SUBCATEGORIA DE ZONA INCIDENTE SOBRE O LOCAL									
		A-2 (MULTIRRESIDENCIAL)	A-2.1 (UNIFAMILIAR) A-2.2 (MULTIFAMILIAR)										
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA)	B-1.1 (UNICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X
				MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X
				BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X
			NI	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP
			AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
			NI	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP
			AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	B-2 (VAREJISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
		NI	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	
		B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	BI		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
	C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X
				MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		C-1.2 (BAIXO FLUXO)	NI	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP
AI			X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
C-2 (ATENDIMENTO)		C-2.1 (ALTO FLUXO)	MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
		C-2.2 (BAIXO FLUXO)	NI	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP
			AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)		C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
	AI		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
	C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
		AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
C-3.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
	BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
		D-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
	D-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
			MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
			BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
		MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
		BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
	MI	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
	BI	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
E - ESPAÇOS ABERTOS	E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)	E-1.1 (ALTO FLUXO)	AI										
			MI										
			BI										
	E-1.2 (BAIXO FLUXO)	NI											
		AI											
		MI											
E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)	E-2.1 (ALTO FLUXO)	BI											
		NI											
		AI											
E-2.2 (BAIXO FLUXO)	MI												
	BI												
	NI												
K - RURAL	K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	K-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI										
			MI										
			BI										
		K-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI										
			MI										
			BI										
	K-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI											
		MI											
		BI											
	K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI										
			MI										
			BI										
K-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI											
		MI											
		BI											
K-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI												
	MI												
	BI												

H

[Handwritten signatures and marks]

Anexo 7 – Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo Eixo de Dinamização Urbana:

Tabela II - Legenda

CÓDIGO	LEGENDA	CLASSE	DEFINIÇÃO
X	USO NÃO PERMITIDO	ATIVIDADE COM USO NÃO PERMITIDO	Trata-se dos usos residenciais e/ou não residenciais que, por sua categoria, finalidade, tipo e incomodidade são incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou via correspondente onde se localiza.
UP	USO PERMITIDO SEM RESTRIÇÃO	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO SEM RESTRIÇÃO	Trata-se dos usos residenciais e não residenciais que apresentam clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona onde se localiza.
AL	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADE DE ÂMBITO LOCAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADE DE ÂMBITO LOCAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Entende-se por atividade de âmbito local: o estabelecimento de pequeno porte (área de construção total de até 300,00m²), e uso não residencial de atendimento às necessidades básicas locais, a exemplo de: mercearia, casa de carnes, frutaria, padaria, farmácia, bazar, barbearia, chaveiro, eletricitista, encanador, costureira, lanchonete, restaurante, bar, papelaria, salão de beleza, agência bancária, lotérica, e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.
MM	USO PERMITIDO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS	Trata-se dos usos residenciais e não residenciais que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego e induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança, portanto a permissão de uso está condicionada ao atendimento das medidas mitigadoras pertinentes.
PR	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS A PRODUÇÃO RURAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS A PRODUÇÃO RURAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Entende-se por atividade ligadas à produção rural local, toda a atividade ligada diretamente à produção rural, desde seus insumos até o beneficiamento de seus produtos, sempre compatível com a zona na qual se insere.
PI	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS A PRODUÇÃO INDUSTRIAL LOCAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS A PRODUÇÃO INDUSTRIAL LOCAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Entende-se por atividade ligadas à produção industrial local, toda atividade ligada diretamente à produção industrial local, desde seus insumos até a venda de seus produtos, incluindo sua administração.
PP	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS AO PODER PÚBLICO	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS AO PODER PÚBLICO	Trata-se das atividades ligadas aos órgãos da Administração direta, dos fundos especiais, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estado, e pelo próprio Município.
LE	USO PERMITIDO CONFORME DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO CONFORME DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE	Entende-se por qualquer atividade que tenha sua permissão estabelecida por Legislação Específica (Estadual ou Federal), dentro dos compartimentos de Proteção Ambiental.
LI	USO PERMITIDO PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS SOMENTE EM LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS APROVADOS ANTERIORMENTE A ESTA LEI, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS SOMENTE EM LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS APROVADOS ANTERIORMENTE A ESTA LEI, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	
TG	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS À PRODUÇÃO RURAL, À GASTRONOMIA E AO TURISMO RURAL E ECOTURISMO, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS À PRODUÇÃO RURAL, À GASTRONOMIA E AO TURISMO RURAL E ECOTURISMO, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Entende-se por atividade ligadas à produção rural, gastronomia, turismo rural e ecoturismo da localidade, toda as atividades descritas e caracterizadas nos códigos PR e TU, bem como aquelas ligadas diretamente à gastronomia, seus insumos e atividades de apoio, e de suporte ao turismo rural.
TU	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS AO ECOTURISMO, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS AO ECOTURISMO, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Trata-se das atividades suportes ao Ecoturismo, que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas.
MI	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Trata-se das atividades de transformação desenvolvidas por Microempreendedores Individuais, de acordo com a legislação federal.
L	VIA LOCAL		
C	VIA COLETORA		
A	VIA ARTERIAL		

ANEXO 8 À LEI Nº 7.200, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Anexo 8 – Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Especial:

Tabela 1 - ZEIS (ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL)

CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA				ZEIS-1A			ZEIS-1B			ZEIS-2												
				L	C	A	L	C	A	L	C	A										
PARÂMETROS TÉCNICOS	INDICES URBANÍSTICOS	TOB (%)		60																		
		TOM (%)		60																		
		CAB		60																		
	CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO	MEIO DE QUADRA	ÁREA (m²)	Área (m²)	SEGUIR O ESTABELECIDO PELO PLANO DE URBANIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ESPECÍFICO																	
				Fronte (m)																		
			RECUSOS	Rec (m)																		
				Rdf (m)																		
			ESQUINA	ÁREA (m²)										Área (m²)								
		Fronte (m)																				
		RECUSOS		Rec (m)																		
Rdf (m)																						
TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)				10 ^{1A}										10 ^{1B}	10 ^{1C}	10 ^{1A}	10 ^{1B}	10 ^{1C}	15 ^{1A}	15 ^{1B}	15 ^{1C}	
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL		A - RESID.	A-1 (UNIRRESIDENCIAL)											UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP
	A-2 (MULTIRRESIDENCIAL)		UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP	UP										
B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA)	B-1.1 (UNICOMERCIAL)	AI	SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA	SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA	SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA																
			MI																			
			BI																			
		B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	AI																			
			MI																			
			BI																			
	B-2 (VAREJISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL)	AI																			
			MI																			
		B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	AI																			
			MI																			
C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA	SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA	SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA																
			MI																			
			BI																			
	C-1.2 (BAIXO FLUXO)	AI																				
		MI																				
		BI																				
	C-2 (ATENIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO)	AI																			
			MI																			
			BI																			
	C-2.2 (BAIXO FLUXO)	AI																				
MI																						
BI																						
C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA	SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA	SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA																	
		MI																				
	C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI																				
		MI																				
	C-3.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI																				
		MI																				
D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA	SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA																	
			MI																			
			BI																			
		D-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI																			
			MI																			
			BI																			
	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI																			
			MI																			
		D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI																			
			MI																			
E - ESPAÇOS ABERTOS	E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)	E-1.1 (ALTO FLUXO)	AI	SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA	SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA																	
			MI																			
			BI																			
	E-1.2 (BAIXO FLUXO)	AI																				
		MI																				
		BI																				
	E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)	E-2.1 (ALTO FLUXO)	AI																			
			MI																			
		E-2.2 (BAIXO FLUXO)	AI																			
			MI																			
K - RURAL	K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	K-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI	SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA	SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA																	
			MI																			
			BI																			
		K-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI																			
			MI																			
			BI																			
	K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI																			
			MI																			
		K-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)	AI																			
			MI																			

(1) Mínimo da área total objeto do Plano de Urbanização e Regularização Fundiária, preferencialmente concentrada em áreas comuns. Sempre que possível atender a Taxa de Permeabilidade - TP prevista para a Zona onde se localiza.

M

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Tabela II- ZEDE (ZONA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO)

CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA				ZEDE-1			ZEDE-2			ZEDE-3			ZEDE-4			ZEDE-5			ZEDE-6																						
				L	C	A	L	C	A	L	C	A	L	C	A	L	C	A	L	C	A																				
PARÂMETROS TÉCNICOS	ÍNDICES URBANÍSTICOS		TOb (%)		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			TOM (%)																																						
			Gab																																						
			Cam																																						
	CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO		MÉDIO DE QUADRA																																						
		RECUO LOTE		Área(m²)		Frente (m)		Rap (m)		Rdi (m)		Rdf (m)		Área(m²)		Frente (m)		Rap (m)		Rdi (m)		Rdf (m)																			
		ESQUINA		RECUO LOTE		Área(m²)		Frente (m)		Rap (m)		Rdi (m)		Rdf (m)		Área(m²)		Frente (m)		Rap (m)		Rdi (m)		Rdf (m)																	
TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)																																									
CATEGORIAS DE USO	A-1 (UNIRRESIDENCIAL)				SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
	A-2 (MULTIRRESIDENCIAL)																																								
B - COMERCIAL	A-2.1 (HORIZONTAL)				SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
	A-2.2 (VERTICAL)																																								
	B-1 (ATACADISTA)	B-1.1 (UNICOMERCIAL)		AI																			SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																		
				MI																																					
				BI																																					
				NI																																					
				AI																																					
				MI																																					
	B-2 (VAREJISTA)	B-1.2 (MULTICOMERCIAL)		BI																			SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																		
				NI																																					
				AI																																					
				MI																																					
		BI																																							
		NI																																							
B-2 (VAREJISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)		A1		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
C-2 (ATENDIMENTO)	C-1.1 (ALTO FLUXO)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-2.1 (ALTO FLUXO)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
	D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)		AI																			SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																		
				MI																																					
				BI																																					
				NI																																					
				AI																																					
				MI																																					
E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)	D-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)	D-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
K - RURAL	E-1.1 (ALTO FLUXO)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	E-1.2 (BAIXO FLUXO)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	E-2.1 (ALTO FLUXO)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	E-2.2 (BAIXO FLUXO)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						
K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)		AI		SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.																																				
			MI																																						
			BI																																						
			NI																																						
			AI																																						
			MI																																						

(1) SEGUIR O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA.

Anexo 8 – Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Especial:

Tabela III - ZEIA (ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL)

CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA				ZEIA-1			ZEIA-2			ZEIA-3					
				L	C	A	L	C	A	L	C	A			
PARÂMETROS TÉCNICOS	INDICES URBANÍSTICOS	TOb (%)		15	15	15	10	10	10	SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA, CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DO §2º DO ART. 177 DA LEI COMPLEMENTAR N° 46 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006 (PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES)					
		TQm (%)		-	-	-	-	-	-						
		CAB		-	-	-	-	-	-						
	CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO	MEIO DE QUADRA	área(m²)	SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA											
			frente (m)												
			Rap (m)												
		Rdf (m)													
		ESQUINA	área(m²)												
			frente (m)												
	Rap (m)														
TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)				75	75	75	85	85	85						
CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	A - RESID	A-1 (UNIRRESIDENCIAL)		SEGUE O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA											
		A-2 (MULTIRRESIDENCIAL)													
	B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA)	A-2.1 (HORIZONTAL)												
			A-2.2 (VERTICAL)												
			B-1.1 (UNICOMERCIAL)										AI		
													MI		
			B-1.2 (MULTICOMERCIAL)										BI		
													NI		
		B-2 (VAREJISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL)										AI		
													MI		
B-2.2 (MULTICOMERCIAL)			BI												
			NI												
C - SERVIÇOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO)		AI											
		C-1.2 (BAIXO FLUXO)		MI											
	C-2 (ATENDIMENTO)	C-2.1 (ALTO FLUXO)		BI											
		C-2.2 (BAIXO FLUXO)		NI											
		C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)	C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)		AI										
			C-3.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		MI										
	D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)		BI										
			D-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		AI										
			D-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)		MI										
		D-2 (TRANSFORMAÇÃO)	D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)		BI										
D-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)			AI												
D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)			MI												
E - ESPAÇOS ABERTOS	E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)	E-1.1 (ALTO FLUXO)		AI											
		E-1.2 (BAIXO FLUXO)		MI											
	E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)	E-2.1 (ALTO FLUXO)		BI											
		E-2.2 (BAIXO FLUXO)		NI											
K - RURAL	K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	K-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)		AI											
		K-1.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		MI											
		K-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)		BI											
	K-2 (AGROSILVOPASTORIL)	K-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)		AI											
		K-2.2 (MÉDIO RISCO AMBIENTAL)		MI											
		K-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)		BI											

(1) Deverá ser observado o ANEXO 6 - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal. Em caso de divergência entre os parâmetros e as restrições quanto ao uso prevalecerá o mais restritivo.

H

Anexo 8 – Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Especial:

Tabela IV - ZEUs (ZONA ESPECIAL DE INTERESSE URBANÍSTICO)

CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA				ZEU-1A			ZEU-1B			ZEU-1C			ZEU-2								
				L	C	A	L	C	A	L	C	A	L	C	A						
PARAMETROS TECNICOS	INDICES URBANISTICOS	TOb (%)		SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA								
		TOrn (%)																			
		CAB																			
		CAm																			
	GAB (m)		30	54	72	18	24	42	7	7	7										
	CRITERIOS DE IMPLANTACAO	MEIO DE QUADRA	LOTE	área(m²)	SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA							
				frente (m)																	
			REQUISITOS	Rap (m)	5	5	5														
				Rof (m)	2	2	2	2	2	2	2	2	2				2	2			
		ESQUINA	LOTE	área(m²)	SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA										
frente (m)																					
REQUISITOS			Rap (m)	5	5	5															
			Rof (m)	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2							2	
TAXA DE PERMEABILIDADE - TP (%)		SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			SEGUE O ESTABELECIDO PARA A ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			30 ⁽¹⁾	30 ⁽¹⁾	30 ⁽¹⁾								
CATEGORIAS DE USO NAO RESIDENCIAL	A - RESID	A-1 (UNIRRESIDENCIAL)		SEGUE O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			SEGUE O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			SEGUE O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA e/ou EIXO ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA											
		A-2 (MULTIRRESIDENCIAL)																			
	B - COMERCIAL	B-1 (ATACADISTA)	B-1.1 (UNICOMERCIAL)	AI	SEGUE O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			SEGUE O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			SEGUE O ESTABELECIDO PARA A CLASSE DE VIA E ZONA ONDE O IMÓVEL SE LOCALIZA			30 ⁽¹⁾ 30 ⁽¹⁾ 30 ⁽¹⁾							
				MI																	
			BI																		
			NI																		
		B-1.2 (MULTICOMERCIAL)	AI																		
			MI																		
		B-2 (VAREJISTA)	B-2.1 (UNICOMERCIAL)	AI																	
				MI																	
			B-2.2 (MULTICOMERCIAL)	BI																	
				NI																	
		C - SERVICOS	C-1 (GESTÃO)	C-1.1 (ALTO FLUXO)													AI				
																	MI				
	C-1.2 (BAIXO FLUXO)			BI																	
				NI																	
	C-2 (ATENDIMENTO)		C-2.1 (ALTO FLUXO)	AI																	
				MI																	
			C-2.2 (BAIXO FLUXO)	BI																	
				NI																	
	C-3 (EQUIPAMENTO E INFRAESTRUTURA)		C-3.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI																	
				MI																	
			C-3.2 (MEDIO RISCO AMBIENTAL)	BI																	
				NI																	
	C-3.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	AI																		
			MI																		
		BI	AI																		
			MI																		
	D - INDUSTRIAL	D-1 (EXTRATIVO)	D-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI																	
				MI																	
D-1.2 (MEDIO RISCO AMBIENTAL)			BI																		
			NI																		
D-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)		AI	AI																		
			MI																		
		BI	AI																		
			MI																		
D-2 (TRANSFORMAÇÃO)		D-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI																		
			MI																		
		D-2.2 (MEDIO RISCO AMBIENTAL)	BI																		
			NI																		
D-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	AI																			
		MI																			
	BI	AI																			
		MI																			
E - ESPACOS ABERTOS	E-1 (LAZER E RECREAÇÃO)	E-1.1 (ALTO FLUXO)	AI																		
			MI																		
	E-1.2 (BAIXO FLUXO)	BI																			
		NI																			
	E-2 (CONSERVAÇÃO AMBIENTAL)	E-2.1 (ALTO FLUXO)	AI																		
			MI																		
E-2.2 (BAIXO FLUXO)		BI																			
		NI																			
K - RURAL	K-1 (EXTRATIVO VEGETAL)	K-1.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI																		
			MI																		
			BI																		
	K-1.2 (MEDIO RISCO AMBIENTAL)	AI																			
		MI																			
		BI																			
	K-1.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	AI																		
			MI																		
			BI																		
K-2 (AGROSILVOPECUARIO)	K-2.1 (ALTO RISCO AMBIENTAL)	AI																			
		MI																			
		BI																			
K-2.2 (MEDIO RISCO AMBIENTAL)	AI	AI																			
		MI																			
		BI																			
K-2.3 (BAIXO RISCO AMBIENTAL)	AI	AI																			
		MI																			
		BI																			

(1) Deverá ser observado o ANEXO 6 - Parâmetros Técnicos e Permissão de Uso segundo o Zoneamento Municipal. Em caso de divergência entre os parâmetros estabelecidos para Taxa de Permeabilidade preverá o maior valor.

Tabela V - Legenda

CÓDIGO	LEGENDA	CLASSE	DEFINIÇÃO
X	USO NÃO PERMITIDO	ATIVIDADE COM USO NÃO PERMITIDO	Trata-se dos usos residenciais e/ou não residenciais que, por sua categoria, finalidade, tipo e incomodidade são incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou via correspondente onde se localiza.
UP	USO PERMITIDO SEM RESTRIÇÃO	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO SEM RESTRIÇÃO	Trata-se dos usos residenciais e não residenciais que apresentam clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona onde se localiza.
AL	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADE DE AMBITO LOCAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADE DE AMBITO LOCAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Entende-se por atividade de âmbito local: o estabelecimento de pequeno porte (área de construção total de até 300,00m²), e uso não residencial de atendimento às necessidades básicas locais, a exemplo de: mercearia, casa de carnes, frutaria, padaria, farmácia, bazar, barbearia, chaveiro, eletricitista, encanador, costureira, lanchonete, restaurante, bar, papelaria, salão de beleza, agência bancária, lotérica, e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.
MM	USO PERMITIDO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS	Trata-se dos usos residenciais e não residenciais que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego e induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança, portanto a permissão de uso está condicionada ao atendimento das medidas mitigadoras pertinentes.
PR	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS A PRODUÇÃO RURAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS A PRODUÇÃO RURAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Entende-se por atividade ligadas à produção rural local, toda a atividade ligada diretamente à produção rural, desde seus insumos até o beneficiamento de seus produtos, sempre compatível com a zona na qual se insere.
PI	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS A PRODUÇÃO INDUSTRIAL LOCAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS A PRODUÇÃO INDUSTRIAL LOCAL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Entende-se por atividade ligadas à produção industrial local, toda atividade ligada diretamente à produção industrial local, desde seus insumos até a venda de seus produtos, incluindo sua administração.
PP	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS AO PODER PÚBLICO	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS AO PODER PÚBLICO	Trata-se das atividades ligadas aos órgãos da Administração direta, dos fundos especiais, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estado, e pelo próprio Município.
LE	USO PERMITIDO CONFORME DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO CONFORME DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE	Entende-se por qualquer atividade que tenha sua permissão estabelecida por Legislação Específica (Estadual ou Federal), dentro dos compartimentos de Proteção Ambiental.
LI	USO PERMITIDO PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS SOMENTE EM LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS APROVADOS ANTERIORMENTE A ESTA LEI, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS SOMENTE EM LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS APROVADOS ANTERIORMENTE A ESTA LEI, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	
TG	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS À PRODUÇÃO RURAL, A GASTRONOMIA E AO TURISMO RURAL E ECOTURISMO, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS À PRODUÇÃO RURAL, A GASTRONOMIA E AO TURISMO RURAL E ECOTURISMO, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Entende-se por atividades ligadas à produção rural, gastronomia, turismo rural e ecoturismo da localidade, toda as atividades descritas e caracterizadas nos códigos PR e TU, bem como aquelas ligadas diretamente à gastronomia, seus insumos e atividades de apoio, e de suporte ao turismo rural.
TU	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS AO ECOTURISMO, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES LIGADAS AO ECOTURISMO, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Trata-se das atividades suportes ao Ecoturismo, que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas.
EI	USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	ATIVIDADE COM USO PERMITIDO P/ ATIVIDADES DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS PERTINENTES	Trata-se das atividades de transformação desenvolvidas por Microempreendedores Individuais, de acordo com a legislação federal.
L	VIA LOCAL		
C	VIA COLETORA		
A	VIA ARTERIAL		